

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU**DIÁRIO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO DE  
ICATU - MA****SEÇÃO I  
PODER EXECUTIVO****SUMÁRIO****LEIS**

Gabinete do Prefeito - GABPREF .....01

**LEIS****LEI Nº 440 DE 03 DE JULHO DE 2023.**

Cria o Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência/COMPEDE e o Fundo Municipal das Pessoas com Deficiência e estabelece a Política Municipal das Pessoas com Deficiência.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência/COMPEDE, órgão colegiado de assessoramento, consultivo, deliberativo, controlador das ações, de caráter permanente, paritário e consultivo em todos os níveis das políticas públicas no âmbito municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, deverá, dentro das suas condições, dar suporte quanto à estrutura física e funcional do conselho.

Art. 2º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e das normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 3º - O atendimento dos Direitos das Pessoas com Deficiência no Município de Icatu - MA será feito, através de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, profissionalização e outros, assegurando-lhes em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade, à convivência familiar e comunitária, conforme preconiza a convenção da ONU.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem comprometimento de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

Art. 5º - A política de atendimento dos Direitos das Pessoas com Deficiência será garantida através dos seguintes órgãos:

I – Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência;

II – Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

I – Acompanhar e avaliar, propor os planos, programas e projetos da política municipal para inclusão das Pessoas com Deficiência e propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvido, inclusive, as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;

II – Zelar pela efetiva implantação da política municipal para inclusão das Pessoas com Deficiência;

III – Acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas municipais da acessibilidade à educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, urbanismo e outras relativas à das Pessoas com Deficiência;

IV – Acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política municipal para inclusão de Pessoas com Deficiência;

V – Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos das Pessoas com Deficiência;

VI – Propor a elaboração de pesquisa e estudos, que visem a melhoria da qualidade de vida das Pessoas com Deficiência;

VII – Acompanhar o desempenho dos programas e projetos da política municipal para inclusão das Pessoas com Deficiência;

VIII – Manifestar-se, dentro dos limites de sua atuação, acerca da administração e condução de trabalhos de prevenção, habilitação, reabilitação e inclusão social de entidade particular ou pública, quando houver notícia de irregularidade, expedindo, quanto entender cabível, recomendação ao representante legal da entidade;

IX – Avaliar, anualmente, o desenvolvimento da política municipal de atendimento especializado às Pessoas com Deficiência, de acordo com a legislação em vigor, visando a sua plena adequação;

X – Solicitar aos órgãos não governamentais a indicação de representantes das sociedades civis, quando de conselheiro titular e suplente, ou, no final do mandato, dirigindo os trabalhos eleitorais;

XI - Solicitar aos órgãos municipais a indicação dos membros, titular e suplente, ou, no final do mandato, dirigindo os trabalhos eleitorais;

XII - Eleger o presidente, o vice-presidente e o secretário dentre seus membros;

XIII - Elaborar seu regimento interno;

XIV – Desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência realizará, sob sua coordenação uma Conferência Municipal a cada dois (02) anos, para avaliar e propor atividades políticas da área a serem implementadas, ou já efetivadas no Município, garantindo sua ampla divulgação.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência será composto por oito (08) membros titulares e oito (08) membros suplentes, sendo:

I – Quatro (04) membros, representantes do poder público, indicando pelos seguintes órgãos:

- Secretaria Municipal de Educação;
- Secretaria Municipal de Saúde;
- Secretaria Municipal de Assistência Social;
- Secretaria Municipal de Administração;

II – Quatro (4) membros, representantes da sociedade civil;

§ 1º - os representantes dos órgãos municipais serão indicados pelos respectivos órgãos mediante ofício dirigido ao COMPEDE;

§ 2º - os representantes das entidades serão indicados pelos respectivos órgãos, mediante ofício dirigido ao COMPEDE.

Art. 9º - Para cada conselheiro titular será indicado, simultaneamente, um conselheiro suplente, observando o mesmo procedimento e exigência.

§ 1º - O mandato é de dois (02) anos, admitindo-se uma única repetição subsequente.

§ 2º - A função do membro do conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerado.

§ 3º - A nomeação e a posse dos conselheiros serão feitas mediante portaria assinada pelo prefeito municipal.

Art.10. - Perderá o mandato o conselheiro que:

I – se desvincular do órgão de origem de sua representação;

II – Faltar a três (03) reuniões consecutivas, ou a cinco (05) intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento Interno;

III – Apresentar renúncia ao conselho;

IV – Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V – For condenado por sentença irrecorrível em razão do cometimento de crime ou contravenção penal

Art. 11. - O Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência terá um servidor, cedido pelo Município, para atuar como secretário executivo.

Art. 12. - O regimento interno do conselho será elaborado por seus membros no prazo de até 90 (noventa) dias após sua instalação e aprovado pelo prefeito municipal, mediante Decreto.

Parágrafo único – A organização e o funcionamento do conselho serão disciplinados no regimento interno.

Art. 13. - Fica criado, outrossim, o Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência, como captador e ampliador dos recursos a serem utilizados, segundo deliberação do conselho, ao qual o órgão é vinculado.

Art. 14. - Compete ao Fundo:

I – Gerir os recursos orçamentários próprios do Município, ou a ele transferidos, em benefício para pessoas com deficiência e pessoas com altas habilidades, pelo Estado ou pela União;

II – Gerir os recursos captados pelo Município, através de convênio, ou por doações ao fundo;

III – Liberar os recursos a serem aplicados em benefício das pessoas com deficiência e pessoas com altas habilidades, nos termos da resolução do conselho;

IV – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimentos dos Direitos das Pessoas com Deficiência, segundo resoluções do conselho;

V – Gerir os recursos do Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas;

VI – Desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 15. - O fundo será regulamentado por resolução expedida pelo conselho.

Art. 16. - Para executar os serviços técnicos de contabilidade, o conselho poderá contar com serviços municipais.

Art. 17. - Fica o poder público municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais, decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 18. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Icatu/MA, 03 de julho de 2023, Sede do Governo Municipal de Icatu/MA.  
Wallace Azevedo Mendes Prefeito Municipal de Icatu/MA.

#### LEI Nº 441 DE 03 DE JULHO DE 2023.

**Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2024, e dá outras providências.**

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2024, compreendendo:

- I. As orientações sobre elaboração e execução;
- II. As prioridades e metas operacionais;
- III. As alterações na legislação tributária municipal;
- IV. As disposições relativas à despesa com pessoal;
- V. Outras determinações de gestão financeira. Parágrafo único - Integram a presente Lei os anexos de metas, riscos fiscais e de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

#### CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

##### Seção I Das Diretrizes Gerais

**Art. 2º.** A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos:

- I. Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II. Municipalizar todo o ensino fundamental, da primeira à quarta série (se for o caso);
- III. Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;
- IV. Promover o desenvolvimento econômico do Município;
- V. Reestruturar os serviços administrativos;
- VI. Buscar maior eficiência arrecadatória;
- VII. Prestar assistência à criança e ao adolescente;
- VIII. Melhorar a infraestrutura urbana.
- IX. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente.

**Art. 3º.** O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal;
- II - o orçamento de investimento das empresas não dependentes;
- III - o orçamento da seguridade social.

§ 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, a modo do artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas.

## Seção II

### Das Diretrizes Específicas

**Art. 4º.** A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2024, obedecerá às seguintes disposições:

I - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificados valores e metas físicas;

II - Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as Atividades apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vincularem;

III - A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV - Na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no biênio 2023/2024.

V - As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2023.

VI - Novos projetos contarão com dotação apenas se supridos os que se encontram em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público;

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

**Art. 5º.** As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal (ou órgão equivalente) suas propostas parciais até 30 de junho de 2023.

**Art. 6º** - A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 29 de julho de 2023.

**Art. 7º** - Para atender ao art. 4º, parágrafo único, “d”, da Lei Federal 8.069, de 1990, serão destinados não menos que 1% da receita para despesas relativas à proteção da criança e do adolescente.

**Art. 8º** - A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente a 0,5% da receita corrente líquida, conforme o Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei.

**Art. 9º** - Além da reserva prevista no artigo anterior, a Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência para o atingimento de superávit orçamentário que reduza, ainda que progressivamente, a dívida líquida de curto prazo do Município (se for o caso).

**Art. 10** - Até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo único- Para fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial ou, sob a classificação econômica, os grupos corrente e de capital da despesa.

**Art. 11** - Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 60% para abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 1º - Do percentual determinado no caput, 80% (sessenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º - Do percentual determinado no caput, 20% (quarenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pelo superávit financeiro do exercício de 2024, excesso de arrecadação ou por operações de crédito, tudo conforme o t. 43, § 1º, I, II e IV, da Lei nº 4.320, de 1964.

**Art. 12.** Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo ainda as entidades atender ao que segue:

I - Atendimento direto e gratuito ao público;

II - Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

III - Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;

IV - Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo semestral de uso do recurso municipal repassado;

V - Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avaliada pelo controle interno e externo.

VI - Salário dos dirigentes nunca maior que o do Prefeito. Parágrafo Único - Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

**Art. 13** - O custeio de despesas estaduais e federais se realizará nos moldes

apresentados em anexo que acompanha esta Lei.

**Art. 14** - As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento e as com obras decorrentes do orçamento participativo serão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

**Art. 15** - Até 5 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:

I - Órgão orçamentário;

II - Função de governo;

III - Grupo de natureza de despesa.

**Art. 16** - Será dada ampla publicidade das datas, horários e locais de realização das audiências determinadas no art. 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, inclusive com divulgação na página oficial da Prefeitura e na rede mundial de computadores (Internet).

**Art. 17** - Ficam proibidas as seguintes despesas:

I - Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;

II - Novas obras, desde que financiadas pela paralisação das antigas;

III - Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor municipal em atividade;

IV - Obras cujo custo global supere os valores do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE;

V - Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;

VI - Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;

VII - Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

VIII - Pagamento de 13º salário a agentes políticos;

IX - Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;

X - Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores; Parte: Cursos 2024 Assunto: Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO Atualização:

XI - Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes.

XII - Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros.

## Seção III

### Da Execução do Orçamento

**Art. 18.** Até trinta dias após publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

**Art. 19.** Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º Excluem-se da limitação as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e o Estado.

§ 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

**Art. 20.** O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, seu cronograma de desembolso mensal. Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital.

**Art. 21.** Para isentar os procedimentos requeridos na criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

**Art. 22.** Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

## CAPÍTULO III

### DAS PRIORIDADES E METAS

**Art. 23.** As prioridades e metas para 2024 são as especificadas no Anexo que integra esta lei, que serão encaminhados junto ao PPA e LOA.

## CAPÍTULO IV

### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 24.** O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispostos sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir

distorções; II - Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal; revisão das taxas, de forma a adequá-las aos custos dos respectivos serviços;

III - Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;

IV - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

#### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

**Art. 25.** O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

I - concessão e absorção de vantagens e revisão ou aumento da remuneração dos servidores;

II - criação e extinção de cargos públicos;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - Provedimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

V - Revisão do sistema de pessoal, particularmente o plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de acréscimo na despesa com pessoal.

**Art. 26.** Na hipótese de superação do limite prudencial referido no art. 22 da Lei Federal nº 101, de 2000, a convocação para horas extras somente ocorrerá nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pela Chefia do Poder Executivo.

**Art. 27.** Dependentes de transferências da Administração direta, as autarquias, fundações e empresas municipais deverão reduzir, em 10% (dez) pontos percentuais, a despesa de pessoal (caso tal despesa tenha ultrapassado o limite prudencial).

#### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 28.** Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 19 desta Lei, respeitado o limite total do art. 29-A da Constituição.

§ 1º. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes haver a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão expurgadas.

§ 2º. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

**Art. 29.** Ao final de cada mês, a Câmara Municipal recolherá na Tesouraria da Prefeitura a parcela não utilizada do duodécimo anterior, nisso incluído o Imposto de Renda Retido na Fonte.

**Art. 30.** A Câmara Municipal deverá identificar as emendas legislativas que, nos termos do art. 166, §§ 9º a 18, da Constituição, são de execução obrigatória pelo Executivo.

**Art. 31.** Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo único.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento na Prefeitura.

**Art. 32.** Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

**Art. 33.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Icatu, 03 de julho de 2023. Wallace Azevedo Mendes Prefeito Municipal de Icatu/MA.

#### LEI Nº 442 DE 03 DE JULHO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE DO MUNICÍPIO DE ICATU/MA PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA, AUTORIZA O DESMEMBRAMENTO DA MATRÍCULA GERAL DE IMÓVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

"A propriedade urbana cumpre sua função quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas (Lei 10.257/2001, artigo 39 Estatutos das Cidades)". Todo município deve possuir a sua própria lei do perímetro urbano. Esta lei promove a divisão do município em zonas rurais e urbanas, de forma a auxiliar o direcionamento das políticas públicas.

**WALACE AZEVEDO MENDES**, Prefeito do Município de Icatu/MA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei. FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - São as seguintes as zonas em que se divide o território do Município de Icatu/MA, em

especial para efeitos urbanísticos e tributários:

**I - Zona Urbana:** a área localizada dentro do perímetro urbano delimitado no Art. 2º (Memorial

Descritivo), e nos Anexos 1 e 2, desta Lei;

**I - Zona Expansão Urbana:** são áreas que podem ser consideradas urbanas, por expressa definição desta lei, sem preencher todos os requisitos previstos art. 3º da Lei nº 6766/79.

**II - Zona Rural:** a área externa ao perímetro da zona urbana, e limitada pelo perímetro do Município.

§ 1º - Consideram-se compreendidas na Zona Urbana prevista neste artigo as zonas de expansão

urbana de que trata o § 2º do artigo 32 da Lei Federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código

Tributário Nacional), para efeito de cobrança de tributos municipais.

§ 2º - As glebas de terras e os lotes cujas faces se voltam para os trechos das vias públicas

coincidentes com o perímetro urbano estabelecido na presente Lei, conforme a descrição dos **Anexos**

**1 e 2** desta Lei, também serão considerados como incluídos na Zona Urbana do Município.

§ 3º - Para o caso das glebas de que trata o parágrafo anterior, só serão considerados os lotes

desmembrados cujas faces se voltam para os trechos das vias públicas conforme acima estabelecido.

§ 4º - As zonas descritas neste artigo correspondem, aproximadamente, à delimitação expressa

no memorial descritivo e nos mapas que acompanham esta Lei e que constituem os Anexos 1, e 2.

**Art. 2º** - Fica ampliado o Perímetro Urbano da Sede com a nova Delimitação dos Perímetros, de

cordo com o seguinte memorial descritivo abaixo discriminado:

§ 1º **Descrição do Perímetro Urbano de "Icatu/MA":**

#### MEMORIAL DESCRITIVO

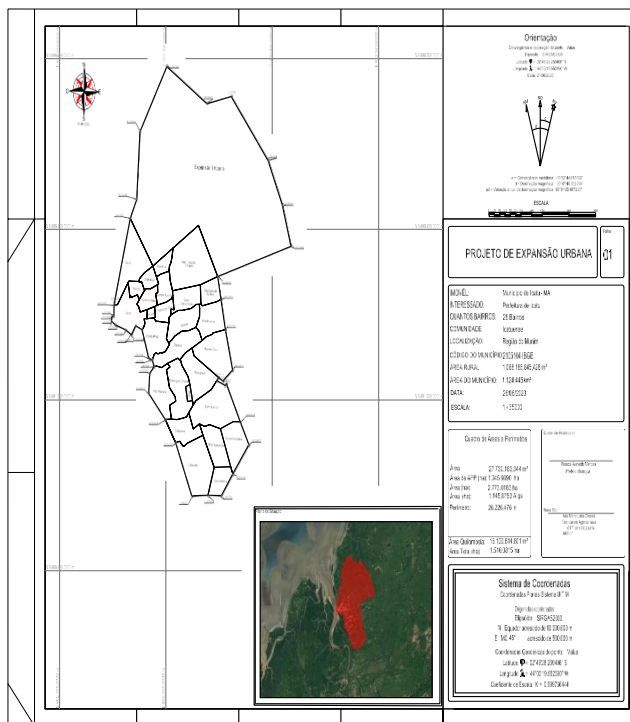
#### ZONA URBANA

**Imóvel:** Perímetro da Zona Urbana  
**Proprietária:** Prefeitura de Icatu  
**Comarca:** Ofício Único de Icatu  
**CNS:** 02975-1  
**Área:** 27.730.183,344 m<sup>2</sup>  
**Perímetro:** 26.226,476 m  
**Área:** 2.773.0183 ha

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **LCCIV001**, de coordenadas (Longitude: -44,05059736083333100, Latitude: -2,72887702083333250; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Zona Rural**, com os seguintes azimutes e distâncias: 119°58'35" e 1.525,985 m até o vértice **LCCIV002**, (Longitude: -44,03870096138887700, Latitude: -2,73576451083333250; 79°24'58" e 810,374 m até o vértice **LCCIV003**, (Longitude: -44,03153623000000000, Latitude: -2,73441227638888900; 137°15'24" e 1.796,116 m até o vértice **LCCIV004**, (Longitude: -44,02056041222224000, Latitude: -2,74633534111111100; 152°51'46" e 1.017,573 m até o vértice **LCCIV005**, (Longitude: -44,01637843916665600, Latitude: -2,75452332638888900; 161°26'03" e 890,856 m até o vértice **LCCIV006**, (Longitude: -44,0138205777777900, Latitude: -2,76216029833333340; 255°35'44" e 2.488,229 m até o vértice **LCCIV007**,

(Longitude: -44,03549604722220800, Latitude: -2,7677742722222210; 167°00'36" e 478,341 m até o vértice **LCCIV008**, (Longitude: -44,03452537305555200, Latitude: -2,77199288194444420; 166°59'18" e 638,776 m até o vértice **LCCIV009**, (Longitude: -44,03322699916665600, Latitude: -2,77762170361111100; 163°58'42" e 861,024 m até o vértice **LCCIV010**, (Longitude: -44,03108304555555200, Latitude: -2,78510605916666620; 234°47'07" e 392,800 m até o vértice **LCCIV011**, (Longitude: -44,03396834805555200, Latitude: -2,78715735944444420; 297°47'48" e 157,325 m até o vértice **LCCIV012**, (Longitude: -44,03522087277777900, Latitude: -2,78649473805555520; 221°57'19" e 87,626 m até o vértice **LCCIV013**, (Longitude: -44,03574740305555200, Latitude: -2,78708463750000000; 109°44'45" e 288,194 m até o vértice **LCCIV014**, (Longitude: -44,03330652666665600, Latitude: -2,78796338416666660; 46°43'55" e 54,790 m até o vértice **LCCIV015**, (Longitude: -44,03294789972224000, Latitude: -2,78762338166666620; 149°45'58" e 908,990 m até o vértice **LCCIV016**, (Longitude: -44,02882453472223400, Latitude: -2,79472405055555520; 148°41'22" e 546,357 m até o vértice **LCCIV017**, (Longitude: -44,02626680444444800, Latitude: -2,79894438111111170; 221°17'03" e 797,873 m até o vértice **LCCIV018**, (Longitude: -44,03099817444444200, Latitude: -2,80437181472222110; 220°19'48" e 585,632 m até o vértice **LCCIV019**, (Longitude: -44,03440453500000000, Latitude: -2,80841309305555520; Corpo de água ou curso de água; deste, segue confrontando com **Rio Fonte Grande**, com os seguintes azimutes e distâncias: 270°58'21" e 438,509 m até o vértice **LCCIV020**, (Longitude: -44,03834893916666900, Latitude: -2,80834904611111100 e Altitude: 0,000 m); 268°56'07" e 535,309 m até o vértice **LCCIV021**, (Longitude: -44,04316378527777300, Latitude: -2,80844300500000000; Corpo de água ou curso de água; deste, segue confrontando com **Zona Costeira**, com os seguintes azimutes e distâncias: 334°11'07" e 1.214,899 m até o vértice **LCCIV022**, (Longitude: -44,04793116527776600, Latitude: -2,79855383472222210; 324°04'49" e 582,717 m até o vértice **LCCIV023**, (Longitude: -44,05100994416665600, Latitude: -2,79428753861111100; 314°27'20" e 760,897 m até o vértice **LCCIV024**, (Longitude: -44,05589982027776600, Latitude: -2,78947097888888930; 4°31'07" e 411,701 m até o vértice **LCCIV025**, (Longitude: -44,05561099972223400, Latitude: -2,7857581272222210; 46°33'33" e 201,373 m até o vértice **LCCIV026**, (Longitude: -44,05429664833331800, Latitude: -2,78450453500000000; 335°19'16" e 157,594 m até o vértice **LCCIV027**, (Longitude: -44,05488963138889000, Latitude: -2,78320964472222210; 284°14'33" e 115,072 m até o vértice **LCCIV028**, (Longitude: -44,05589321166665600, Latitude: -2,78295435777777730 e Altitude: 0,000 m); 339°21'56" e 625,340 m até o vértice **LCCIV029**, (Longitude: -44,05787990638887700, Latitude: -2,77766210250000000; 291°02'44" e 226,253 m até o vértice **LCCIV030**, (Longitude: -44,0597800955555200, Latitude: -2,77692864777777760; 215°00'07" e 232,364 m até o vértice **LCCIV031**, (Longitude: -44,06097777138887700, Latitude: -2,77865136555555520; 298°35'45" e 219,962 m até o vértice **LCCIV032**, (Longitude: -44,06271593055554600, Latitude: -2,7770040749999970; 287°16'31" e 357,751 m até o vértice **LCCIV033**, (Longitude: -44,0657898488888300, Latitude: -2,7767418297222221; 298°53'58" e 148,442 m até o vértice **LCCIV034**, (Longitude: -44,0669594508333800, Latitude: -2,7760938199999970; 8°35'41" e 92,434 m até o vértice **LCCIV035**, (Longitude: -44,06683583000000000, Latitude: -2,77526696111111100; 72°17'21" e 72,084 m até o vértice **LCCIV036**, (Longitude: -44,06621825166665600, Latitude: -2,77506810472222210; 1°48'46" e 212,828 m até o vértice **LCCIV037**, (Longitude: -44,06615919388887700, Latitude: -2,77314380194444420; 12°09'20" e 67,193 m até o vértice **LCCIV038**, (Longitude: -44,06603238000000000, Latitude: -2,77254950916666690; 16°46'58" e 1.793,447 m até o vértice **LCCIV039**, (Longitude: -44,0613860388888300, Latitude: -2,75701351138888930; 28°53'50" e 441,944 m até o vértice **LCCIV040**, (Longitude: -44,05946757833332500, Latitude: -2,75351199027777730; 4°23'23" e 1.391,568 m até o vértice **LCCIV041**, (Longitude: -44,05851925305555200, Latitude: -2,74096020888888930, até o vértice **LCCIV001**, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo como datum o SIRGAS2000. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais, referenciada ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricas. **Observações:** A planta anexa é parte integrante deste memorial descritivo.



**ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL**

**Imóvel:** Área de Preservação Ambiental  
**Proprietária:** Prefeitura de Icatu  
**Comarca:** Ofício Único de Icatu  
**CNS:** 02975-1

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **LCCIV042**, de coordenadas (Longitude: -44,05872536416665600, Latitude: -2,7225423805555580; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Zona Rural**, com os seguintes azimutes e distâncias: 103°55'45" e 1.390,381 m até o vértice **LCCIV043**, (Longitude: -44,0465834655555800, Latitude: -2,7255603933333380 e; 115°18'43" e 972,673 m até o vértice **LCCIV044**, (Longitude: -44,03867074472223400, Latitude: -2,72931590444444380 e; 125°26'04" e 972,850 m até o vértice **LCCIV045**, (Longitude: -44,03153623000000000, Latitude: -2,73441227638888900 e; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Expansão Urbana**, com os seguintes azimutes e distâncias: 259°24'58" e 810,374 m até o vértice **LCCIV046**, (Longitude: -44,03870096138887700, Latitude: -2,73576451083333250 e; 299°58'35" e 1.525,985 m até o vértice **LCCIV047**, (Longitude: -44,05059736083333100, Latitude: -2,72887702083333250 e; 213°26'27" e 1.599,934 m até o vértice **LCCIV048**, (Longitude: -44,05851925305555200, Latitude: -2,74096020888888930 e; 184°23'23" e 1.391,568 m até o vértice **LCCIV049**, (Longitude: -44,05946757833332500, Latitude: -2,75351199027777730; 208°53'50" e 441,944 m até o vértice **LCCIV050**, (Longitude: -44,0613860388888300, Latitude: -2,75701351138888930 ; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Bairro Guará**, com os seguintes azimutes e distâncias: 196°46'58" e 1.793,447 m até o vértice **LCCIV051**, (Longitude: -44,06603238000000000, Latitude: -2,77254950916666690; 192°09'20" e 67,193 m até o vértice **LCCIV052**, (Longitude: -44,06615919388887700, Latitude: -2,77314380194444420 e; 181°48'46" e 212,828 m até o vértice **LCCIV053**, (Longitude: -44,06621825166665600, Latitude: -2,77506810472222210; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Bairro Centro**, com os seguintes azimutes e distâncias: 252°17'21" e 72,084 m até o vértice **LCCIV054**, (Longitude: -44,06683583000000000, Latitude: -2,77526696111111100; 188°35'41" e 92,434 m até o vértice **LCCIV055**, (Longitude: -44,06695945083333800, Latitude: -2,7760938199999970; 118°53'58" e 148,442 m até o vértice **LCCIV056**, (Longitude: -44,0657898488888300, Latitude: -2,77674182972222210 e; 107°16'31" e 357,751 m até o vértice **LCCIV057**, (Longitude: -44,06271593055554600, Latitude: -2,7770040749999970; 118°35'45" e 219,962 m até o vértice **LCCIV058**, (Longitude: -44,06097777138887700, Latitude: -2,77865136555555520; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Bairro Zozildo Preto**, com os seguintes azimutes e distâncias: 35°00'07" e 232,364 m até o vértice **LCCIV059**, (Longitude: -44,0597800955555200, Latitude: -2,7769286477777760; 111°02'44" e 226,253 m até o vértice **LCCIV060**,





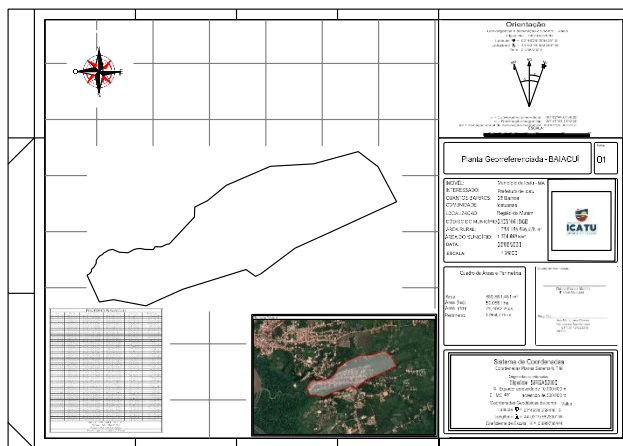


**LCCIV101**, (Longitude: -44,05468266750000600, Latitude: -2,7830183388888930; 5°01'40" e 10,859 m até o vértice **LCCIV102**, (Longitude: -44,05467418388888300, Latitude: -2,78292047749999970; 47°19'06" e 19,087 m até o vértice **LCCIV103**, (Longitude: -44,05454805000000000, Latitude: -2,78280332694444450; 26°08'07" e 5,845 m até o vértice **LCCIV104**, (Longitude: -44,05452492750000600, Latitude: -2,78275584472222240; 30°32'02" e 15,258 m até o vértice **LCCIV105**, (Longitude: -44,05445528583332500, Latitude: -2,78263690500000000; 3°16'08" e 16,151 m até o vértice **LCCIV106**, (Longitude: -44,05444711750000600, Latitude: -2,78249104027777730; 32°27'10" e 15,433 m até o vértice **LCCIV107**, (Longitude: -44,05437270888888300, Latitude: -2,78228237472222210; 61°28'47" e 16,111 m até o vértice **LCCIV109**, (Longitude: -44,05415929361111000, Latitude: -2,78221268694444450; 41°45'10" e 13,616 m até o vértice **LCCIV110**, (Longitude: -44,05407779805555200, Latitude: -2,78212073416666560; 65°19'45" e 12,323 m até o vértice **LCCIV111**, (Longitude: -44,05397709916666900, Latitude: -2,78207412583333250; 56°52'30" e 13,895 m até o vértice **LCCIV112**, (Longitude: -44,05387246777776600, Latitude: -2,7820053544444420; 76°16'23" e 11,181 m até o vértice **LCCIV113**, (Longitude: -44,0537747755555200, Latitude: -2,78198127500000000; 79°19'31" e 12,201 m até o vértice **LCCIV114**, (Longitude: -44,05366693277776600, Latitude: -2,7819607444444420; 113°40'27" e 37,937 m até o vértice **LCCIV115**, (Longitude: -44,0533542644444200, Latitude: -2,7820982872222210; 93°21'37" e 47,212 m até o vértice **LCCIV116**, (Longitude: -44,0529302544444200, Latitude: -2,78212297861111100; 61°33'04" e 17,582 m até o vértice **LCCIV117**, (Longitude: -44,0527912505555200, Latitude: -2,78204710388888900; 61°07'17" e 17,858 m até o vértice **LCCIV118**, (Longitude: -44,05265063805555200, Latitude: -2,78196897250000000; 74°36'23" e 13,747 m até o vértice **LCCIV119**, (Longitude: -44,05253142916665600, Latitude: -2,78193586611111000; 83°23'48" e 14,166 m até o vértice **LCCIV120**, (Longitude: -44,05240485027776600, Latitude: -2,7819210283333280; 83°18'30" e 5,561 m até o vértice **LCCIV121**, (Longitude: -44,05235516805555800, Latitude: -2,7819151263888900 e Altitude: 0,000 m); 99°30'19" e 13,709 m até o vértice **LCCIV122**, (Longitude: -44,05223351805555200, Latitude: -2,78193550722222240; 102°19'35" e 13,248 m até o vértice **LCCIV123**, (Longitude: -44,05211706444443500, Latitude: -2,7819609966666690; 90°38'36" e 13,869 m até o vértice **LCCIV124**, (Longitude: -44,05199230722222100, Latitude: -2,78196230416666620 e Altitude: 0,000 m); 91°03'03" e 29,835 m até o vértice **LCCIV125**, (Longitude: -44,05172394972220800, Latitude: -2,78196703666666660; 32°40'45" e 17,992 m até o vértice **LCCIV126**, (Longitude: -44,0516366669444200, Latitude: -2,7818299755555520; 91°00'44" e 14,377 m até o vértice **LCCIV127**, (Longitude: -44,05150734527777300, Latitude: -2,78183216861111100; 90°10'50" e 19,478 m até o vértice **LCCIV128**, (Longitude: -44,0513321211111000, Latitude: -2,78183258250000000; 65°14'49" e 30,746 m até o vértice **LCCIV129**, (Longitude: -44,05108103750000600, Latitude: -2,7817159277777730; 80°06'35" e 14,309 m até o vértice **LCCIV130**, (Longitude: -44,0509542427777900, Latitude: -2,78169359250000000; 42°56'43" e 196,130 m até o vértice **LCCIV131**, (Longitude: -44,0497532022222100, Latitude: -2,78039392138888900; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **CABURÉ**, com os seguintes azimutes e distâncias: 1°52'20" e 53,672 m até o vértice **LCCIV132**, (Longitude: -44,04973781500000000, Latitude: -2,77990866138888900; 63°28'18" e 75,618 m até o vértice **LCCIV133**, (Longitude: -44,04912941888889000, Latitude: -2,7796026544444420; 50°30'59" e 129,187 m até o vértice **LCCIV134**, (Longitude: -44,04823304666665000, Latitude: -2,7788588644444420; 66°31'43" e 256,058 m até o vértice **LCCIV135**, (Longitude: -44,04612088027776000, Latitude: -2,7779346088888860; 86°44'28" e 229,672 m até o vértice **LCCIV136**, (Longitude: -44,0440581872222100, Latitude: -2,7778148283333250; até o vértice **LCCIV086**, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo como datum o SIRGAS2000. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais, referenciada ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricas.

**Observações:**

A planta anexa é parte integrante deste memorial descritivo.



**BAIRRO BOM QUE DOÍ**

**Imóvel:** Bairro Bom Que Doí  
**Proprietária:** Prefeitura de Icatu  
**Comarca:** Ofício Único de Icatu  
**CNS:** 02975-1

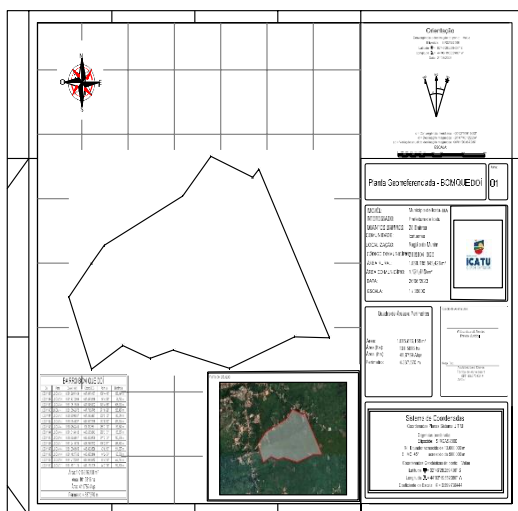
Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **LCCIV150**, de coordenadas (Longitude: -44,03574740305555200, Latitude: -2,78708463750000000; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **JACAREÍ DOS PRETOS**, com os seguintes azimutes e distâncias: 109°44'45" e 288,194 m até o vértice **LCCIV151**, (Longitude: -44,03330652666665600, Latitude: -2,78796338416666660; 46°43'55" e 54,790 m até o vértice **LCCIV152**, (Longitude: -44,03294789972224000, Latitude: -2,78762338166666620; 149°45'58" e 908,990 m até o vértice **LCCIV153**, (Longitude: -44,02882453472223400, Latitude: -2,79472405055555520; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **BAIRRO ZEQUINHA MILITÃO**, com os seguintes azimutes e distâncias: 271°05'28" e 226,487 m até o vértice **LCCIV154**, (Longitude: -44,03086169000000000, Latitude: -2,79468672472222210; 250°51'35" e 446,614 m até o vértice **LCCIV155**, (Longitude: -44,03465627944444200, Latitude: -2,79601450249999970; 283°03'52" e 375,134 m até o vértice **LCCIV156**, (Longitude: -44,03794429888889000, Latitude: -2,7952501477777730; 255°31'30" e 153,540 m até o vértice **LCCIV157**, (Longitude: -44,03928143527776600, Latitude: -2,79559841694444450 e Altitude: 0,000 m); 288°31'31" e 186,857 m até o vértice **LCCIV158**, (Longitude: -44,0408757583333100, Latitude: -2,79506269055555520; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **BAIRRO CACAUEIRO**, com os seguintes azimutes e distâncias: 241°31'04" e 230,278 m até o vértice **LCCIV159**, (Longitude: -44,04269582166665600, Latitude: -2,79605756500000000; 336°23'51" e 366,540 m até o vértice **LCCIV160**, (Longitude: -44,04401853944443500, Latitude: -2,79302036361111040; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **BAIRRO TOTE CARVALHO**, com os seguintes azimutes e distâncias: 43°02'13" e 211,937 m até o vértice **LCCIV161**, (Longitude: -44,04271847416665600, Latitude: -2,7916180355555520; 44°24'04" e 120,606 m até o vértice **LCCIV162**, (Longitude: -44,04195997027776600, Latitude: -2,79083795611111000; 65°42'35" e 557,797 m até o vértice **LCCIV163**, (Longitude: -44,0373879044444200, Latitude: -2,7887585952777730; Limite natural não tipificado deste, segue confrontando com **PEQUIZEIRO**, com os seguintes azimutes e distâncias: até o vértice **LCCIV150**, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo como datum o SIRGAS2000. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais, georeferenciada ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricas.

**Observações:**

A planta anexa é parte integrante deste memorial descritivo.





**4 - BAIRRO CABURÉ**

**Imóvel:** Bairro Caburé  
**Proprietária:** Prefeitura de Icatu  
**Comarca:** Ofício Único de Icatu  
**CNS:** 02975-1

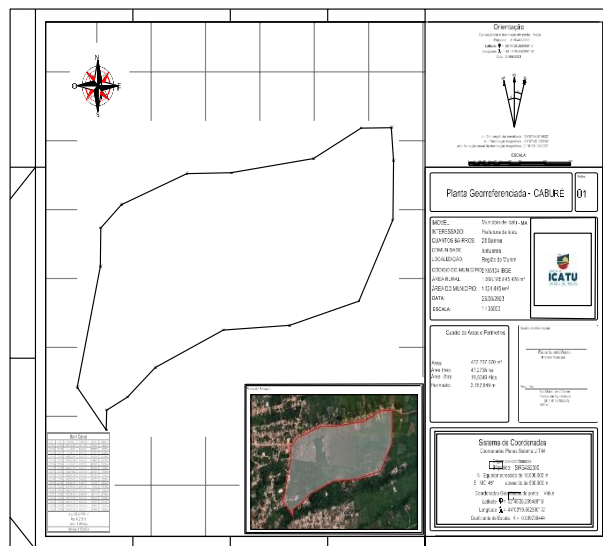
Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **LCCIV188**, de coordenadas (Longitude: -44,04091169305556500, Latitude: -2,77294921611111100; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Bairro Alfredo Alves**, com os seguintes azimutes e distâncias: 174°59'06" e 89,966 m até o vértice **LCCIV189**, (Longitude: -44,04084028972223400, Latitude: -2,77375985694444450; 180°56'23" e 160,947 m até o vértice **LCCIV190**, (Longitude: -44,04086286305555200, Latitude: -2,77521558027777730; 207°51'51" e 250,388 m até o vértice **LCCIV191**, (Longitude: -44,04191400694445400, Latitude: -2,77721880416666620; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Bairro Baiacuí**, com os seguintes azimutes e distâncias: 254°35'36" e 247,288 m até o vértice **LCCIV192**, (Longitude: -44,0440581872222100, Latitude: -2,77781482833333250; 266°44'28" e 229,672 m até o vértice **LCCIV193**, (Longitude: -44,04612088027776000, Latitude: -2,77793460888888860; 246°31'43" e 256,058 m até o vértice **LCCIV194**, (Longitude: -44,04823304666665000, Latitude: -2,77885886444444420; 229°58'58" e 125,065 m até o vértice **LCCIV195**, (Longitude: -44,04909411194444200, Latitude: -2,77958701722222210, 243°37'20" e 79,902 m até o vértice **LCCIV196**, (Longitude: -44,04973781500000000, Latitude: -2,77990866138888900; 181°52'20" e 53,672 m até o vértice **LCCIV197**, (Longitude: -44,0497532022222100, Latitude: -2,78039392138888900; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Bairro Zozildo Preto**, com os seguintes azimutes e distâncias: 319°11'33" e 152,807 m até o vértice **LCCIV198**, (Longitude: -44,05065240750000000, Latitude: -2,77934839388888860; 13°37'32" e 338,306 m até o vértice **LCCIV199**, (Longitude: -44,04993783916666900, Latitude: -2,77637367888888900; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Bairro Raimundo Turu**, com os seguintes azimutes e distâncias: 0°51'22" e 105,078 m até o vértice **LCCIV200**, (Longitude: -44,04992447249999400, Latitude: -2,7754232555555520; 48°18'51" e 95,092 m até o vértice **LCCIV201**, (Longitude: -44,04928607888889000, Latitude: -2,77485067277777730; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Bairro Dedé Cantanhede**, com os seguintes azimutes e distâncias: 69°31'14" e 241,105 m até o vértice **LCCIV202**, (Longitude: -44,04725479722222100, Latitude: -2,77408596305555520; 89°00'09" e 152,786 m até o vértice **LCCIV203**, (Longitude: -44,04588056750000000, Latitude: -2,77406079000000000; 82°16'30" e 286,734 m até o vértice **LCCIV204**, (Longitude: -44,04332481083333100, Latitude: -2,77371007305555520; 63°14'30" e 183,621 m até o vértice **LCCIV205**, (Longitude: -44,04185045500000000, Latitude: -2,77296103972222210; até o vértice **LCCIV188**, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo como datum o SIRGAS2000. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais, referenciada ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema

Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricas.

**Observações:**

A planta anexa é parte integrante deste memorial descritivo.



**BAIRRO CACAUEIRO**

**Imóvel:** Bairro Cacaueiro  
**Proprietária:** Prefeitura de Icatu  
**Comarca:** Ofício Único de Icatu  
**CNS:** 02975-1

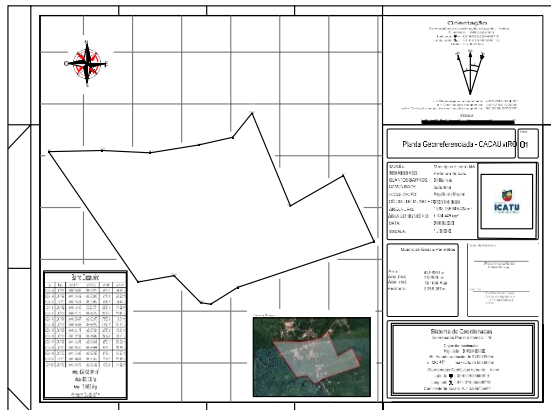
Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **LCCIV189**, de coordenadas (Longitude: -44,0440185394443500, Latitude: -2,79302036361111040; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Bairro Bom Que Doí**, com os seguintes azimutes e distâncias: 156°23'51" e 366,540 m até o vértice **LCCIV190**, (Longitude: -44,04269582166665600, Latitude: -2,79605756500000000; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Bairro Pref. Mário Dias**, com

os seguintes azimutes e distâncias: 61°31'04" e 230,278 m até o vértice **LCCIV191**, (Longitude: -44,0408757558333100, Latitude: -2,7950626905555520; Corpo de água ou curso de água; deste, segue confrontando com **Bairro Crissanto**, com os seguintes azimutes e distâncias: 153°48'19" e 266,440 m até o vértice **LCCIV192**, (Longitude: -44,0398159388888300, Latitude: -2,79722446694444450; 252°23'14" e 547,295 m até o vértice **LCCIV193**, (Longitude: -44,04450746861112300, Latitude: -2,79872631666666560; 239°26'51" e 119,467 m até o vértice **LCCIV194**, (Longitude: -44,04543255583333800, Latitude: -2,79927641305555550; 278°05'49" e 38,614 m até o vértice **LCCIV195**, (Longitude: -44,04577651166666200, Latitude: -2,79922749583333180; 313°49'12" e 141,307 m até o vértice **LCCIV196**, (Longitude: -44,04669443694444200, Latitude: -2,7983432002777760; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Área de Preservação Ambiental**, com os seguintes azimutes e distâncias: 260°25'59" e 139,431 m até o vértice **LCCIV197**, (Longitude: -44,04793116527776600, Latitude: -2,79855383472222210; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Bairro Vila Palmeira**, com os seguintes azimutes e distâncias: 324°04'49" e 582,717 m até o vértice **LCCIV198**, (Longitude: -44,05100994416666500, Latitude: -2,79428753861111100; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Bairro Domingos Carvalho**, com os seguintes azimutes e distâncias: 88°50'12" e 205,059 m até o vértice **LCCIV199**, (Longitude: -44,04916561777776600, Latitude: -2,79424838361111100; 92°37'11" e 183,185 m até o vértice **LCCIV200**, (Longitude: -44,04751932083333100, Latitude: -2,79432278583333250; 81°19'11" e 187,977 m até o vértice **LCCIV201**, (Longitude: -44,04584783277776600, Latitude: -2,7940647980555520; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Bairro Bom Que Dói**, com os seguintes azimutes e distâncias: 77°55'57" e 132,485 m até o vértice **LCCIV202**, (Longitude: -44,0446825222220800, Latitude: -2,79381329388888900; até o vértice **LCCIV189**, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo como datum o SIRGAS2000. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais, referenciada ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricas.

**Observações:**

A planta anexa é parte integrante deste memorial descritivo.



**BAIRRO CACHOEIRINHA**

**Imóvel:** Bairro Cachoeirinha  
**Proprietária:** Prefeitura de Icatu  
**Comarca:** Ofício Único de Icatu  
**CNS:** 02975-1

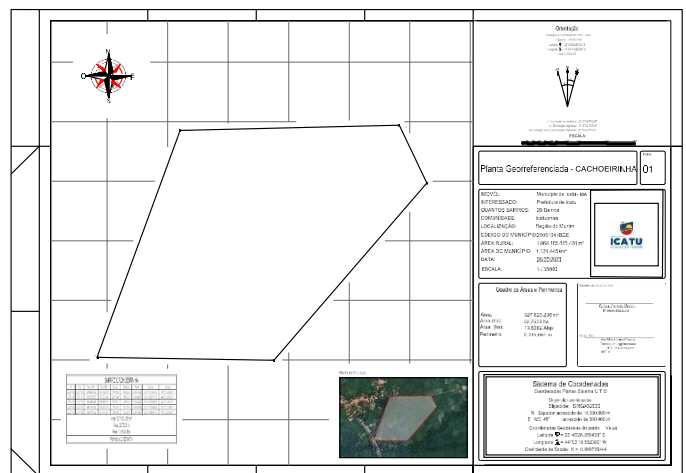
Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **LCCIV189**, de coordenadas (Longitude: -44,0316148227776000, Latitude: -2,80305551138888900; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Bairro Zequinha Militão**, com os seguintes azimutes e distâncias: 154°49'28" e 160,852 m até o vértice **LCCIV190**, (Longitude: -44,03099817444444200, Latitude: -2,80437181472222110; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Jacaré dos Prestos**, com os seguintes azimutes e distâncias:

220°19'48" e 585,632 m até o vértice **LCCIV191**, (Longitude: -44,0344045350000000, Latitude: -2,8084130930555520; Corpo de água ou curso de água; deste, segue confrontando com **Morros**, com os seguintes azimutes e distâncias: 270°58'21" e 438,509 m até o vértice **LCCIV192**, (Longitude: -44,03834893916666900, Latitude: -2,80834904611111100; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Bairro Crissanto**, com os seguintes azimutes e distâncias: 19°48'57" e 607,379 m até o vértice **LCCIV193**, (Longitude: -44,03650085583333100, Latitude: -2,80317860611111100; Limite natural não tipificado deste, segue confrontando com **Bairro Prefeito Mário Dias**, com os seguintes azimutes e distâncias até o vértice **LCCIV189**, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo como datum o SIRGAS2000. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais, referenciada ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricas.

**Observações:**

A planta anexa é parte integrante deste memorial descritivo.



**BAIRRO CENTRO**

**Imóvel:** Bairro Centro  
**Proprietária:** Prefeitura de Icatu  
**Comarca:** Ofício Único de Icatu  
**CNS:** 02975-1

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **LCCIV193**, de coordenadas (Longitude: -44,06205684527776600, Latitude: -2,7689703844444420; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Bairro Juncal**, com os seguintes azimutes e distâncias: 162°46'31" e 128,388 m até o vértice **LCCIV194**, (Longitude: -44,06171396083333100, Latitude: -2,77007940583333280; 172°13'48" e 185,712 m até o vértice **LCCIV195**, (Longitude: -44,06148677916665600, Latitude: -2,7717437277777760; 34°37'37" e 48,020 m até o vértice **LCCIV196**, (Longitude: -44,06124159361111000, Latitude: -2,77138609333333180; 166°28'43" e 36,427 m até o vértice **LCCIV197**, (Longitude: -44,06116472305555200, Latitude: -2,7717064111111100; 75°07'01" e 219,436 m até o vértice **LCCIV198**, (Longitude: -44,05925730694444200, Latitude: -2,77119505111111100; 148°23'04" e 78,446 m até o vértice **LCCIV199**, (Longitude: -44,05888688972220800, Latitude: -2,77179905166666620; 132°29'14" e 35,411 m até o vértice **LCCIV200**, (Longitude: -44,05865180666666500, Latitude: -2,7720152177777730; 220°33'21" e 132,646 m até o vértice **LCCIV201**, (Longitude: -44,05942694249999400, Latitude: -2,7729274877777730; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Bairro Santo Antônio**, com os seguintes azimutes e distâncias: 125°48'16" e 58,520 m até o vértice **LCCIV202**, (Longitude: -44,0589974000000000, Latitude: -2,77323683666666660; 143°56'25" e 30,732 m até o vértice **LCCIV203**, (Longitude: -44,05883682666666500, Latitude: -2,77346144250000000; 155°27'09" e 112,641 m até o vértice **LCCIV204**, (Longitude: -44,05841511083333100, Latitude: -2,77438794861111100; 77°30'00" e 237,894 m até o vértice **LCCIV205**, (Longitude: -44,05632611750000000, Latitude: -2,77392050444444450; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Bairro Mutirão**,

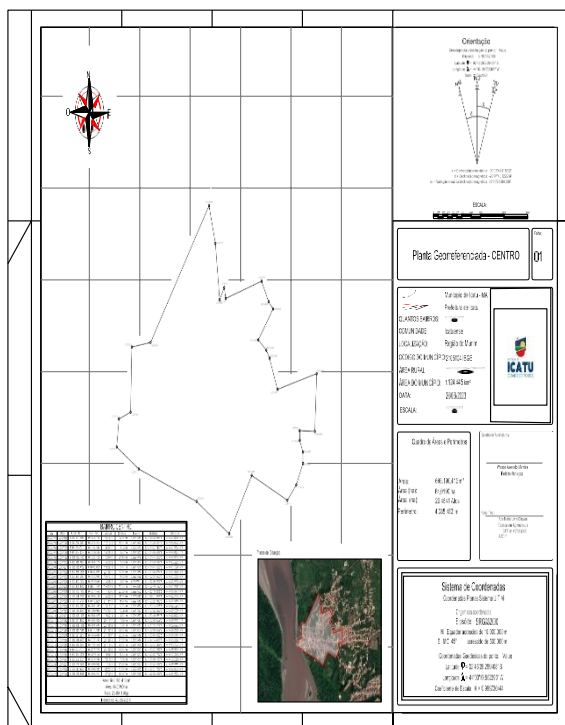
com os seguintes azimutes e distâncias: 183°20'03" e 188,969 m até o vértice **LCCIV206**, (Longitude: -44,0564236338888300, Latitude: -2,7756270772222210; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Bairro Zozildo Preto**, com os seguintes azimutes e distâncias: 271°31'33" e 89,703 m até o vértice **LCCIV207**, (Longitude: -44,05723033083333800, Latitude: -2,77560611805555520; 178°17'37" e 31,914 m até o vértice **LCCIV208**, (Longitude: -44,05722155333332500, Latitude: -2,77589467694444420;

154°25'56" e 42,086 m até o vértice **LCCIV209**, (Longitude: -44,05705788472223400, Latitude: -2,77623796694444420; 179°30'14" e 36,941 m até o vértice **LCCIV210**, (Longitude: -44,05705474194444200, Latitude: -2,77657211361111100; 209°14'47" e 79,894 m até o vértice **LCCIV211**, (Longitude: -44,05740538722222100, Latitude: -2,77720297694444380; 226°08'54" e 73,201 m até o vértice **LCCIV212**, (Longitude: -44,05787990638887700, Latitude: -2,7776621025000000; 291°02'44" e 226,253 m até o vértice **LCCIV213**, (Longitude: -44,05978009555555200, Latitude: -2,77692864777777760; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Área de Preservação Ambiental - APP**, com os seguintes azimutes e distâncias: 215°00'07" e 232,364 m até o vértice **LCCIV214**, (Longitude: -44,06097777138887700, Latitude: -2,77865136555555520; 298°35'45" e 219,962 m até o vértice **LCCIV215**, (Longitude: -44,062715930555554600, Latitude: -2,77770040749999970; 287°16'31" e 357,751 m até o vértice **LCCIV216**, (Longitude: -44,0657898488888300, Latitude: -2,7767418297222210 e Altitude: 0,000 m); 298°53'58" e 148,442 m até o vértice **LCCIV217**, (Longitude: -44,06695945083333800, Latitude: -2,77609381999999970; 8°35'41" e 92,434 m até o vértice **LCCIV218**, (Longitude: -44,06683583000000000, Latitude: -2,77526696111111100; Corpo de água ou curso de água; deste, segue confrontando com **Zona Costeira**, com os seguintes azimutes e distâncias: 72°17'21" e 72,084 m até o vértice **LCCIV219**, (Longitude: -44,06621825166665600, Latitude: -2,77506810472222210 e Altitude: 0,000 m); 1°48'46" e 212,828 m até o vértice **LCCIV220**, (Longitude: -44,06615919388887700, Latitude: -2,77314380194444420 e Altitude: 0,000 m); deste, segue confrontando com **Bairro Guará**, com os seguintes azimutes e distâncias: 82°20'42" e 112,666 m até o vértice **LCCIV221**, (Longitude: -44,0651547888888300, Latitude: -2,77300724611111170 o vértice **LCCIV193**, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo como datum o SIRGAS2000. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais, referenciada ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricas.

**Observações:**

A planta anexa é parte integrante deste memorial descritivo.



**BAIRRO CRISSANTO**

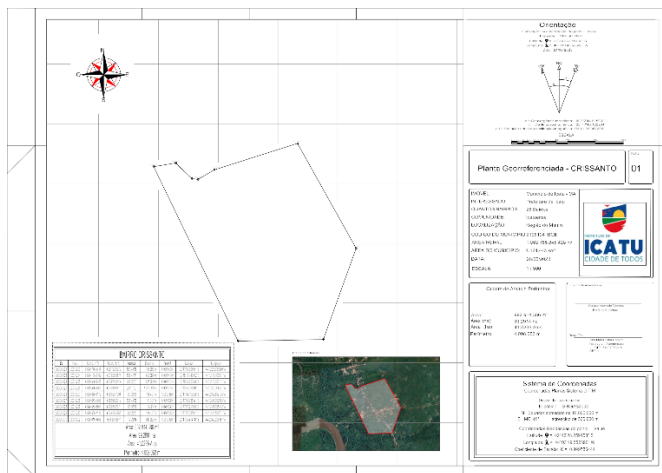
**Imóvel:** Bairro Crissanto  
**Proprietária:** Prefeitura de Icatu  
**Comarca:** Ofício Único de Icatu  
**CNS:** 02975-1

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **LCCIV222**, de coordenadas (Longitude: -44,0398159388888300, Latitude: -2,79722446694444450 e Altitude: 0,000 m); Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **BAIRRO PREF. MÁRIO DIAS**, com os seguintes azimutes e distâncias: 150°48'18" e 754,352 m até o vértice **LCCIV223**, (Longitude: -44,03650085583333100, Latitude: -2,8031786061111110; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **BAIRRO CACHOEIRINHA**, com os seguintes azimutes e distâncias: 199°48'57" e 607,379 m até o vértice **LCCIV224**, (Longitude: -44,03834893916666900, Latitude: -2,8083490461111110; Corpo de água ou curso de água; deste, segue confrontando com **MORROS**, com os seguintes azimutes e distâncias: 268°56'07" e 535,309 m até o vértice **LCCIV225**, (Longitude: -44,04316378527777300, Latitude: -2,80844300500000000; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Área de Preservação Ambiental - APA**, com os seguintes azimutes e distâncias: 334°11'07" e 1.214,899 m até o vértice **LCCIV226**, (Longitude: -44,04793116527776600, Latitude: -2,79855383472222210; Corpo de água ou curso de água; deste, segue confrontando com **Bairro Cacaueiro**, com os seguintes azimutes e distâncias: 80°25'59" e 139,431 m até o vértice **LCCIV227**, (Longitude: -44,04669443694444200, Latitude: -2,79834320027777760; 133°49'12" e 141,307 m até o vértice **LCCIV228**, (Longitude: -44,04577651166666200, Latitude: -2,79922749583333180; 98°05'49" e 38,614 m até o vértice **LCCIV229**, (Longitude: -44,0454325583333800, Latitude: -2,79927641305555550; 59°26'51" e 119,467 m até o vértice **LCCIV230**, (Longitude: -44,04450746861112300, Latitude: -2,79872631666666560; até o vértice **LCCIV222**, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo como datum o SIRGAS2000. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais, referenciada ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricas.

**Observações:**

A planta anexa é parte integrante deste memorial descritivo.



**BAIRRO DEDÉ CANTANHEDE**

**Imóvel:** Bairro Dedé Cantanhede  
**Proprietária:** Prefeitura de Icatu  
**Comarca:** Ofício Único de Icatu  
**CNS:** 02975-1

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **LCCIV231**, de coordenadas (Longitude: -44,04061520472222700, Latitude: -2,76926862055555520; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **BAIRRO RESIDENCIAL ZÉ REIS**, com os seguintes

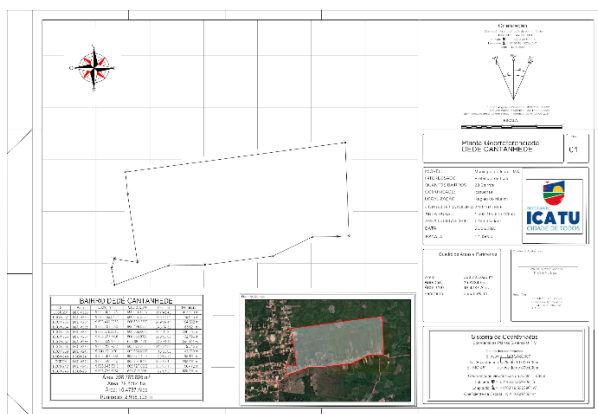


azimutes e distâncias: 177°46'48" e 403,810 m até o vértice **LCCIV232**, (Longitude: -44,04047154166665600, Latitude: -2,7729185622222140; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **BAIRRO ALFREDO ALVES**, com os seguintes azimutes e distâncias: 266°05'04" e 49,045 m até o vértice **LCCIV233**, (Longitude: -44,04091169305556500, Latitude: -2,77294921611111100; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **CABURÉ**, com os seguintes azimutes e distâncias: 269°19'44" e 104,362 m até o vértice **LCCIV234**, (Longitude: -44,04185045500000000, Latitude: -2,77296103972222210; 243°14'30" e 183,621 m até o vértice **LCCIV235**, (Longitude: -44,04332481083333100, Latitude: -2,77371007305555520; 262°16'30" e 286,734 m até o vértice **LCCIV236**, (Longitude: -44,04588056750000000, Latitude: -2,77406790000000000; 269°00'09" e 152,786 m até o vértice **LCCIV237**, (Longitude: -44,0472547972222100, Latitude: -2,77408596305555520; 249°31'14" e 241,105 m até o vértice **LCCIV238**, (Longitude: -44,04928607888889000, Latitude: -2,7748506727777730; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **BAIRRO RAIMUNDO TURU**, com os seguintes azimutes e distâncias: 349°54'06" e 72,316 m até o vértice **LCCIV239**, (Longitude: -44,04940065972224000, Latitude: -2,77420674055555520; 15°23'05" e 43,269 m até o vértice **LCCIV240**, (Longitude: -44,0492976944444200, Latitude: -2,77382927888889000; 99°04'12" e 98,101 m até o vértice **LCCIV241**, (Longitude: -44,04842610527777300, Latitude: -2,77396846694444380; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **BAIRRO LURDES AZEVEDO**, com os seguintes azimutes e distâncias: 352°07'40" e 298,481 m até o vértice **LCCIV242**, (Longitude: -44,04879601194444200, Latitude: -2,77129420055555550; 353°57'18" e 96,472 m até o vértice **LCCIV243**, (Longitude: -44,0488809638887000, Latitude: -2,77042645750000030; até o vértice **LCCIV231**, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo como datum o SIRGAS2000. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais, referenciada ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricas.

**Observações:**

A planta anexa é parte integrante deste memorial descritivo.



**BAIRRO DOMINGOS CARVALHO**

**Imóvel:** Bairro Domingos Carvalho  
**Proprietária:** Prefeitura de Icatu  
**Comarca:** Ofício Único de Icatu  
**CNS:** 02975-1

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **LCCIV243**, de coordenadas (Longitude: -44,04728288416665600, Latitude: -2,78292999472222210; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **BARRO BAIACUÍ**, com os seguintes azimutes e distâncias: 125°38'48" e 62,433 m até o vértice **LCCIV244**, (Longitude: -44,04682620694445400, Latitude: -2,78325875861111040; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **BAIRRO PEQUIZEIRO**, com os seguintes azimutes e distâncias: 64°27'07" e 31,110 m até o vértice **LCCIV245**, (Longitude: -44,04657379916666900, Latitude: -

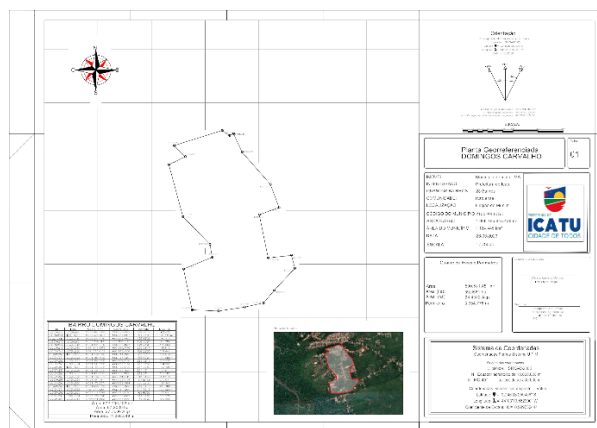
2,78313718638888860; 155°13'09" e 140,578 m até o vértice **LCCIV246**, (Longitude: -44,04604279833332500, Latitude: -2,78429130111111040; 138°39'24" e 300,304 m até o vértice **LCCIV247**, (Longitude: -44,04425659777776600, Latitude: -2,78632929805555520; 159°37'21" e 172,363 m até o vértice **LCCIV248**, (Longitude: -44,04371550027776000, Latitude: -2,78779045055555520; 250°08'47" e 146,618 m até o vértice **LCCIV249**, (Longitude: -44,0449557302777900, Latitude: -2,78824189083333250; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **BAIRRO TOTE CARVALHO**, com os seguintes azimutes e distâncias: 168°22'35" e 307,644 m até o vértice **LCCIV250**, (Longitude: -44,04439590638887700, Latitude: -2,79096726361111100; 83°53'11" e 163,610 m até o vértice **LCCIV251**, (Longitude: -44,04293255500000000, Latitude: -2,79080844555555520; 165°09'24" e 92,608 m até o vértice **LCCIV252**, (Longitude: -44,04271847416665600, Latitude: -2,79161803555555520; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **BAIRRO PEQUIZEIRO**, com os seguintes azimutes e distâncias: 223°02'13" e 211,937 m até o vértice **LCCIV253**, (Longitude: -44,04401853944443500, Latitude: -2,79302036361111040; Corpo de água ou curso de água; deste, segue confrontando com **BANCO BOM QUE DOÍ**, com os seguintes azimutes e distâncias: 220°08'39" e 114,592 m até o vértice **LCCIV254**, (Longitude: -44,0446825222220800, Latitude: -2,79381329388888900; Corpo de água ou curso de água; deste, segue confrontando com **CACAUEIRO**, com os seguintes azimutes e distâncias: 257°55'57" e 132,485 m até o vértice **LCCIV255**, (Longitude: -44,04584783277776600, Latitude: -2,79406479805555520; 261°19'11" e 187,977 m até o vértice **LCCIV256**, (Longitude: -

44,04751932083333100, Latitude: -2,79432278583333250; 272°37'11" e 183,185 m até o vértice **LCCIV257**, (Longitude: -44,04916561777776600, Latitude: -2,79424838361111100; 348°04'48" e 291,210 m até o vértice **LCCIV258**, (Longitude: -44,0497087902777900, Latitude: -2,79167138638888900; Corpo de água ou curso de água; deste, segue confrontando com **BAIRRO VILA PALMEIRA**, com os seguintes azimutes e distâncias: 67°47'44" e 215,631 m até o vértice **LCCIV259**, (Longitude: -44,04791340111111000, Latitude: -2,79093278333333250; 350°22'36" e 91,540 m até o vértice **LCCIV260**, (Longitude: -44,04805172416665600, Latitude: -2,79011649083333250; 315°45'14" e 270,488 m até o vértice **LCCIV261**, (Longitude: -44,04975097666665600, Latitude: -2,78836511500000000; 344°52'15" e 374,929 m até o vértice **LCCIV262**, (Longitude: -44,05063390638889000, Latitude: -2,78509182944444420; 63°40'59" e 127,031 m até o vértice **LCCIV263**, (Longitude: -44,04960998277776600, Latitude: -2,7845815602777730; 314°34'58" e 109,378 m até o vértice **LCCIV264**, (Longitude: -44,05031135583333800, Latitude: -2,78388761861111040; Corpo de água ou curso de água deste, segue confrontando com **BAIRRO BAIACUÍ**, até o vértice **LCCIV243**, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo como datum o SIRGAS2000. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais, referenciada ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricas.

**Observações:**

A planta anexa é parte integrante deste memorial descritivo.



**BAIRRO GUARÁ**



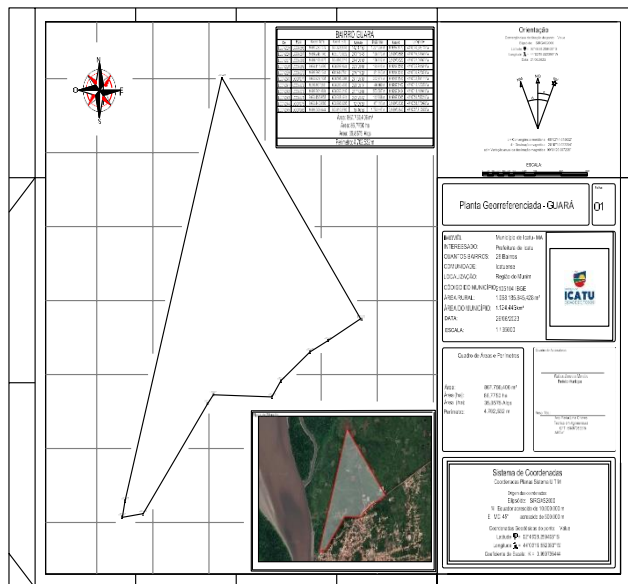
**Imóvel:** Bairro Guará  
**Proprietária:** Prefeitura de Icatu  
**Comarca:** Ofício Único de Icatu  
**CNS:** 02975-1

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **LCCIV265**, de coordenadas (Longitude: -44,0613860388888300, Latitude: -2,75701351138888930; deste, segue confrontando com **Expansão Urbana**, com os seguintes azimutes e distâncias: 142°47'53" e 1.227,264 m até o vértice **LCCIV266**, (Longitude: -44,05470377638887700, Latitude: -2,76585076388888900 ; deste, segue confrontando com **Bairro Zé Batista**, com os seguintes azimutes e distâncias: 243°15'45" e 195,773 m até o vértice **LCCIV267**, (Longitude: -44,05627600000000000, Latitude: -2,76664877111111100; 244°06'59" e 106,812 m até o vértice **LCCIV268**, (Longitude: -44,05714015111110400, Latitude: -2,76707125750000000; 233°08'06" e 193,913 m até o vértice **LCCIV269**, (Longitude: -44,05853495388889000, Latitude: -2,76812471944444420; 216°19'20" e 81,843 m até o vértice **LCCIV270**, (Longitude: -44,05897058638889000, Latitude: -2,76872155944444420; deste, segue confrontando com **Juncal**, com os seguintes azimutes e distâncias: 271°35'30" e 312,974 m até o vértice **LCCIV271**, (Longitude: -44,06178506111111000, Latitude: -2,76864517027777760; deste, segue confrontando com **Centro**, com os seguintes azimutes e distâncias: 220°05'14" e 46,960 m até o vértice **LCCIV272**, (Longitude: -44,06205684527776600, Latitude: -2,76897038444444420; 217°42'06" e 563,687 m até o vértice **LCCIV273**, (Longitude: -44,0651547888888300, Latitude: -2,77300724611111170; 262°20'42" e 112,666 m até o vértice **LCCIV274**, (Longitude: -44,06615919388887700, Latitude: -2,77314380194444420 e Altitude: 0,000 m) ; deste, segue confrontando com **Área de Preservação Ambiental - APA**, com os seguintes azimutes e distâncias: 12°09'20" e 67,193 m até o vértice **LCCIV275**, (Longitude: -44,06603238000000000, Latitude: -2,77254950916666690 até o vértice **LCCIV265**, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo como datum o SIRGAS2000. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais, referenciada ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricas.

**Observações:**

A planta anexa é parte integrante deste memorial descritivo.



**BAIRRO JUNCAL**

**Imóvel:** Bairro Juncal  
**Proprietária:** Prefeitura de Icatu  
**Comarca:** Ofício Único de Icatu  
**CNS:** 02975-1

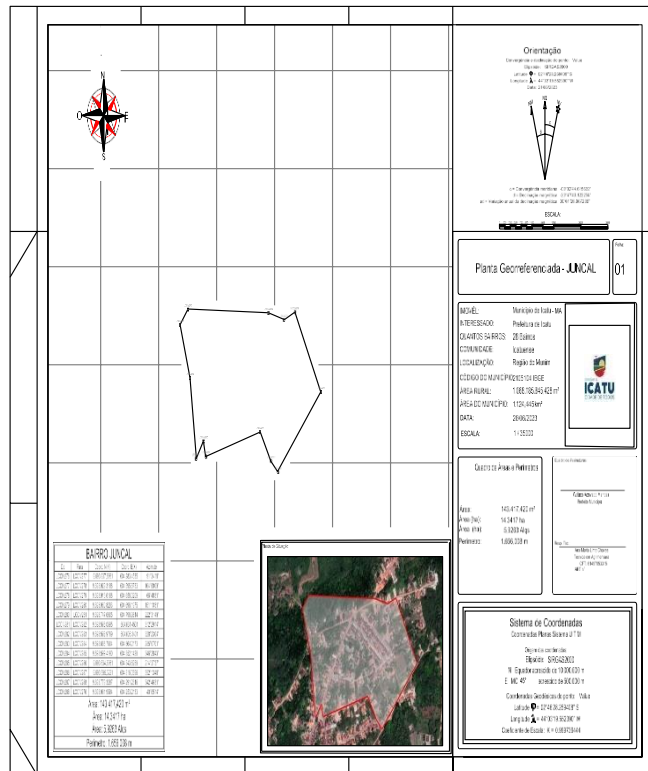
Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **LCCIV276**, de coordenadas (Longitude: -44,06178506111111000, Latitude: -2,76864517027777760; Limite natural não tipificado; deste, segue

confrontando com **Bairro Guará**, com os seguintes azimutes e distâncias: 91°34'18" e 312,337 m até o vértice **LCCIV277**, (Longitude: -44,05897628277779000, Latitude: -2,76872043166666560; 104°08'09" e 64,294 m até o vértice **LCCIV278**, (Longitude: -44,05841529416665600, Latitude: -2,7688620222222210; 66°48'31" e 43,708 m até o vértice **LCCIV279**, (Longitude: -44,05805399000000000, Latitude: -2,76870603166666560; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Bairro Zé Batista**, com os seguintes azimutes e distâncias: 151°10'31" e 209,039 m até o vértice **LCCIV280**, (Longitude: -44,05714603250000000, Latitude: -2,77036195666666620; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Bairro Santo Antônio**, com os seguintes azimutes e distâncias: 222°31'49" e 247,830 m até o vértice **LCCIV281**, (Longitude: -44,05865180666665600, Latitude: -2,77201521777777730; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Bairro Centro**, com os seguintes azimutes e distâncias: 312°29'14" e 35,411 m até o vértice **LCCIV282**, (Longitude: -44,0588868972220800, Latitude: -2,77179905166666620; 328°23'04" e 78,446 m até o vértice **LCCIV283**, (Longitude: -44,05925730694444200, Latitude: -2,77119505111111100; 255°07'01" e 219,436 m até o vértice **LCCIV284**, (Longitude: -44,06116472305552000, Latitude: -2,77170641111111100; 346°28'43" e 36,427 m até o vértice **LCCIV285**, (Longitude: -44,06124159361111000, Latitude: -2,77138609333333180 e Altitude: 0,000 m); 214°37'37" e 48,020 m até o vértice **LCCIV286**, (Longitude: -44,06148677916665600, Latitude: -2,77174372777777760; 352°13'48" e 185,712 m até o vértice **LCCIV287**, (Longitude: -44,06171396083333100, Latitude: -2,77007940583333280; 342°46'31" e 128,388 m até o vértice **LCCIV288**, (Longitude: -44,06205684527776600, Latitude: -2,7689703844444420 até o vértice **LCCIV276**, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo como datum o SIRGAS2000. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais, referenciada ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricas.

**Observações:**

A planta anexa é parte integrante deste memorial descritivo.



**BAIRRO LURDES AZEVEDO**

**Imóvel:** Bairro Lurdes Azevedo  
**Proprietária:** Prefeitura de Icatu  
**Comarca:** Ofício Único de Icatu

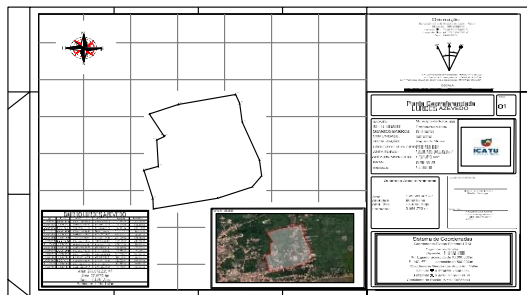
CNS: 02975-1

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **LCCIV288**, de coordenadas (Longitude: -44,0499199555555200, Latitude: -2,7668115508333340; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Bairro Pref. Osvaldo Campos**, com os seguintes azimutes e distâncias: 160°10'07" e 57,490 m até o vértice **LCCIV289**, (Longitude: -44,04974411305555200, Latitude: -2,76730061444444420; 173°54'25" e 114,473 m até o vértice **LCCIV290**, (Longitude: -44,04963398777776600, Latitude: -2,76833018472222210; 160°21'33" e 246,125 m até o vértice **LCCIV291**, (Longitude: -44,04888809638887000, Latitude: -2,77042645750000030; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Bairro Dedé Cantanhede**, com os seguintes azimutes e distâncias: 173°57'18" e 96,472 m até o vértice **LCCIV292**, (Longitude: -44,04879601194444200, Latitude: -2,77129420055555550; 213°54'11" e 81,951 m até o vértice **LCCIV293**, (Longitude: -44,04920673583333800, Latitude: -2,77190981000000000; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Bairro Raimundo Turu**, com os seguintes azimutes e distâncias: 247°25'30" e 178,154 m até o vértice **LCCIV294**, (Longitude: -44,05068610861111000, Latitude: -2,77252967083333250 e Altitude: 0,000 m); 258°04'22" e 314,966 m até o vértice **LCCIV295**, (Longitude: -44,05345789694443500, Latitude: -2,77312072500000000; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Bairro Santo Antônio**, com os seguintes azimutes e distâncias: 358°12'32" e 63,900 m até o vértice **LCCIV296**, (Longitude: -44,05347632305556500, Latitude: -2,77254298777777730; 345°55'02" e 176,213 m até o vértice **LCCIV297**, (Longitude: -44,05386326583333100, Latitude: -2,77099720472222210; 70°10'27" e 73,418 m até o vértice **LCCIV298**, (Longitude: -44,0532421288888300, Latitude: -2,77077145916666690 e Altitude: 0,000 m); 357°14'55" e 159,957 m até o vértice **LCCIV299**, (Longitude: -44,05331235388887700, Latitude: -2,76932623166666620; 59°25'40" e 41,837 m até o vértice **LCCIV300**, (Longitude: -44,05298846111109800, Latitude: -2,76913348111111100; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Bairro Zé Batista**, com os seguintes azimutes e distâncias: 332°32'31" e 155,117 m até o vértice **LCCIV301**, (Longitude: -44,05363287611111000, Latitude: -2,76788889916666620); Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Bairro Santana**, com os seguintes azimutes e distâncias: 67°19'14" e 150,587 m até o vértice **LCCIV302**, (Longitude: -44,05238337083333100, Latitude: -2,7673626683333250 até o vértice **LCCIV288**, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo como datum o SIRGAS2000. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais, referenciada ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricas.

**Observações:**

A planta anexa é parte integrante deste memorial descritivo.



**BAIRRO PREF. MÁRIO DIAS**

**Imóvel:** Bairro Pref. Mário Dias  
**Proprietária:** Prefeitura de Icatu  
**Comarca:** Ofício Único de Icatu  
**CNS:** 02975-1

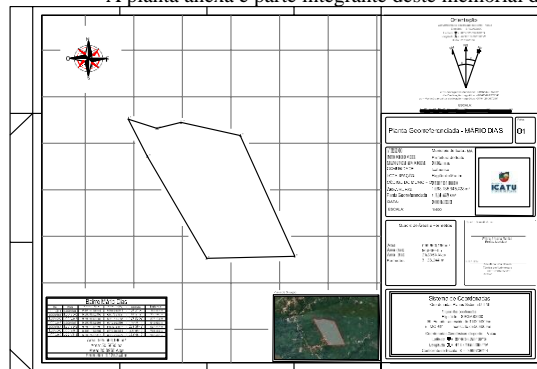
Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **LCCIV343**, de coordenadas (Longitude: -44,04087575583333100, Latitude: -2,79506269055555520; Corpo de água ou curso de água; deste, segue confrontando com **Bairro Bom Que Doí**, com os seguintes azimutes e distâncias: 108°31'31" e 186,857 m até o vértice **LCCIV344**, (Longitude: -44,03928143527776600, Latitude: -

2,79559841694444450; 75°31'30" e 153,540 m até o vértice **LCCIV345**, (Longitude: -44,03794429888889000, Latitude: -2,79525014777777730; 103°03'52" e 375,134 m até o vértice **LCCIV346**, (Longitude: -44,03465627944444200, Latitude: -2,79601450249999970; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Bairro Zequinha Militão**, com os seguintes azimutes e distâncias: 156°34'11" e 848,626 m até o vértice **LCCIV347**, (Longitude: -44,03161482277776000, Latitude: -2,80305551138888900; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Bairro Cachoeirinha**, com os seguintes azimutes e distâncias: 268°36'43" e 543,295 m até o vértice **LCCIV348**, (Longitude: -44,03650085583333100, Latitude: -2,80317860611111100; 330°48'18" e 754,352 m até o vértice **LCCIV349**, (Longitude: -44,03981593888888300, Latitude: -2,79722446694444450; Limite natural não tipificado deste, segue confrontando com **Bairro Cacauero**, até o vértice **LCCIV343**, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo como datum o SIRGAS2000. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais, referenciada ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricas.

**Observações:**

A planta anexa é parte integrante deste memorial descritivo.



**- BAIRRO MUTIRÃO**

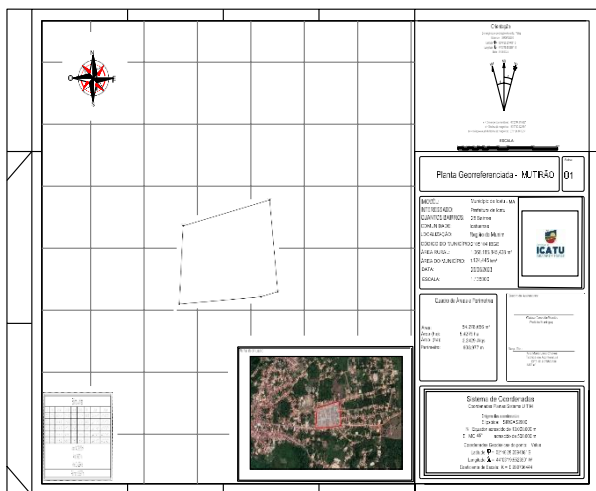
**Imóvel:** Bairro Mutirão  
**Proprietária:** Prefeitura de Icatu  
**Comarca:** Ofício Único de Icatu  
**CNS:** 02975-1

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **LCCIV303**, de coordenadas (Longitude: -44,05414795500000600, Latitude: -2,77335594722222210; ; deste, segue confrontando com **Bairro Raimundo Turu**, com os seguintes azimutes e distâncias: 174°10'39" e 222,010 m até o vértice **LCCIV304**, (Longitude: -44,05394375916665600, Latitude: -2,77535369916666690; 255°19'36" e 48,745 m até o vértice **LCCIV305**, (Longitude: -44,05436788222220800, Latitude: -2,77546573388888900 ; deste, segue confrontando com **Bairro Zozildo Preto**, com os seguintes azimutes e distâncias: 265°34'58" e 229,213 m até o vértice **LCCIV306**, (Longitude: -44,05642363388888300, Latitude: -2,77562707722222210; deste, segue confrontando com **Bairro Centro**, com os seguintes azimutes e distâncias: 3°20'03" e 188,969 m até o vértice **LCCIV307**, (Longitude: -44,05632611750000000, Latitude: -2,77392050444444450; deste, segue confrontando com **Bairro Santo Antônio**, até o vértice **LCCIV303**, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo como datum o SIRGAS2000. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais, referenciada ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricas.

**Observações:**

A planta anexa é parte integrante deste memorial descritivo.



**BAIRRO ODORICO DIAS**

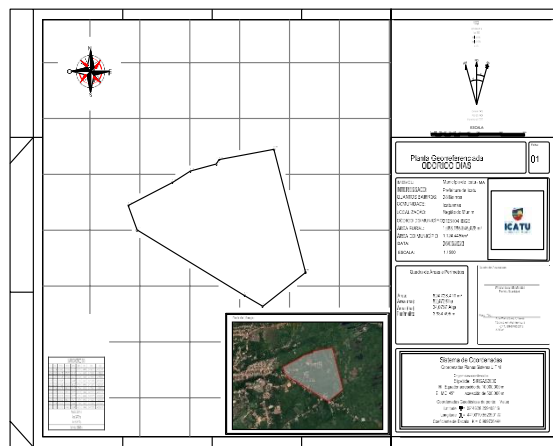
**Imóvel:** Bairro Odorico Dias  
**Proprietária:** Prefeitura de Icatu  
**Comarca:** Ofício Único de Icatu  
**CNS:** 02975-1

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **LCCIV308**, de coordenadas (Longitude: -44,03322699916665600, Latitude: -2,77762170361111100; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Zona Rural**, com os seguintes azimutes e distâncias: 163°55'04" e 861,973 m até o vértice **LCCIV309**, (Longitude: -44,03107283027776600, Latitude: -2,78511202555555520); Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Jacareí dos Pretos**, com os seguintes azimutes e distâncias: 300°11'48" e 1,313 m até o vértice **LCCIV310**, (Longitude: -44,03108304555555200, Latitude: -2,78510605916666620; 234°47'07" e 392,800 m até o vértice **LCCIV311**, (Longitude: -44,03396834805555200, Latitude: -2,78715735944444420 e Altitude: 0,000 m); Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Bairro Piquizeiro**, com os seguintes azimutes e distâncias: 297°47'48" e 157,325 m até o vértice **LCCIV312**, (Longitude: -44,03522087277779900, Latitude: -2,78649473805555520; 298°37'27" e 917,461 m até o vértice **LCCIV313**, (Longitude: -44,04246886777778600, Latitude: -2,78252485833333340; 337°41'07" e 177,246 m até o vértice **LCCIV314**, (Longitude: -44,0430754922220800, Latitude: -2,78104208666666560; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Bairro Baiacuí**, com os seguintes azimutes e distâncias: 65°09'19" e 367,472 m até o vértice **LCCIV315**, (Longitude: -44,04007679666666900, Latitude: -2,77964298527777660; 60°14'35" e 155,231 m até o vértice **LCCIV316**, (Longitude: -44,0388650411111000, Latitude: -2,77894506527777730; 76°21'10" e 199,578 m até o vértice **LCCIV317**, (Longitude: -44,0371206761111000, Latitude: -2,77851768055555550; 34°49'42" e 35,981 m até o vértice **LCCIV318**, (Longitude: -44,03693603083333100, Latitude: -2,77825035638888900 até o vértice **LCCIV308**, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo como datum o SIRGAS2000. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais, referenciada ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricas.

**Observações:**

A planta anexa é parte integrante deste memorial descritivo.



**BAIRRO PEQUIZEIRO**

**Imóvel:** Bairro Pequizeiro  
**Proprietária:** Prefeitura de Icatu  
**Comarca:** Ofício Único de Icatu  
**CNS:** 02975-1

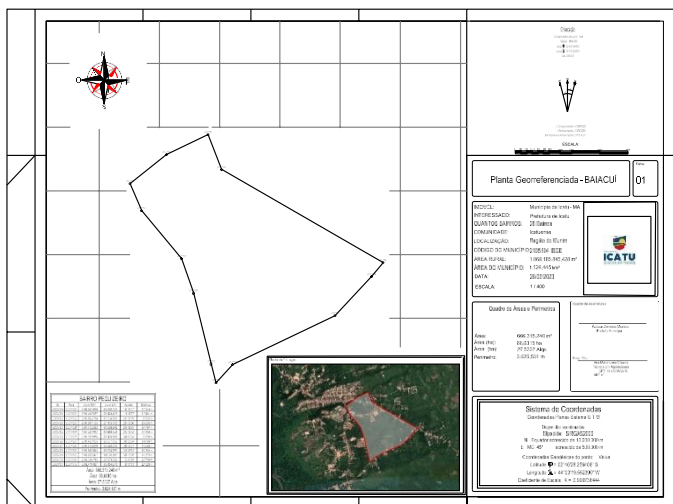
Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **LCCIV319**, de coordenadas (Longitude: -44,0430754922220800, Latitude: -2,78104208666666560; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Bairro Odorico Dias**, com os seguintes azimutes e distâncias: 157°41'07" e 177,246 m até o vértice **LCCIV320**, (Longitude: -44,04246886777778600, Latitude: -2,78252485833333340; 118°37'27" e 917,461 m até o vértice **LCCIV321**, (Longitude: -44,03522087277779900, Latitude: -2,78649473805555520; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Jacareí dos Pretos**, com os seguintes azimutes e distâncias: 221°57'19" e 87,626 m até o vértice **LCCIV322**, (Longitude: -44,03574740305555200, Latitude: -2,78708463750000000; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Bairro Bom Que Doí**, com os seguintes azimutes e distâncias: 224°37'36" e 259,806 m até o vértice **LCCIV323**, (Longitude: -44,0373879044444200, Latitude: -2,78875859527777730; 245°42'35" e 557,797 m até o vértice **LCCIV324**, (Longitude: -44,04195997027776600, Latitude: -2,7908379561111100; 224°24'04" e 120,606 m até o vértice **LCCIV325**, (Longitude: -44,04271847416665600, Latitude: -2,79161803555555520; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Bairro Domingos Carvalho**, com os seguintes azimutes e distâncias: 345°09'24" e 92,608 m até o vértice **LCCIV326**, (Longitude: -44,04293255500000000, Latitude: -2,79080844555555520; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Bairro Bom Que Doí**, com os seguintes azimutes e distâncias: 345°25'34" e 344,799 m até o vértice **LCCIV327**, (Longitude: -44,04371550027776000, Latitude: -2,78779045055555520; 339°37'21" e 172,363 m até o vértice **LCCIV328**, (Longitude: -44,0442565977776600, Latitude: -2,78632929805555520; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Bairro Domingos Carvalho**, com os seguintes azimutes e distâncias: 318°39'24" e 300,304 m até o vértice **LCCIV329**, (Longitude: -44,04604279833332500, Latitude: -2,7842913011111040; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Bairro Baiacuí**, com os seguintes azimutes e distâncias: 335°13'09" e 140,578 m até o vértice **LCCIV330**, (Longitude: -44,04657379916666900, Latitude: -2,78313718638888860; 53°00'29" e 227,708 m até o vértice **LCCIV331**, (Longitude: -44,04493864666665600, Latitude: -2,7818964661111100; até o vértice **LCCIV319**, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo como datum o SIRGAS2000. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais, referenciada ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricas.

**Observações:**

A planta anexa é parte integrante deste memorial descritivo.





**BAIRRO OSVALDO CAMPOS**

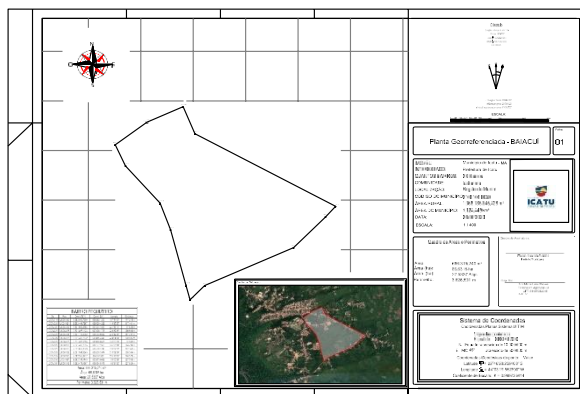
**Imóvel:** Bairro Osvaldo Campos  
**Proprietária:** Prefeitura de Icatu  
**Comarca:** Ofício Único de Icatu  
**CNS:** 02975-1

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **LCCIV332**, de coordenadas (Longitude: -44,04119997916665600, Latitude: -2,7583023016666690); Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Expansão Urbana**, com os seguintes azimutes e distâncias: 148°51'30" e 1.224,420 m até o vértice **LCCIV333**, (Longitude: -44,03549604722220800, Latitude: -2,7677774272222210); Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Bairro Zé Reis**, com os seguintes azimutes e distâncias: 253°53'27" e 592,451 m até o vértice **LCCIV334**, (Longitude: -44,04061520472222700, Latitude: -2,76926862055555520; 262°07'21" e 928,491 m até o vértice **LCCIV335**, (Longitude: -44,04888809638887000, Latitude: -2,77042645750000030); Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Bairro Lurdes Azevedo**, com os seguintes azimutes e distâncias: 340°21'33" e 246,125 m até o vértice **LCCIV336**, (Longitude: -44,04963398777776600, Latitude: -2,76833018472222210; 353°54'25" e 114,473 m até o vértice **LCCIV337**, (Longitude: -44,04974411305555200, Latitude: -2,76730061444444420; 340°10'07" e 57,490 m até o vértice **LCCIV338**, (Longitude: -44,0499199555555200, Latitude: -2,7668115508333340 e Altitude: 0,000 m); 8°37'37" e 105,355 m até o vértice **LCCIV339**, (Longitude: -44,04977853777776600, Latitude: -2,76586918972222240; 35°07'11" e 80,978 m até o vértice **LCCIV340**, (Longitude: -44,04935993472223400, Latitude: -2,76526969166666620); Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Bairro Santana**, com os seguintes azimutes e distâncias: 18°19'24" e 105,020 m até o vértice **LCCIV341**, (Longitude: -44,04906364138887700, Latitude: -2,7643676222222210; 11°28'24" e 211,233 m até o vértice **LCCIV342**, (Longitude: -44,0486871522222100, Latitude: -2,76249471722222240); Limite natural não tipificado deste, segue confrontando com **Expansão Urbana**, até o vértice **LCCIV332**, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo como datum o SIRGAS2000. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais, referenciada ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricas.

**Observações:**

A planta anexa é parte integrante deste memorial descritivo.



**BAIRRO RAIMUNDO TURU**

**Imóvel:** Bairro Raimundo Turu  
**Proprietária:** Prefeitura de Icatu  
**Comarca:** Ofício Único de Icatu  
**CNS:** 02975-1

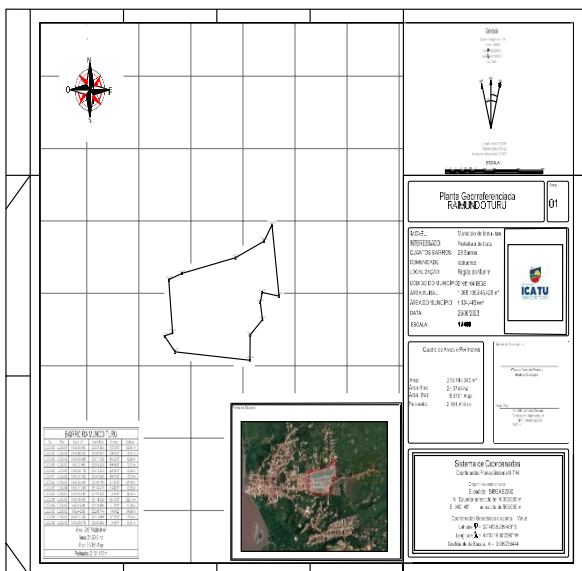
Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **LCCIV356**, de coordenadas (Longitude: -44,04879601194444200, Latitude: -2,77129420055555550); Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Bairro Dedé Cantanhede**, com os seguintes azimutes e distâncias: 172°07'40" e 298,481 m até o vértice **LCCIV357**, (Longitude: -44,04842610527777300, Latitude: -2,77396846694444380; 279°04'12" e 98,101 m até o vértice **LCCIV358**, (Longitude: -44,0492976944444200, Latitude: -2,77382927888888900; 195°23'05" e 43,269 m até o vértice **LCCIV359**, (Longitude: -44,04940065972224000, Latitude: -2,77420674055555520; 169°54'06" e 72,316 m até o vértice **LCCIV360**, (Longitude: -44,04928607888889000, Latitude: -2,77485067277777300; 228°18'51" e 95,092 m até o vértice **LCCIV361**, (Longitude: -44,04992447249999400, Latitude: -2,77542325555555520; 180°51'22" e 105,078 m até o vértice **LCCIV362**, (Longitude: -44,04993783916666900, Latitude: -2,77637367888888900); Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Bairro Caburé**, com os seguintes azimutes e distâncias: 274°37'39" e 431,708 m até o vértice **LCCIV363**, (Longitude: -44,05380907111111000, Latitude: -2,77606173722222240; 316°43'57" e 90,552 m até o vértice **LCCIV364**, (Longitude: -44,05436788222220800, Latitude: -2,77546573388888900); Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Bairro Mutirão**, com os seguintes azimutes e distâncias: 75°19'36" e 48,745 m até o vértice **LCCIV365**, (Longitude: -44,05394375916665600, Latitude: -2,77535369916666690; 354°10'39" e 222,010 m até o vértice **LCCIV366**, (Longitude: -44,05414795500000600, Latitude: -2,7733559472222210); Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Bairro Santo Antônio**, com os seguintes azimutes e distâncias: 71°19'10" e 80,995 m até o vértice **LCCIV367**, (Longitude: -44,05345789694443500, Latitude: -2,77312072500000000); Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Bairro Lurdes Azevedo**, com os seguintes azimutes e distâncias: 78°04'22" e 314,966 m até o vértice **LCCIV368**, (Longitude: -44,05068610861111000, Latitude: -2,77252967083333250; 67°25'30" e 178,154 m até o vértice **LCCIV369**, (Longitude: -44,04920673583333800, Latitude: -2,77190981000000000); até o vértice **LCCIV356**, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo como datum o SIRGAS2000. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais, referenciada ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricas.

**Observações:**

A planta anexa é parte integrante deste memorial descritivo.





**RESIDENCIAL ZÉ REIS**

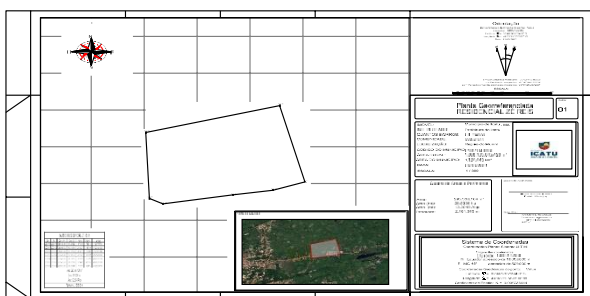
**Imóvel:** Bairro Residencial Zé Reis  
**Proprietário:** Município de Icatu  
**Comarca:** Ofício Único de Icatu  
**CNS:** 02975-1

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **LCCIV370**, de coordenadas (Longitude: -44,03549604722220800, Latitude: -2,7677742722222100; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Zona Rural**, com os seguintes azimutes e distâncias: 167°00'36" e 478,341 m até o vértice **LCCIV371**, (Longitude: -44,0345253730555200, Latitude: -2,77199288194444420; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Bairro Alfredo Alves**, com os seguintes azimutes e distâncias: 249°09'21" e 145,751 m até o vértice **LCCIV372**, (Longitude: -44,0357503430555200, Latitude: -2,77246301944444380; 260°52'47" e 171,008 m até o vértice **LCCIV373**, (Longitude: -44,03726907111111000, Latitude: -2,77270945500000030; 259°21'46" e 303,769 m até o vértice **LCCIV374**, (Longitude: -44,03995438694443500, Latitude: -2,77321886666666620; 300°03'08" e 66,385 m até o vértice **LCCIV375**, (Longitude: -44,04047154166665600, Latitude: -2,7729185622222140; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Bairro Dedé Cantanhede**, com os seguintes azimutes e distâncias: 357°46'48" e 403,810 m até o vértice **LCCIV376**, (Longitude: -44,04061520472222700, Latitude: -2,7692686205555520; Limite natural não tipificado deste, segue confrontando com **Bairro Pref. Osvaldo Campos**, até o vértice **LCCIV370**, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo como datum o SIRGAS2000. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais, referenciada ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricas.

**Observações:**

A planta anexa é parte integrante deste memorial descritivo.



**BAIRRO SANTANA**

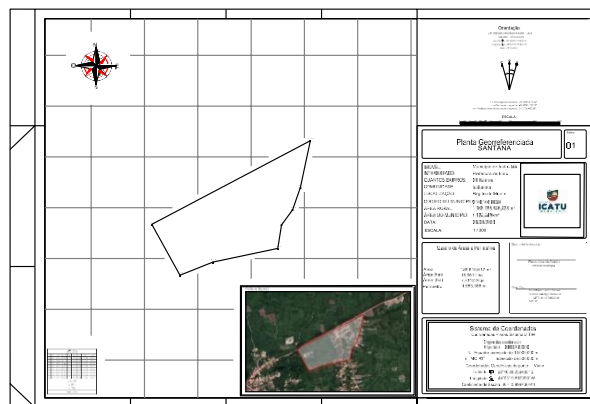
**Imóvel:** Bairro Santana  
**Proprietária:** Prefeitura de Icatu  
**Comarca:** Ofício Único de Icatu  
**CNS:** 02975-1

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **LCCIV376**, de coordenadas (Longitude: -44,0486871522222100, Latitude: -2,76249471722222240; ; deste, segue confrontando com **Bairro Pref. Osvaldo Campos**, com os seguintes azimutes e distâncias: 191°28'24" e 211,233 m até o vértice **LCCIV377**, (Longitude: -44,04906364138887700, Latitude: -2,7643676222222210 e Altitude: 0,000 m); 198°19'24" e 105,020 m até o vértice **LCCIV378**, (Longitude: -44,04935993472223400, Latitude: -2,76526969166666620; ; deste, segue confrontando com **Bairro Dedé Cantanhede**, com os seguintes azimutes e distâncias: 215°07'11" e 80,978 m até o vértice **LCCIV379**, (Longitude: -44,04977853777776600, Latitude: -2,76586918972222240; ; deste, segue confrontando com **Bairro Lurdes Azevedo**, com os seguintes azimutes e distâncias: 188°37'37" e 105,355 m até o vértice **LCCIV380**, (Longitude: -44,0499199555555200, Latitude: -2,76681155083333340; 257°30'09" e 280,532 m até o vértice **LCCIV381**, (Longitude: -44,0523833708333100, Latitude: -2,7673626683333250; 247°19'14" e 150,587 m até o vértice **LCCIV382**, (Longitude: -44,05363287611111000, Latitude: -2,76788889916666620; ; deste, segue confrontando com **Bairro Zé Batista**, com os seguintes azimutes e distâncias: 332°11'46" e 254,826 m até o vértice **LCCIV383**, (Longitude: -44,05470377638887700, Latitude: -2,7658507638888900; deste, segue confrontando com **Expansão Urbana**, até o vértice **LCCIV376**, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo como datum o SIRGAS2000. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais, referenciada ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricas.

**Observações:**

A planta anexa é parte integrante deste memorial descritivo.



**BAIRRO SANTO ANTÔNIO**

**Imóvel:** Bairro Santo Antônio  
**Proprietária:** Prefeitura de Icatu  
**Comarca:** Ofício Único de Icatu  
**CNS:** 02975-1

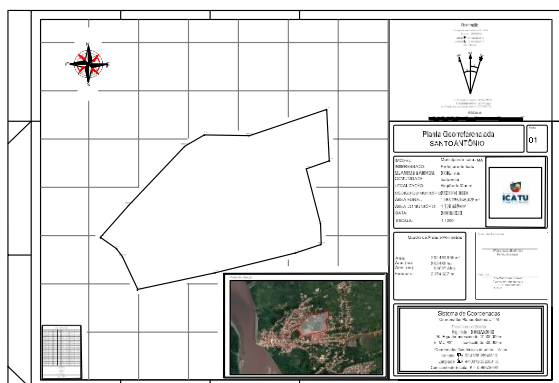
Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **LCCIV384**, de coordenadas (Longitude: -44,05331235388887700, Latitude: -2,76932623166666620; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Bairro Lurdes Azevedo**, com os seguintes azimutes e distâncias: 177°14'55" e 159,957 m até o vértice **LCCIV385**, (Longitude: -44,05324212888888300, Latitude: -2,77077145916666690; 250°10'27" e 73,418 m até o vértice **LCCIV386**, (Longitude: -44,0538632658333100, Latitude: -2,77099720472222210; 165°55'02" e 176,213 m até o vértice **LCCIV387**, (Longitude: -44,05347632305556500, Latitude: -2,7725429877777730; 178°12'32" e 63,900 m até o vértice **LCCIV388**, (Longitude: -44,05345789694443500, Latitude: -2,77312072500000000); Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Bairro Raimundo Turu**, com os seguintes azimutes e distâncias: 251°19'10" e 80,995 m até o vértice **LCCIV389**, (Longitude: -44,0541479550000600, Latitude: -2,7733559472222210 e Altitude: 0,000 m); Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Bairro**

**Mutirão**, com os seguintes azimutes e distâncias: 255°35'30" e 250,040 m até o vértice **LCCIV390**, (Longitude: -44,05632611750000000, Latitude: -2,77392050444444450); Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Bairro Centro**, com os seguintes azimutes e distâncias: 257°30'00" e 237,894 m até o vértice **LCCIV391**, (Longitude: -44,05841511083333100, Latitude: -2,77438794861111100); 335°27'09" e 112,641 m até o vértice **LCCIV392**, (Longitude: -44,05883682666665600, Latitude: -2,77346144250000000; 323°56'25" e 30,732 m até o vértice **LCCIV393**, (Longitude: -44,05899974000000000, Latitude: -2,77323683666666660; 305°48'16" e 58,520 m até o vértice **LCCIV394**, (Longitude: -44,05942694249999400, Latitude: -2,77292748777777730; 40°33'21" e 132,646 m até o vértice **LCCIV395**, (Longitude: -44,05865180666665600, Latitude: -2,77201521777777730; 42°31'49" e 247,830 m até o vértice **LCCIV396**, (Longitude: -44,05714603250000000, Latitude: -2,77036195666666620; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Bairro Juncal**, com os seguintes azimutes e distâncias: 59°08'17" e 68,307 m até o vértice **LCCIV397**, (Longitude: -44,05661880583333100, Latitude: -2,77004457277777730; 90°58'03" e 136,184 m até o vértice **LCCIV398**, (Longitude: -44,05539385527777300, Latitude: -2,77006439222222140; até o vértice **LCCIV384**, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo como datum o SIRGAS2000. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais, referenciada ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricas.

**Observações:**

A planta anexa é parte integrante deste memorial descritivo.



**BAIRRO TOTE CARVALHO**

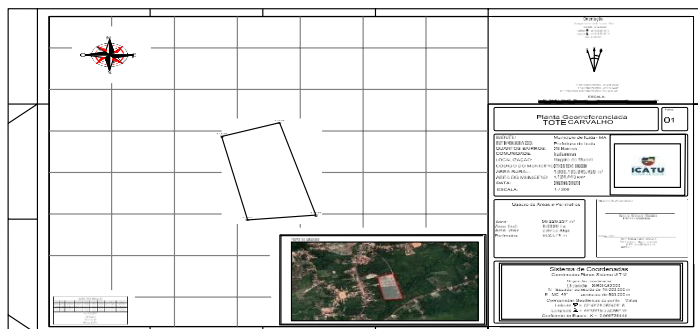
**Imóvel:** Bairro Tote Carvalho  
**Proprietária:** Prefeitura de Icatu  
**Comarca:** Ofício Único de Icatu  
**CNS:** 02975-1

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **LCCIV399**, de coordenadas (Longitude: -44,04371550027776000, Latitude: -2,78779045055555520; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Bairro Pequizeiro**, com os seguintes azimutes e distâncias: 165°25'34" e 344,799 m até o vértice **LCCIV400**, (Longitude: -44,04293255500000000, Latitude: -2,79080844555555520; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Bairro Domingos Carvalho**, com os seguintes azimutes e distâncias: 263°53'11" e 163,610 m até o vértice **LCCIV401**, (Longitude: -44,04439590638887700, Latitude: -2,79096726361111100; 348°22'35" e 307,644 m até o vértice **LCCIV402**, (Longitude: -44,0449557302777900, Latitude: -2,78824189083333250; até o vértice **LCCIV399**, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo como datum o SIRGAS2000. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais, referenciada ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricas.

**Observações:**

A planta anexa é parte integrante deste memorial descritivo



**BAIRRO VILA PALMEIRA**

**Imóvel:** Bairro Vila Palmeira  
**Proprietária:** Prefeitura de Icatu  
**Comarca:** Ofício Único de Icatu  
**CNS:** 02975-1

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **LCCIV403**, de coordenadas (Longitude: -44,05031135583333800, Latitude: -2,78388761861111040; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Bairro Domingos Carvalho**, com os seguintes azimutes e distâncias: 134°34'58" e 109,378 m até o vértice **LCCIV404**, (Longitude: -44,04960998277776600, Latitude: -2,78458156027777730; 243°40'59" e 127,031 m até o vértice **LCCIV405**, (Longitude: -44,05063390638889000, Latitude: -2,78509182944444420; 164°52'15" e 374,929 m até o vértice **LCCIV406**, (Longitude: -44,04975097666665600, Latitude: -2,78836511500000000; 135°45'14" e 270,488 m até o vértice **LCCIV407**, (Longitude: -44,04805172416665600, Latitude: -2,79011649083333250; 170°22'36" e 91,540 m até o vértice **LCCIV408**, (Longitude: -44,0479134011111000, Latitude: -2,79093278333333250; 247°47'44" e 215,631 m até o vértice **LCCIV409**, (Longitude: -44,0497087902777900, Latitude: -2,79167138638888900; 168°04'48" e 291,210 m até o vértice **LCCIV410**, (Longitude: -44,04916561777776600, Latitude: -2,79424838361111100; Corpo de água ou curso de água; deste, segue confrontando com **Bairro Cacaueiro**, com os seguintes azimutes e distâncias: 268°50'12" e 205,059 m até o vértice **LCCIV411**, (Longitude: -44,05100994416665600, Latitude: -2,79428753861111100; Corpo de água ou curso de água; deste, segue confrontando com **Área de Preservação Permanente - APA**, com os seguintes azimutes e distâncias: 314°27'20" e 760,897 m até o vértice **LCCIV412**, (Longitude: -44,05589982027776600, Latitude: -2,7894709788888930; 4°31'07" e 411,701 m até o vértice **LCCIV413**, (Longitude: -44,05561099972223400, Latitude: -2,7857581272222210; Corpo de água ou curso de água; deste, segue confrontando com **Bairro Baiacuí**, com os seguintes azimutes e distâncias: 46°33'33" e 201,373 m até o vértice **LCCIV414**, (Longitude: -44,05429664833331800, Latitude: -2,78450453500000000; 80°39'37" e 76,050 m até o vértice **LCCIV415**, (Longitude: -44,05362166000000000, Latitude: -2,7843923463888900; 100°52'20" e 175,222 m até o vértice **LCCIV416**, (Longitude: -44,0520734030555200, Latitude: -2,7846900644444450; até o vértice **LCCIV403**, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo como datum o SIRGAS2000. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais, referenciada ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricas.

**Observações:**

A planta anexa é parte integrante deste memorial descritivo.





CNS: 02975-1

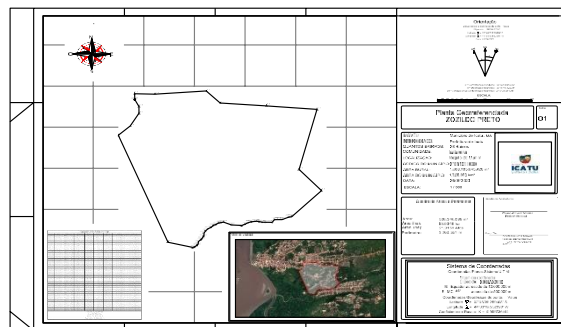
Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **LCCIV432**, de coordenadas (Longitude: -44,05436788222220800, Latitude: -2,77546573388888900; ; deste, segue confrontando com **Bairro Raimundo Turu**, com os seguintes azimutes e distâncias: 136°43'57" e 90,552 m até o vértice **LCCIV433**, (Longitude: -44,05380907111111000, Latitude: -2,77606173722222240; 94°23'45" e 206,772 m até o vértice **LCCIV434**, (Longitude: -44,05195430416666600, Latitude: -2,77620360805555460; 94°50'26" e 224,938 m até o vértice **LCCIV435**, (Longitude: -44,04993783916666900, Latitude: -2,77637367888888900; ; deste, segue confrontando com **Bairro Caburé**, com os seguintes azimutes e distâncias: 193°37'32" e 338,306 m até o vértice **LCCIV436**, (Longitude: -44,05065240750000000, Latitude: -2,77934839388888860; 139°11'33" e 152,807 m até o vértice **LCCIV437**, (Longitude: -44,0497532022222100, Latitude: -2,78039392138888900; ; deste, segue confrontando com **Bairro Baicuí**, com os seguintes azimutes e distâncias: 222°56'43" e 196,130 m até o vértice **LCCIV438**, (Longitude: -44,05095424277777900, Latitude: -2,78169359250000000; 260°06'35" e 14,309 m até o vértice **LCCIV439**, (Longitude: -44,05108103750000600, Latitude: -2,78171592777777730; 245°14'49" e 30,746 m até o vértice **LCCIV440**, (Longitude: -44,0513321211111000, Latitude: -2,78183258250000000; 270°21'32" e 8,396 m até o vértice **LCCIV441**, (Longitude: -44,05140764861111000, Latitude: -2,7818321677777660; 270°02'44" e 11,082 m até o vértice **LCCIV442**, (Longitude: -44,05150734527777300, Latitude: -2,781832168611111000; 271°00'44" e 14,377 m até o vértice **LCCIV443**, (Longitude: -44,05163666694444200, Latitude: -2,78182997555555200; 212°40'45" e 17,992 m até o vértice **LCCIV444**, (Longitude: -44,05172394972220800, Latitude: -2,78196703666666660; 271°03'03" e 29,835 m até o vértice **LCCIV445**, (Longitude: -44,0519923072222100, Latitude: -2,78196230416666620 ; 270°38'36" e 13,869 m até o vértice **LCCIV446**, (Longitude: -44,0521170644443500, Latitude: -2,78196099666666690; 282°19'35" e 13,248 m até o vértice **LCCIV447**, (Longitude: -44,05223351805555200, Latitude: -2,7819355072222240; 279°30'19" e 13,709 m até o vértice **LCCIV448**, (Longitude: -44,05235516805555800, Latitude: -2,78191512638888900; 263°22'18" e 19,727 m até o vértice **LCCIV449**, (Longitude: -44,05253142916666600, Latitude: -2,78193586611111000; 254°36'23" e 13,747 m até o vértice **LCCIV450**, (Longitude: -44,05265063805555200, Latitude: -2,78196897250000000; 241°07'17" e 17,858 m até o vértice **LCCIV451**, (Longitude: -44,05279125055555200, Latitude: -2,78204710388888900; 241°33'04" e 17,582 m até o vértice **LCCIV452**, (Longitude: -44,05293025444444200, Latitude: -2,782122978611111000; 273°21'37" e 47,212 m até o vértice **LCCIV453**, (Longitude: -44,05335426444444200, Latitude: -2,78209828722222210; 293°40'27" e 37,937 m até o vértice **LCCIV454**, (Longitude: -44,05366693277776600, Latitude: -2,78196074444444420; 259°19'31" e 12,201 m até o vértice **LCCIV455**, (Longitude: -44,05377477555555200, Latitude: -2,78198127500000000; 256°16'23" e 11,181 m até o vértice **LCCIV456**, (Longitude: -44,05387246777776600, Latitude: -2,78200535444444420; 236°52'30" e 13,895 m até o vértice **LCCIV457**, (Longitude: -44,05397709916666900, Latitude: -2,78207412583333250; 245°19'45" e 12,323 m até o vértice **LCCIV458**, (Longitude: -44,05407779805555200, Latitude: -2,78212073416666660 e Altitude: 0,000 m); 221°45'10" e 13,616 m até o vértice **LCCIV459**, (Longitude: -44,05415929361111000, Latitude: -2,78221268694444450; 241°28'47" e 16,111 m até o vértice **LCCIV460**, (Longitude: -44,05428658555555200, Latitude: -2,78228237472222210; 223°41'25" e 13,871 m até o vértice **LCCIV461**, (Longitude: -44,0543727088888300, Latitude: -2,78237317333333250; 212°27'10" e 15,433 m até o vértice **LCCIV462**, (Longitude: -44,05444711750000600, Latitude: -2,78249104027777730; 183°16'08" e 16,151 m até o vértice **LCCIV463**, (Longitude: -44,05445528583332500, Latitude: -2,78263690500000000; 210°32'02" e 15,258 m até o vértice **LCCIV464**, (Longitude: -44,05452492750000600, Latitude: -2,78275584472222240; 206°08'07" e 5,845 m até o vértice **LCCIV465**, (Longitude: -44,05454805000000000, Latitude: -2,78280332694444450; 227°19'06" e 19,087 m até o vértice **LCCIV466**, (Longitude: -44,0546741838888300, Latitude: -2,78292047749999970; 185°01'40" e 10,859 m até o vértice **LCCIV467**, (Longitude: -44,05468266750000600, Latitude: -2,7830183388888930; 202°19'05" e 5,753 m até o vértice **LCCIV468**, (Longitude: -44,0547022811110400, Latitude: -2,7830664933333280; 226°03'30" e 15,011 m até o vértice **LCCIV469**, (Longitude: -44,05479944166666200, Latitude: -2,783160798611111000; 241°44'19" e 11,387 m até o vértice **LCCIV470**, (Longitude: -44,05488963138889000, Latitude: -2,78320964472222210; 284°14'33" e 115,072 m até o vértice **LCCIV471**, (Longitude: -44,05589321166666600, Latitude: -2,7829543577777730; 275°57'48" e 0,079 m até o vértice **LCCIV472**, (Longitude: -44,05589391777776600,

Latitude: -2,78295428416666690 Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Área de Preservação Ambiental - APA**, com os seguintes azimutes e distâncias: 339°22'19" e 625,305 m até o vértice **LCCIV473**, (Longitude: -44,05787990638887700, Latitude: -2,77766210250000000; Limite natural não tipificado; deste, segue confrontando com **Bairro Centro**, com os seguintes azimutes e distâncias: 46°08'54" e 73,201 m até o vértice **LCCIV474**, (Longitude: -44,0574053872222100, Latitude: -2,77720297694444380; 29°14'47" e 79,894 m até o vértice **LCCIV475**, (Longitude: -44,05705474194444200, Latitude: -2,77657211361111100; 359°30'14" e 36,941 m até o vértice **LCCIV476**, (Longitude: -44,05705788472223400, Latitude: -2,77623796694444420; 334°25'56" e 42,086 m até o vértice **LCCIV477**, (Longitude: -44,05722155333332500, Latitude: -2,77589467694444420; 358°17'37" e 31,914 m até o vértice **LCCIV478**, (Longitude: -44,05723033083333800, Latitude: -2,77560611805555520; 91°31'33" e 89,703 m até o vértice **LCCIV479**, (Longitude: -44,05642363388888300, Latitude: -2,7756270772222210; até o vértice **LCCIV432**, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo como datum o SIRGAS2000. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais, referenciada ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricas.

#### Observações:

A planta anexa é parte integrante deste memorial descritivo.



**Art. 3º** - As descrições acima estão de acordo com os mapas que são partes integrantes da presente Lei.

**Art. 4º** - De acordo com o Cartório Extrajudicial do Município de Icatu/MA "Matrícula Geral de Imóveis" irá inserir o número da matrícula conforme a Lei 396/2020, de 25 de maio de 2.020, fica determinado na presente Lei, o seguinte:

**§ 1º-A "Matrícula Geral de Imóveis"**, terá o seu desmembramento autorizado, para fins da "Regularização Fundiária", e regularização dos imóveis no Município de Icatu/MA;

**§ 2º** - Fica autorizado através desta Lei, que seja notificado o Cartório Extra Judicial, do Município de Icatu/MA, para que cumpra o está determinado na presente Lei, e emita novas matrículas a partir do desmembramento da "Matrícula Geral".

**Art. 5º** - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, esta Lei não revoga a Lei 396/2020, de 25 de maio de 2.020 por tratar de temas distintos. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ICATU, ESTADO DO MARANHÃO, 03 DE JULHO DE 2023. Atenciosamente, Walace Azevedo Mendes Prefeito Municipal de Icatu.

**LEI Nº 443, DE 03 DE JULHO DE 2023.**

*Código de Obras e Edificações do Município de Icatu-MA.*

**WALACE AZEVEDO MENDES**, Prefeito do Município de Icatu, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:



**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas e as condições para execução, por agente particular ou público, de toda e qualquer construção, reconstrução, atualização, regularização ou demolição no Município de Icatu, seu Distrito e suas Comunidades, que poderá ser executada somente após o pagamento das taxas pertinentes à análise, aprovação do projeto e concessão do Alvará de Construção ou Alvará de Demolição, expedido pela Prefeitura Municipal, de acordo com as exigências contidas neste Código, demais Leis Municipais vigentes e com as Legislações Estadual e Federal pertinentes. Parágrafo único. Os parâmetros técnicos estabelecidos nesta Lei buscam assegurar as edificações condições mínimas de segurança, conforto ambiental, higiene, salubridade e acessibilidade. Art. 2º

Estão sujeitas à aprovação de projeto e ao licenciamento as obras de: I - construção; II - reconstrução; III - atualização; IV - regularização; e V - demolição.

§1º Entende-se por reconstrução, a obra destinada à recuperação de uma edificação, motivada pela ocorrência de incêndio ou outro sinistro, mantendo-se as características anteriores, observadas as condições de adaptação à segurança de uso e de acessibilidade estabelecidas nesta Lei.

§2º Entende-se por atualização, a intervenção na edificação que resulte ou não em acréscimo da área construída, em alteração interna do projeto anteriormente aprovado, em alteração ou não da volumetria, com a manutenção de parte ou de toda a área existente, com ou sem mudança de uso.

§3º Entende-se por regularização, a edificação que não possui projeto aprovado pela Secretaria de Planejamento do Município e Alvará de Construção concedido, estando em acordo ou em desacordo com o Código de Obras vigente.

Art. 3º Estão dispensadas da aprovação de projeto e do licenciamento as seguintes obras:

I - construção de muros;

II - instalação de canteiro de obras;

III - galinheiros, estufas, viveiros e canis sem finalidade comercial;

IV - serviços de manutenção e construção de passeios, nos termos deste Código e do Código de Posturas do Município; e

V - edificações que não estejam localizadas no perímetro urbanizável ou área de expansão urbana do Município.

§1º Entende-se por perímetro urbanizável ou área de expansão urbana, áreas que, segundo a legislação municipal, podem ser consideradas urbanas por expressa definição da lei local, áreas que abrangem loteamentos aprovados pela Prefeitura Municipal destinados à habitação, comércio ou indústria, áreas com características e destinação urbana e áreas de expansão da cidade que podem ser incluídas na esfera de tributação do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano).

§2º A dispensa prevista neste artigo não exclui o atendimento das normas técnicas vigentes, não desobriga o interessado da responsabilidade penal e civil perante terceiros, e não se aplica às obras em edificações situadas nos conjuntos urbanos protegidos, imóveis com tombamento específico ou de interesse de preservação, edificações e sítios de valor artístico, histórico ou paisagístico, assim reconhecidos por lei, mesmo em zona rural, as quais deverão ser executadas de acordo com diretrizes fornecidas pelos órgãos competentes.

Art. 4º Quando, por iniciativa do interessado, houver cancelamento ou atualização dos projetos aprovados, o proprietário deverá solicitar o cancelamento ou atualização do projeto anterior e protocolar um novo projeto para análise do cumprimento dos requisitos de aprovação de acordo com a legislação vigente.

§1º Ao solicitar cancelamento de um projeto aprovado, o interessado deve apresentar à Secretaria de Planejamento do Município o termo de cancelamento assinado, 2 (duas) cópias do projeto aprovado, 2

(duas) vias da certidão de número, e 2 (duas) vias do alvará de construção.

§2º Não serão analisados ou aprovados novos processos relativos a projetos arquitetônicos que possuam taxas inadimplidas, protocolos anteriores pendentes de cancelamento ou desistência de projeto relativo ao mesmo imóvel ou terreno, salvo os já indeferidos.

**CAPÍTULO II****DAS RESPONSABILIDADES****SEÇÃO I****DO PROPRIETÁRIO**

Art. 5º A veracidade das informações e documentos apresentados nos pedidos de aprovação de projetos de que trata este Código é de inteira responsabilidade do proprietário ou possuidor e do profissional habilitado.

§1º Entende-se por proprietário, a pessoa física ou jurídica, detentora de título de propriedade do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis, e por possuidor a pessoa física ou jurídica, que tenha de fato o exercício, pleno ou não, de usar o imóvel objeto da obra.

§2º O possuidor tem os mesmos direitos do proprietário e poderá requerer a emissão do documento em seu nome, desde que apresente contrato de Compra e Venda com assinaturas reconhecidas no Cartório de Notas, Escritura definitiva de transmissão da propriedade registrada no Cartório de Notas, ou decisão judicial reconhecendo o direito de usucapião.

§3º A aprovação de projetos não implica no reconhecimento, por parte da Prefeitura, do direito de propriedade ou posse sobre o imóvel.

Art. 6º São deveres

do proprietário ou

possuidor do imóvel: I -

responder pelas

informações prestadas ao

Poder Executivo;

II - providenciar para que os projetos e as obras no imóvel de sua propriedade estejam devidamente licenciados e sejam executados por responsável técnico;

III - promover e zelar pelas condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel;

IV - dar o suporte necessário às vistorias e fiscalizações das obras, permitindo-lhes o livre acesso ao canteiro de obras e apresentando a documentação técnica sempre solicitada; e

V - apresentar, quando solicitado, laudo técnico ou laudo geológico referente às condições de risco e estabilidade do imóvel.

**SEÇÃO II****DO PROFISSIONAL**

Art. 7º Para efeito desta Lei somente profissionais habilitados e devidamente

inscritos na Prefeitura Municipal, bem como as empresas constituídas por esses profissionais, poderão assinar como autores de projetos e responsáveis técnicos, qualquer documento, projeto ou especificação a serem submetidos à apreciação da Prefeitura.

§1º O titular de cargo ou emprego público na estrutura da Administração Direta e Indireta do Município, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, fica impedido de exercer as atividades

previstas no **caput** deste artigo no Município.

§2º O disposto no §1º deste artigo não se aplica às atividades cujo exercício decorra de atribuição do cargo ou emprego público ocupado pelo profissional.

§3º Uma empresa será considerada legalmente habilitada para exercer as funções a que se refere este artigo, quando possuir registrado, como representante ou responsável técnico, um profissional legalmente habilitado.

Art. 8º Só poderão ser inscritos na Prefeitura profissionais legalmente habilitados que apresentem a Carteira profissional expedida pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), pelo CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou no caso de Técnicos de Edificações, pelo CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais).

Art. 9º A responsabilidade dos projetos caberá, exclusivamente, aos profissionais que os tiverem assinado. Na hipótese de a autoria do projeto ser assumida por dois ou mais profissionais, estes serão solidariamente responsáveis. A Prefeitura não assumirá, em consequência da aprovação dos projetos, a responsabilidade técnica dos mesmos.

Parágrafo único. A observância das disposições deste Código não desobriga o profissional do cumprimento das normas disciplinadoras de sua regular atuação, impostas pelo respectivo conselho profissional, e daquelas decorrentes da legislação estadual e federal.

Art. 10. É permitida a substituição ou a transferência da responsabilidade técnica da obra para outro profissional que esteja devidamente inscrito na Prefeitura, seja habilitado e atenda às exigências desta Lei, deste que o projeto aprovado seja atualizado e que seja apresentado documento de responsabilidade técnica da obra, assumindo o novo profissional a responsabilidade pela parte já executada, sem prejuízo da atuação do profissional anterior.

Art. 11. São deveres dos autores dos projetos e dos responsáveis técnicos, nos limites das respectivas competências:

I - prestar, de forma correta e inequívoca, informações ao Poder Executivo e elaborar os projetos de acordo com a legislação vigente;

II - executar a obra licenciada de acordo com o projeto aprovado;

III - cumprir as exigências técnicas e normativas impostas pelos órgãos competentes municipais, estaduais e federais, conforme o caso;

V - promover a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, de modo a evitar danos a terceiros, bem como a edificações e propriedades vizinhas, passeios e logradouros públicos; e

VI - dar o suporte necessário às vistorias e à fiscalização das obras.

### SEÇÃO III

#### DO PODER EXECUTIVO

Art. 12. É competência do Poder Executivo analisar e aprovar os projetos, licenciar e fiscalizar a execução das obras, certificar a conclusão das mesmas e aplicar as penalidades cabíveis, visando o cumprimento da legislação vigente, não se responsabilizando por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências do projeto, da execução ou da utilização da obra ou da edificação concluída.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Icatu poderá suspender, temporariamente, ou cancelar o cadastro de profissionais ou empresas que tenham comprovadamente fraudado qualquer item do projeto, após constatação mediante perícia técnica determinada pela Administração Pública.

#### CAPÍTULO III

### DAS CONDIÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO DE PROJETOS

Art. 13. Todas as pranchas do projeto deverão ter as mesmas dimensões, contendo o selo, conforme modelo disponibilizado no site da Prefeitura Municipal, no canto inferior direito de cada prancha, com assinatura do proprietário, autor do projeto e responsável técnico. Deverá conter, também, título do projeto, endereço da obra, data, número do lote, número da quadra, zoneamento ao qual pertencer, coeficiente de aproveitamento, taxa de ocupação, taxa de permeabilidade, área do lote e área a construir, além do projeto arquitetônico completo, em escala legível, com todos os elementos necessários para análise do atendimento integral da legislação, contendo os seguintes elementos:

I – planta de situação e localização na escala mínima de 1.500 (um para quinhentos) onde constarão:

a) caracterização do lote em relação à quadra, indicando a distância da esquinas mais próxima;

b) as dimensões das divisas do lote, indicação da numeração do lote a ser construída a edificação e numeração dos lotes vizinhos (todos os confrontantes);

c) indicação dos níveis em todos os cantos do terreno e meio fio;

d) orientação do norte magnético;

d) as cotas de largura dos passeios e logradouros, com seus respectivos nomes, contíguos ao lote;

e) a projeção da edificação e das edificações existentes dentro do lote, com suas dimensões totais, e os afastamentos da edificação em relação às divisas e às outras edificações existentes;

f) representação de rios, cursos d'água, áreas de APP (Área de Preservação Permanente), áreas não edificáveis, faixas de domínio de linhas de distribuição/transmissão de energia elétrica, faixas de domínio de rodovias, faixas de servidão da concessionária de água e esgoto, entre outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades Municipais; e

g) quando for o caso de fazer uso de fossa séptica, representar todo o conjunto, nomear seus elementos e cotar distâncias das divisas.

II – perfis longitudinal e transversal do terreno com indicação dos níveis correspondentes, na mesma escala da planta de situação e localização;

III - planta de cada pavimento que comportar a construção na escala mínima de 1:100 (um para cem), contendo:

a) dimensões externas totais da edificação;

b) a disposição, finalidade e as dimensões de cada compartimento, paredes, vãos de iluminação/ventilação, vagas de garagens e áreas de manobra de estacionamento;

c) afastamentos da edificação em relação às divisas e às outras edificações existentes dentro do lote;

d) representação e altura do fechamento total do terreno e portões de acesso com suas dimensões descritas;

e) acessos à construção, com seus respectivos níveis, tomados em relação aos pontos extremos do meio fio;

f) representação de todas as rampas e escadas que houver para vencer os desníveis do terreno até a edificação, estacionamento e outras áreas externas, indicação dos níveis da edificação e níveis externos; no caso de rampas, informar nível inicial, nível final, comprimento e inclinação; no caso de escadas, informar nível inicial, nível final, largura, piso e espelho;

g) representação da projeção do beiral cotado;

- h) hachuras dos pisos em áreas molhadas;
- i) linhas de corte; e
- j) layout somente das bancadas e louças das áreas molhadas.

IV – planta de cobertura na escala mínima de 1:100 (um para cem), indicando:

- a) projeção da edificação;
- b) tipo de telha, caimento e inclinação;
- c) altura das platibandas e/ou largura do beiral;
- d) linhas de corte; e
- e) localização da caixa d'água.

V – elevação de todos os muros de fechamento voltados para os logradouros públicos, com indicação superposta dos greides das ruas na escala mínima de 1:100 (um por cem);

VI - elevação de todas as fachadas voltadas para os logradouros públicos, com indicação superposta dos greides das ruas na escala mínima de 1:100 (um por cem);

VII – os cortes, transversal e longitudinal, na escala mínima de 1:100 (um para cem), deverão passar por escadas, rampas, cozinhas e banheiros, indicando:

a) altura dos compartimentos, finalidade de cada compartimento, níveis internos e externos, numeração dos pavimentos e numeração dos degraus da escada;

b) altura das portas, janelas, peitoril e a distância entre a face inferior da laje até a superior do vão de iluminação/ventilação;

- c) perfil natural do terreno;
- d) hachuras das paredes das áreas molhadas; e
- e) demais

elementos necessários

à compreensão do

projeto. VIII –

detalhes na escala de

1:25 (um por vinte e

cinco);

IX – memória de cálculo do conjunto de fossa séptica, filtro anaeróbico e sumidouro conforme ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) 7229/93 e 13969/97 ou outras normas que vierem a substituí-las, com as dimensões de cada elemento e corte esquemático com este detalhamento.

§1º No caso de reforma ou ampliação, deverá ser indicado, em cópias do projeto, o que será demolido, construído ou conservado, de acordo com as seguintes convenções de cores:

I – cor natural, para

indicar as partes

existentes e a conservar;

II – cor amarela, para

indicar as partes a serem

demolidas; e III – cor

vermelha, para indicar

as partes novas e

acrescidas.

§2º Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes

proporções, as escalas mencionadas neste Capítulo poderão ser alteradas,

desde que justificadas por escrito.

§3º O Município de Icatu poderá exigir projetos complementares, se julgar necessário.

## CAPÍTULO IV

### DA ANÁLISE

#### DO PROJETO

Art. 14. Nenhuma obra ou demolição será feita, no Município, sem licença previa da Prefeitura, observadas as disposições do presente Código e demais leis pertinentes.

Parágrafo Único. Compete à Prefeitura verificar a obra no seu conjunto e nas suas partes, recusar a que for inadequada em relação à segurança, higiene, salubridade e estética das construções.

Art. 15. Não estarão sujeitos à análise construções em terrenos:

I – que não estejam localizados no perímetro urbanizável ou área de expansão urbana do Município;

II - que estejam caracterizados como rural;

III – que não estejam unificados, caso a construção ou seu conjunto esteja locada em mais de um lote;

IV - que não possuam confrontação com logradouro público;

V - alagadiços e sujeitos a inundações, antes de executadas as providências para assegurar o escoamento das águas, sujeitos a anuência da Secretaria de Planejamento da Prefeitura, do Departamento Municipal de Meio Ambiente e da Coordenadoria da Defesa Civil;

VI - que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados, sujeitos à anuência da Secretaria de Planejamento da Prefeitura, do Departamento Municipal de Meio Ambiente e da Vigilância Sanitária;

VII - localizados em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, sujeitos à anuência da Secretaria de Obras da Prefeitura, do Departamento Municipal de Meio Ambiente e da Vigilância Sanitária;

VIII - com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento); e

IX – onde, pelas características geotécnicas do solo, constatadas mediante perícia técnica determinada pela Administração Pública, seja inviável a construção da edificação.

Art. 16. Quando, no mesmo lote, houver uma ou mais edificações, que sejam do mesmo proprietário e que não estejam regularizadas perante o Município, deve-se, primeiramente, regularizar estas edificações, de acordo com a Lei de Regularização vigente, para, posteriormente, aprovar uma nova edificação no lote. Parágrafo Único. Quando se tratar de edificações distintas, no mesmo lote, todas devem ter acesso independente para o logradouro público.

Art. 17. Para efeito de aprovação de projetos e concessão de licença, o proprietário, autor do projeto ou responsável técnico, deverá protocolar no **site** da Prefeitura Municipal, na aba específica de protocolo de projetos, os seguintes documentos:

I – requerimento solicitando a aprovação do projeto, assinado pelo proprietário, autor do projeto ou responsável técnico, sendo admitida assinatura digital no documento eletrônico, realizada por meio de certificado digital emitido pela ICP – Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras), onde fique registrada data e hora da assinatura;

II – cópia dos documentos pessoais do proprietário;

III - contrato social da empresa ou outro documento que comprove que o requerente, que assina o projeto, é o representante legal da empresa;

IV – Certidão do Registro de Imóveis atualizada, com validade máxima de 90 dias, acompanhada do contrato de Compra e Venda com assinaturas reconhecidas no Cartório de Notas, ou Escritura definitiva de transmissão da propriedade registrada no Cartório de Notas, ou, ainda, decisão judicial reconhecendo o direito de usucapião, quando for o caso;

V - projeto de arquitetura, conforme especificações do Capítulo III deste Código e de acordo com as exigências da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);

VI - ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) ou TRT (Termo de Responsabilidade Técnica), com comprovação de pagamento, e com assinaturas do proprietário e responsável técnico, emitidas em conformidade com as exigências dos órgãos ou conselhos de fiscalização respectivos, das seguintes atividades:

a) projeto arquitetônico, projeto estrutural, execução civil, conjunto de fossa séptica / filtro anaeróbico / sumidouro (quando for utilizado), e muro de arrimo ou contenção (em casos específicos) para projetos de construção, reconstrução ou atualização;

b) levantamento de dados técnicos / coleta de dados arquitetônico / coleta de dados estrutural e laudo técnico para projetos de regularização;

c) demolição para solicitação de alvará e certidão de demolição; e

VII - PSCIP (Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico) aprovado, AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) aprovado, anuência do Departamento Municipal de Meio Ambiente, autorização ou dispensa da COMAER (Comando da Aeronáutica) / DECEA (Departamento de Controle do Espaço Aéreo), termo de cumprimento de acessibilidade e outros termos de anuência, quando solicitados.

Art. 18. Após recebimento do parecer favorável para aprovação do projeto, deverá ser entregue na Secretaria de Obras, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, cópia impressa de todos os documentos protocolados no site da Prefeitura Municipal. O projeto de arquitetura deverá ser apresentado em, no mínimo, 2 (dois) jogos completos de cópias. É obrigatório que o projeto de arquitetura e os documentos de responsabilidade técnica estejam assinados, de forma física, pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico pela obra.

Art. 19. Após aprovação do projeto, um jogo completo será devolvido ao requerente, juntamente com 2 (duas) vias da certidão de número e 2 (duas) vias do alvará de construção correspondentes, ficando os demais documentos arquivados na Secretaria de Planejamento.

§1º No caso de projetos de regularização não será emitida certidão de número ou alvará de construção.

§2º Para projetos de reconstrução será emitido novo alvará de construção.

§3º Para projetos de atualização será emitido alvará de construção somente da área de acréscimo, se houver.

§4º Em casos específicos, para construções de grande porte ou grande impacto, mediante autorização por escrito da Secretaria de Planejamento, poderá ser protocolada, no **site** da Prefeitura Municipal, a solicitação de pré-análise do projeto, para a qual serão exigidos os itens I, IV e V do artigo 17. Após emissão de parecer único, deverá ser protocolada a solicitação de pedido de construção juntamente com todos os documentos descritos no citado artigo.

## CAPÍTULO V

### DA APROVAÇÃO DO PROJETO

#### SEÇÃO I

#### REQUISITOS

#### GERAIS

Art. 20. Os edifícios públicos e de uso coletivo, assim como as áreas comuns de edificações multifamiliares, deverão possuir condições técnicas construtivas que assegurem aos portadores de necessidades especiais pleno acesso e circulação nas suas dependências, em conformidade com a NBR 9050, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 21. A pré-análise e a análise dos projetos serão feitas mediante comprovação do pagamento das taxas pertinentes. A primeira entrega de correção de projetos estará dispensada de taxa de correção. Para todas as demais entregas serão emitidas taxas de correção de projetos.

Art. 22. Para se pronunciar quanto ao projeto apresentado, a Prefeitura Municipal terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis para projetos de loteamento e 30 (trinta) dias úteis para os demais projetos, a contar da data do pagamento das taxas de aprovação ou correção e apresentação da nota fiscal dos profissionais envolvidos na aprovação do projeto.

Parágrafo Único. Se findar o prazo marcado neste artigo e o órgão competente da Prefeitura não se manifestar, o projeto será considerado aprovado.

Art. 23. Quando houver parecer desfavorável ao projeto, sem que haja resposta por parte do requerente ou responsável técnico por mais de 180 (cento e oitenta) dias, será considerado como desistência. O projeto será arquivado, não sendo possível dar continuidade a este.

#### SEÇÃO II ALVARÁ DE

#### CONSTRUÇÃO

Art. 24. Após comprovado o pagamento das taxas devidas e após a aprovação do projeto, a Prefeitura fornecerá alvará de construção, válido por 12 (doze) meses para edificações de até 1.000 m<sup>2</sup>, 18 (dezoito) meses para edificações de até 2.000 m<sup>2</sup> e 24 (vinte e quatro) meses para edificações acima de 2.000 m<sup>2</sup>, contados a partir da data de sua expedição, podendo o interessado requerer revalidação, após vistoria da obra pelo órgão Municipal competente, uma única vez por igual período.

Parágrafo único. As obras que, por sua natureza, exigirem prazos superiores para construção, poderão ter o prazo previsto no caput ampliado mediante o exame do cronograma pela Prefeitura Municipal.

Art. 25. O alvará de construção poderá ser cancelado mediante solicitação do proprietário ou, se constatada irregularidade no processo de aprovação ou construção, após apuração mediante perícia técnica definida pela Administração Pública.

#### SEÇÃO III

#### DA REGULARIZAÇÃO

Art. 26. Para fins de regularização de edificação executada sem alvará de construção ou em desacordo com o projeto aprovado, a análise do projeto será feita conforme critérios deste Código, da Lei de Regularização vigente, demais Leis Municipais vigentes e com as Legislações Estadual e Federal pertinentes.

§1º Em qualquer fase, a edificação sem o respectivo



alvará de construção estará sujeita a multa, embargo, interdição e demolição.

§2º A fiscalização, no âmbito de sua competência, expedirá notificação e auto de infração, endereçados ao proprietário e responsável técnico da obra, para o cumprimento das disposições deste Código, de eventual exigência acessória contida no processo, ou para regularização do projeto ou da obra.

§3º Expedida a notificação, esta terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para ser cumprida ou justificada; esgotado este prazo, sem que a mesma seja atendida, será lavrado o auto de infração.

#### SEÇÃO IV DA DEMOLIÇÃO

Art. 27. A demolição de qualquer edifício só poderá ser executada mediante licença expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal. O interessado deverá protocolar no site da Prefeitura, requerimento próprio acompanhado da Certidão atualizada do Registro do Imóvel e documento de responsabilidade técnica. Após comprovação do pagamento das taxas pertinentes, a Prefeitura Municipal terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para realizar a vistoria e emitir o alvará de demolição.

Parágrafo único. A demolição de imóvel de interesse de preservação depende de autorização prévia do órgão competente. Imóveis tombados ou com características construtivas e arquitetônicas semelhantes aos imóveis tombados, de valor histórico ou afetivo para a população, estão condicionados a anuência do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município.

Art. 28. Concluída a demolição, para fins de Certidão, o interessado deverá protocolar no site da Prefeitura requerimento próprio; o prazo máximo para sua emissão será de 15 (quinze) dias úteis após vistoria, acompanhada por relatório fotográfico.

Art. 29. Em qualquer demolição, o proprietário deverá executar todas as medidas necessárias para garantir a segurança dos operários, do público, dos logradouros e das propriedades vizinhas.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horário, inclusive à noite, dentro das quais uma demolição deverá realizar-se. Poderá também, a juízo do órgão técnico competente, obrigar a demolição de prédios que estejam ameaçados de desabamento ou de obras em situação irregular, cujos proprietários não cumprirem com as determinações deste Código e demais legislações aplicáveis.

#### CAPÍTULO VI DO INÍCIO DA OBRA

Art. 30. Uma obra será considerada iniciada assim que estiver locada, com aberturas de valetas e tubulões ou estacas.

Parágrafo único. Para dar início à obra, é obrigatória a instalação de placa de obra com identificação visível ao logradouro público. Deverá ser mantido no canteiro de obras, para apresentação aos fiscais de obras ou outras autoridades competentes da Prefeitura Municipal, quando solicitado, cópias das notas de alinhamento e nivelamento, projeto aprovado e alvará de construção.

Art. 31. Durante execução de obra, reforma ou demolição, o proprietário e o responsável técnico da obra, visando a proteção e a segurança dos operários, dos pedestres, de edificações vizinhas e dos logradouros públicos, deverão instalar dispositivos de segurança, tais como tapumes, plataformas de segurança, andaimes e telas de proteção, conforme normas técnicas adequadas, em especial as normas do Ministério do Trabalho e critérios estabelecidos no Código de Posturas do Município.

Art. 32. Ao executar obras de construção, reforma ou demolição no alinhamento da via pública, será obrigatória a colocação de tapumes, que deverão ter altura mínima de 2 (dois) metros e poderão avançar até metade do passeio, quando este possuir largura igual ou superior a 1 (um) metro, deixando a outra metade inteiramente livre e desimpedida para os transeuntes.

Art. 33. No caso de se verificar a paralisação da obra por mais de 120 (cento e vinte) dias corridos, deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro, por meio de muro dotado de portão de entrada. Se tratando de construção no alinhamento, um dos vãos abertos

sobre o logradouro deverá ser guarnecido com portão para permitir o acesso ao interior da construção, devendo todos os outros vãos serem fechados. O passeio, em ambos os casos, deverá ser desobstruído, pavimentado e limpo.

Parágrafo único. O proprietário de obra paralisada ou de edificação abandonada será diretamente responsável pelos danos ou prejuízos causados ao Município e a terceiros, em decorrência da paralisação ou abandono da mesma.

Art. 34. Não será permitida, sob pena de multa ao proprietário, a utilização da via pública para canteiros de obras ou a permanência, por tempo superior a 96 (noventa e seis) horas para descarga ou remoção de qualquer material de construção na via pública, como terra, entulho ou qualquer detrito oriundo das obras.

#### SEÇÃO I

##### DO PREPARO DO TERRENO

Art. 35. Sem prévio saneamento do solo, nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno:

- I - úmido ou pantanoso;
- II - que tenha servido de depósito de lixo; ou
- III - que seja misturado com substâncias orgânicas.

§1º Em terrenos úmidos serão empregados meios para evitar que a umidade suba até o primeiro piso e, em caso de necessidade, será feita a drenagem do terreno para diminuir o nível do lençol d'água subterrâneo. Deverá ser assegurado, em qualquer caso, para o piso de nível mais baixo da edificação, uma diferença de nível mínima de 1,00 m (um metro) acima da cota de maior enchente, ficando a construção condicionada a anuência da Secretaria de Obras da Prefeitura e da Coordenadoria da Defesa Civil.

§2º Em terrenos interferidos por rios, córregos, fundos de vales, faixas de escoamento de águas pluviais, lagoas, reservatórios e APP (Áreas de Preservação Permanente), a construção estará condicionada a anuência do Departamento Municipal de Meio Ambiente.

§3º Toda vez que houver necessidade do esgotamento de nascentes ou do lençol freático, o livre despejo nos logradouros públicos deverá ser submetido à aprovação da Prefeitura Municipal.

Art. 36. Antes do início das escavações ou movimento de terra necessárias à construção, deverá ser verificada a existência, sob o passeio do logradouro, de instalações ou redes de serviços públicos, e tomadas as providências necessárias para evitar que elas sejam comprometidas durante as obras.

Art. 37. Na execução do preparo do terreno e movimento da terra é obrigatório: I - evitar que as terras alcancem o passeio e o leito dos logradouros públicos;

II - adotar as medidas técnicas de segurança necessárias à sustentação dos terrenos, à preservação da estabilidade e integridade dos muros e das edificações, das propriedades vizinhas e da área pública;

III - reconstruir os perfis e vegetação naturais dos terrenos confrontantes e executar as obras necessárias como muro de arrimo, drenagem, contenção de encostas e replantio em casos de cortes ou aterros junto às divisas do lote; e

IV - apresentar estudo de viabilidade técnica para execução de escavações, cortes e aterros com altura ou profundidade superior a 3 (três) metros em relação ao perfil natural do terreno, para verificação das condições de segurança e preservação ambiental.

Art. 38. O proprietário do imóvel e o responsável técnico pela modificação das condições naturais do terreno que cause instabilidade ou dano de qualquer natureza a logradouro público ou terreno confrontante, são obrigados a executar as obras corretivas necessárias, no prazo previsto em regulamento.

**SEÇÃO II ALINHAMENTO E NIVELAMENTO**

Art. 39. Após aprovação do projeto, mediante solicitação do interessado e pagamento da taxa correspondente, a Prefeitura fornecerá as notas com alinhamento e nivelamento do terreno, em forma de croqui, somente para ruas de terra sem meio fio, cuja validade será de 1 (um) ano.

Parágrafo único. Após a locação da obra no terreno, o responsável técnico requererá vistoria à Prefeitura para verificação do cumprimento das notas de alinhamento e nivelamento. A vistoria será atestada mediante a assinatura do funcionário responsável nas notas fornecidas pela Prefeitura Municipal.

Art. 40. A Prefeitura exigirá as notas de alinhamento e nivelamento, salvo no caso de construção em lote já edificado e localizado em logradouros que não venham a sofrer alterações altimétricas.

**SEÇÃO III****DOS MUROS E PASSEIOS**

Art. 41. A Prefeitura Municipal exigirá dos proprietários do terreno a construção de muros de arrimo, taludes ou outros meios de contenção, sempre que o nível do terreno for superior ou inferior ao logradouro público ou quando houver desnível entre os lotes que possa ameaçar a segurança pública, ou que tenha perigo de deslizamento de terra sobre logradouro público, edificações ou terrenos confrontantes, sendo obrigatório, quando o exigir, a apresentação do Documento de Responsabilidade Técnica.

Art. 42. Os muros lindeiros às vias públicas deverão ser construídos inteiramente na face interna do lote.

Art. 43. Os terrenos devem, obrigatoriamente, ser fechados por meio de muros de no mínimo 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura, rebocados e pintados externamente. Admite-se o uso de outros materiais como blocos, grade, vidro, pedras e madeiras.

Parágrafo único. O fechamento dos terrenos, por meio de cerca-viva, é permitido somente em zonas rurais, condomínios fechados regidos por regulamento interno, e pelas disposições deste Código, e nos logradouros onde não existam meios-fios, em que não é obrigatória a execução dos passeios.

Art. 44. O uso dos passeios públicos é de exclusividade do Município, não podendo ser utilizados pelos proprietários dos terrenos e edificações contíguas para fins particulares, tais como: fossas, caixas diluidoras e nem para exposição de qualquer objeto. Sua largura estará definida no projeto do loteamento aprovado ao qual pertencer.

Art. 45. Os proprietários dos imóveis que tenham frente para os logradouros públicos, pavimentados ou dotados de meio-fio, são obrigados a pavimentar e manter em bom estado os passeios em frente de seus lotes.

§1º A realização de obras e serviços nos passeios e logradouros públicos deverá atender ao Código de Posturas do Município.

§2º Em qualquer intervenção nos passeios públicos, deverá ser garantida a livre circulação e acessibilidade das pessoas, durante e após sua execução.

§3º Para escoamento das águas pluviais deve ser obedecido nos passeios o desnível de 2% (dois por cento) no sentido do logradouro, para as suas sarjetas, através de manilhas sob o passeio.

§4º Para a entrada de veículos no interior do lote deverá ser rebaixado o meio-fio e rampeado o passeio, nos sentidos longitudinal e transversal. O rampeamento não poderá ultrapassar ¼ (um quarto) da largura do passeio.

Art. 46. A arborização pública existente nos passeios só poderá sofrer alterações, tais como cortes ou plantio, se forem realizadas pela Prefeitura ou com sua autorização.

**SEÇÃO IV****DAS ÁGUAS PLUVIAIS**

Art. 47. O terreno circundante às edificações será preparado de modo que permita franco escoamento das águas pluviais para a via pública ou para o terreno à jusante. Os edifícios situados no alinhamento das vias públicas deverão dispor de calhas e condutores, e as águas deverão ser canalizadas por baixo do passeio até a sarjeta.

Parágrafo único. É vedado o escoamento de águas servidas, de qualquer espécie, para a via pública.

**SEÇÃO V****DA CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS**

Art. 48. Concluída a construção, reconstrução, reforma ou ampliação, o proprietário ou responsável técnico poderá solicitar, mediante requerimento próprio disponível no site da Prefeitura, a vistoria para emissão da certidão de habite-se do projeto aprovado ou regularizado.

Art. 49. Após pagamento da taxa será realizada a vistoria da obra para constatar a conformidade entre o projeto aprovado e a edificação construída, sendo considerada em condições de habitabilidade, salubridade e segurança quando a edificação atender os seguintes parâmetros mínimos:

I - piso concluído;

II - paredes rebocadas; III - cobertura instalada;  
IV - janelas e portas instaladas;

V - instalações elétricas e hidrossanitárias executadas e adequadamente ligadas à rede pública;

VI - instalações de combate a incêndio executadas, quando necessário; VII - revestimento externo acabado;

VIII - requisitos de acessibilidade concluídos, quando necessários;

IX - vagas de estacionamento demarcadas;

X elevadores, escadas rolantes, monta-cargas, exaustores, climatizadores e aparelhos de ar-condicionado em funcionamento, acompanhados de certificado expedido pelo responsável pela instalação declarando que os aparelhos estão em perfeitas condições de funcionamento, que foram testados e que obedecem às normas técnicas vigentes;

XI - calçadas executadas, conforme exigências técnicas da legislação em vigor;

XII - muros de arrimo e contenção de encostas concluídos, quando necessário;

XIII - existência de placa de numeração oficial;

XIV - caixa para recebimento de correspondência com acesso ao logradouro público; e

XV - materiais residuais e entulhos removidos.

Parágrafo único. Em casos específicos poderá ser solicitado, antes da vistoria, liberação ou dispensa do Corpo de Bombeiros e Convenção de Condomínio.

Art. 50. As construções que estiverem em desacordo com o projeto aprovado e com as legislações pertinentes terão seus responsáveis técnicos e proprietários comunicados para efetuar a devida atualização ou regularização, conforme o caso.

Parágrafo único. O prazo para a análise do requerimento, realização da vistoria e emissão ou negativa do habite-se é de 30 (trinta) dias úteis, após pagamento da taxa. Caso não seja concluído o processo por parte da Prefeitura, a edificação será considerada aceita.

Art. 51. Poderá ser concedido habite-se parcial nos seguintes casos:

I - quando se tratar de prédio residencial e/ou comercial, em que seja possível cada uma das unidades ser utilizada de forma independente; e

II - quando se tratar de 2 (duas) ou mais edificações independentes, construídas no mesmo lote.

Parágrafo único. Para concessão do habite-se parcial todas as áreas comuns deverão estar integralmente concluídas.

Art. 52. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura Municipal e expedido o habite-

se.

Art. 53. Concedido o habite-se, seja ele parcial ou total, não poderá ocorrer mudança da destinação da edificação, sob pena de multa e interdição, salvo se a Prefeitura o tiver permitido, o que somente poderá ocorrer se tal fato não implicar na inobservância de qualquer dos dispositivos deste Código e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. A renovação do habite-se, na exceção prevista no caput, estará condicionada à realização de nova vistoria da obra, ao pagamento da taxa e ao cumprimento das normas de acessibilidade vigentes, nos casos previstos por Lei.

## CAPÍTULO VII

### DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54. Não se considera área construída:

I - área sob beiral e marquise, desde que tenham dimensão máxima de 1,00m (um metro), nos casos permitidos desta Lei;

II - áreas de jardineiras com até 0,60m (sessenta centímetros) de projeção nas fachadas, nos casos permitidos desta Lei;

III - área para uso de cabine de gás, com altura máxima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

IV - área aberta sob pergolado descoberto; e

V - áreas não utilizáveis sob projeção da edificação.

§1º Entende-se por áreas não utilizáveis aquelas destinadas exclusivamente para casa de máquinas, caixa d'água ou similares.

§2º Piscina é considerada área construída, segundo o Código Tributário do Município, cujo área será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

## SEÇÃO II

### DOS ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 55. O responsável técnico é responsável pela escolha e pela correta utilização dos materiais e dos elementos construtivos, estruturais ou não, que devem ser executados de acordo com as Normas Técnicas Brasileiras relativas à resistência estrutural, durabilidade, impermeabilidade, resistência ao fogo, isolamento térmico e acústico.

§1º O responsável técnico deverá optar, sempre que possível, pela utilização de materiais e tecnologias que tenham sido geradas de forma sustentável, com a preservação dos recursos naturais, que promovam melhor eficiência energética, economia de água e conforto nos ambientes internos, sem prejudicar o ambiente externo, especialmente quanto à emissão de gases poluentes.

§2º São considerados elementos construtivos de uma edificação as fundações, a estrutura, as paredes, lajes, os telhados e coberturas.

Art. 56. As fundações das edificações deverão ser executadas observando-se o seguinte:

I - a carga sobre o solo não deverá ultrapassar os limites indicados nas especificações da ABNT;

II - não poderão prejudicar a segurança das pessoas e dos imóveis vizinhos; III - deverão evitar quaisquer danos aos logradouros públicos; e

IV - deverão ser totalmente independentes e situadas dentro dos limites do próprio lote, não podendo invadir o leito da via pública.

Art. 57. As coberturas e as paredes externas, bem como as que separam unidades autônomas de uma edificação deverão atender

às condições mínimas quanto ao isolamento térmico, acústico e impermeabilidade. Os pavimentos que separam os andares de uma edificação, deverão observar as características técnicas de resistência ao fogo, isolamento térmico, acústico e impermeabilidade.

Parágrafo único. As estruturas, os muros e paredes aparentes edificadas nas divisas do lote deverão ter as faces externas acabadas.

Art. 58. As paredes deverão ter espessura mínima de: I - 0,20m (vinte centímetros), quando externas; II - 0,25m (vinte e cinco centímetros), quando constituírem divisões entre economias diferentes, sendo de tijolos comum;

III - 0,15m (quinze centímetros), quando internas; e

IV - 0,10m (dez centímetros), quando divisórias de madeira ou gesso.

Art. 59. As espessuras mínimas de paredes constantes no artigo anterior poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam, no mínimo, os mesmos índices de resistência, isolamento térmico e acústico e impermeabilidade de uma parede de tijolo comum.

Art. 60. São permitidas divisões de madeira ou gesso somente em compartimentos de uso diurno de escritórios e consultórios que, se atingirem o teto, cada uma das subdivisões deverá atender às condições mínimas de iluminação e ventilação exigidas deste Código.

Parágrafo único. Se as divisões não atingirem o teto, ficando livre na parte superior no mínimo 1/3 (um terço) da altura do seu pé-direito, não será necessário que os compartimentos resultantes da subdivisão satisfaçam às condições indicadas no caput, podendo ser iluminadas e ventiladas por outro compartimento, que deverá atender às condições mínimas da soma da área de ambos os compartimentos.

Art. 61. As paredes de banheiros, áreas de serviço, despensas e cozinhas deverão ser revestidas, no mínimo, até a altura de 2,0m (dois metros) com material impermeabilizante, lavável, liso e resistente.

## SEÇÃO III

### DOS CORREDORES, HALLS, ESCADAS, RAMPAS E ELEVADORES

Art. 62. As circulações horizontais e verticais e os halls das edificações serão classificados como de uso privativo quando pertencerem a unidades autônomas, e de uso comum quando destinadas ao acesso a mais de uma unidade autônoma, ou quando houver uso público ou coletivo.

Parágrafo único. Os corredores, saídas e halls de uso comum deverão atender as normas de segurança e a Norma Brasileira de acessibilidade vigente.

Art. 63. Nas construções em geral, os corredores de até 10,00m (dez metros) de comprimento, deverão ter a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) livres. Os corredores com comprimento maiores que 10,00m (dez metros) terão largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) livres, sendo-lhes indispensável a iluminação e ventilação direta.

Parágrafo único. Somente nas edificações residenciais, de uso privativo, serão permitidos corredores de até 5,00m (cinco metros) de comprimento livres, para cada unidade, com largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros). Os corredores com comprimento maiores que 5,00m (cinco metros) terão largura mínima 1,00m (um metro) livres.

Art. 64. A comunicação entre os pavimentos de um edifício deve ser feita através de escada ou rampas. Todas as escadas ou rampas que se elevarem a mais de 1,00m (um metro) de altura sobre a superfície do solo, deverão ser guardadas de guarda-corpo ou corrimão.

Art. 65. As escadas ou rampas para pedestres, nas construções em geral, deverão ter a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) livres. Somente nas edificações residenciais, de uso privativo, serão permitidas escadas, para cada unidade, com largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 66. O dimensionamento dos degraus das escadas obedecerá a uma altura máxima de 0,18 cm (dezoito centímetros) e uma profundidade mínima de 0,28m (vinte e oito centímetros) na parte média do piso.

Art. 67. Os degraus em leque ou de escada helicoidal terão, no mínimo, 0,27m (vinte e sete centímetros) na parte média do piso e, pelo menos 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de diâmetro, em projeção horizontal.

Art. 68. Nas escadas de uso comum, sempre que houver mudança de direção ou que a altura a vencer for superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), será obrigatório intercalar um patamar com a extensão mínima de 0,80 cm (oitenta centímetros) e largura mínima igual à largura exigida para a escada.

Art. 69. Serão aceitas dimensões diversas às previstas nos artigos 63, 65, 66, 67 e 68, caso a edificação tenha o projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Maranhão ou o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) apresentado.

§1º Em todas as escadas de uso comum, as caixas de escada deverão ser iluminadas e ventiladas, excetuadas as escadas de incêndio, que deverão obedecer à legislação específica.

§2º Nas edificações coletivas com dois ou mais pavimentos, não será permitido o emprego de escada helicoidal para acesso aos demais pavimentos.

§3º Nas edificações de 4 (quatro) ou mais pavimentos, todas as escadas de uso comum deverão estender-se ininterruptamente, do pavimento térreo ao terraço.

Art. 70. As rampas para pedestres deverão ser revestidas com material antiderrapante e sua declividade máxima deverá atender a Norma Brasileira de acessibilidade vigente.

Parágrafo único. A declividade máxima das rampas para veículos será de 20% (vinte por cento) ou, quando houver diferentes níveis internos de garagem, será de 12% (doze por cento).

Art. 71. Será obrigatória a instalação de elevador em todo edifício acima de 4 (quatro) pavimentos, não sendo computado o último pavimento quando for de uso privativo do penúltimo pavimento ou se destinar a serviços do prédio, desde que sua área não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) da área de projeção do edifício.

§1º É obrigatória a comunicação entre o hall do elevador e a escada de incêndio.

§2º O acesso à casa de máquinas dos elevadores será feito por circulação de uso comum da edificação.

§3º Os elevadores, monta-cargas, escada rolante e casa de máquinas devem estar em conformidade com as normas da ABNT em vigor, permanecendo obrigatória a construção de escadas, nas condições exigidas por este Código.

#### SEÇÃO IV

##### DA ACESSIBILIDADE E OUTRAS CONDIÇÕES DAS EDIFICAÇÕES

Art. 72. A construção, reforma, ampliação ou mudança de uso das edificações de uso comum, uso público ou coletivo, obedecerão às disposições previstas nas legislações federal, estadual e municipal referentes à acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como às normas técnicas pertinentes.

§1º No caso de reforma, ampliação ou mudança de uso de edificação anteriormente licenciada, destinada ao uso comum, uso público ou coletivo, as alterações deverão ser executadas de modo a tornar

acessíveis todas as dependências destinadas ao atendimento do público, devendo ser utilizado, nos espaços e nos locais de ampla visibilidade, o símbolo internacional de acesso, na forma prevista na legislação federal.

§2º O cumprimento das normas relativas à acessibilidade dos imóveis destinados ao uso comum, uso público ou coletivo que já estejam construídos, e que não serão objeto de reforma, ampliação ou mudança de uso, será verificado e exigido na forma do regulamento próprio.

Art. 73. As edificações de uso comum, uso público ou coletivo, deverão conter condições de prevenção e combate a incêndio e pânico, conforme determinam as leis específicas vigentes de segurança e combate a incêndio e as Normas Técnicas Brasileiras.

##### SEÇÃO V DAS FACHADAS

Art. 74. Em terrenos de esquina, será considerada fachada principal aquela com principal acesso à edificação ou acesso social.

Parágrafo único. É livre a composição das fachadas, excetuando-se as localizadas em zonas tombadas, devendo, neste caso, ser ouvido o Órgão Federal, Estadual e Municipal competente.

Art. 75. A construção de marquises e saliências nas fachadas voltadas para logradouros públicos, quando construídas no alinhamento, obedecerão às seguintes condições:

I - as marquises só serão permitidas acima do pavimento térreo, serão sempre em balanço, não poderão conter pilares de sustentação, grades, peitoris, guarda-corpos ou similares e terão largura máxima permitida de 2/3 (dois terços) da largura do passeio;

II - as saliências só poderão avançar sobre o passeio até o limite máximo de 0,20m (vinte centímetros);

III - as marquises e saliências não poderão estar a menos de 3,00m (três metros) acima do passeio público;

IV - as marquises e saliências não prejudicarão a arborização e iluminação pública, assim como não ocultarão placas de nomenclatura ou numeração; e

V - as marquises e saliências deverão ser executadas em material durável e incombustível e dotadas de calhas e condutores para água pluvial que permitirão seu escoamento somente para dentro dos limites do lote.

Art. 76. Em edificações construídas no alinhamento, os condutores das fachadas para escoamento de água pluvial serão embutidos na parede.

Parágrafo único. Em instalação de sistemas de ar-condicionado é obrigatório haver dispositivo que impeça o gotejamento ou despejo de resíduos sobre a vizinhança ou logradouro público.

Art. 77. Serão permitidos beirais, saliências e ressaltos avançando nos afastamentos, desde que não ultrapassem, em projeção horizontal, 0,80m (oitenta centímetros) nas fachadas frontais e 0,60m (sessenta centímetros) nas fachadas laterais.

Art. 78. A conservação das fachadas deve ser mantida pelo proprietário, podendo a Prefeitura exigir o cumprimento destas exigências, em qualquer época. A depredação por terceiro ou a ocorrência de acidente não isentam o proprietário da manutenção do bom estado de conservação das fachadas do imóvel.

#### SEÇÃO VI

##### DAS COBERTURAS

Art. 79. As coberturas das edificações deverão ser construídas com materiais que possuam perfeita impermeabilidade e isolamento térmico.

Parágrafo único. As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido seu despejo sobre lotes vizinhos e logradouros públicos, devendo ser canalizadas e ter seus condutores ligados a sarjetas, a sistemas de esgotamento de águas pluviais ou à caixa de captação.

#### SEÇÃO VII



**DOS PORÕES E DOS MEZANINOS**

Art. 80. As construções de porões serão permitidas, observadas as seguintes disposições:

I - ocupar no máximo 50% (cinquenta por cento) da área do pavimento superior; II - ter altura livre de no mínimo 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

III - todos os compartimentos devem se comunicar entre si, com aberturas que garantam a iluminação e ventilação, na forma exigida por este Código; e

IV - ter escada fixa de acesso e piso impermeabilizado.

Parágrafo único. Não será permitido porão quando a diferença entre o nível do piso da edificação e o nível de água máximo de um curso d'água for inferior a 3,00m (três metros), cujo transbordamento possa atingir a área em que esteja implantada a construção em questão.

Art. 81. As construções de mezaninos serão permitidas, desde que os espaços tenham as condições mínimas de iluminação e ventilação exigidas por este Código e atendam às seguintes condições:

I - ocupar no máximo 50% (cinquenta por cento) da área do pavimento inferior; II - ter altura livre de no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - ter guarda-corpo com altura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros);

IV - ter escada fixa de acesso.

**SEÇÃO VIII****DOS AFASTAMENTOS, DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO**

Art. 82. As edificações residenciais unifamiliares e multifamiliares, com exceção de edificações localizadas na Zona Residencial, deverão obedecer aos seguintes afastamentos:

I - o afastamento frontal da construção com relação ao logradouro público não será inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), e os afastamentos laterais e fundos, para fins de iluminação e ventilação, não poderão ser inferiores a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

II - quando se tratar de lote de esquina, o afastamento da construção, com relação aos logradouros públicos, não será inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III - observando-se o afastamento frontal mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), será permitido construir de um lado da divisa, desde que não haja nenhum tipo de abertura, respeitando-se, do outro lado e nos fundos, o afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando houver abertura, e o afastamento mínimo de 1,00m (um metro) quando não houver abertura;

IV - no caso de compartimento destinado a garagem e varanda, podem ser dispensados o afastamento frontal e das laterais, desde que a sua cobertura não seja de laje, não avance os limites do lote, não haja aberturas para a divisa e que seja respeitada a taxa de ocupação máxima;

V - no caso de compartimento destinado a área de lazer ou serviço, ligado ou não à edificação principal, pode ser dispensado o afastamento dos fundos e de uma das laterais, conforme dispensada para edificação principal, desde que seja respeitada a taxa de ocupação máxima;

VI - a construção de edícula, nos termos deste Código, poderá ser realizada nas divisas laterais e de fundos do terreno, desde que seja feita em um único pavimento, não tenha aberturas para as divisas e seja afastada, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da construção já existente. Entende-se por edícula um anexo da construção principal, com saída independente, com área menor que a construção principal, contendo apenas de 1 (um) dormitório, 1 (uma) sala, 1 (um) banheiro e 1 (uma) cozinha.

Art. 83. As edificações residenciais unifamiliares e multifamiliares, localizadas na Zona Residencial, deverão obedecer aos seguintes afastamentos:

I - o afastamento frontal da construção com relação ao logradouro público não será inferior a 3,00m (três metros), e os afastamentos laterais e de fundos não poderão ser inferiores a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), mesmo quando não houver abertura;

II - para lotes que não apresentem formatos retangulares, cujos lados formam ângulos retos entre si, será permitido o afastamento frontal mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), desde que respeitado os demais afastamentos mínimos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e a taxa de ocupação máxima; e

III - no caso de compartimento destinado a área de lazer ou serviço, ligado ou não à edificação principal, pode ser dispensado o afastamento dos fundos e laterais, desde que seja respeitada a taxa de ocupação máxima.

Art. 84. No caso de pavimentos destinados a comércio, prestação de serviço ou indústria, ou exclusivamente a garagem, é permitido construir nas divisas com outros lotes, desde que não haja aberturas para as mesmas e que se respeite a taxa de ocupação máxima.

Art. 85. Quando se tratar de edificação destinada ao comércio, prestação de serviço ou indústria, inclusive em lote de esquina, o afastamento frontal com relação aos logradouros públicos será dispensado, sendo permitidas aberturas para estes.

Art. 86. Não poderá haver aberturas a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas, assim como não poderão haver aberturas a menos de 0,75m (setenta e cinco centímetros) do alinhamento do terreno.

Art. 87. As edificações situadas às margens de rodovias devem respeitar, além dos afastamentos já descritos neste Código, os afastamentos determinados pelo DER/MA (Departamento de Edificações e Estradas de Rodagens de Maranhão) e a faixa não edificante definida por Lei Municipal específica.

Art. 88. As aberturas para iluminação e ventilação dos cômodos de longa permanência, confrontantes com economias diferentes, ou seja, de usos distintos, que estejam em um mesmo edifício, não poderão ter entre elas distância menor que 3,00m (três metros).

Quando houver mais de uma edificação, no mesmo terreno, com aberturas confrontantes, estas devem respeitar o afastamento mínimo de 3,00m (três metros) entre as aberturas.

Art. 89. Serão permitidas casas germinadas, com exceção de edificações localizadas na Zona Residencial.

§1º Entende-se por casas germinadas, casas que compartilham o mesmo telhado, estrutura, instalações e até mesmo paredes.

§2º Existindo mais de duas casas em um lote é necessário o afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) a casa duas casas, desde que não haja aberturas para as mesmas.

§3º Quando se tratar de lote com mais de uma casa, que não sejam germinadas e não estejam localizadas na Zona Residencial, pode ser admitido o afastamento mínimo de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) entre as casas, desde que não tenha qualquer tipo de abertura, e que o lote seja devidamente separado por muros em relação aos lotes vizinhos, devendo ser respeitadas, quanto a estes, as disposições do art. 82.

Art. 90. Os poços de iluminação e ventilação não poderão, em qualquer caso, ter área interna inferior a 1,50m<sup>2</sup> (um metro e cinquenta centímetros quadrados), nem dimensão inferior a 1,00m (um metro), e não serão permitidos em compartimentos de permanência prolongada.

Parágrafo único. Entende-se por poço de iluminação/ventilação o espaço vertical interno de um edifício utilizado para capturar luz e ventilação natural para os ambientes internos, sem

acesso pelos pavimentos superiores.

Art. 91. Os espaços internos descobertos, com acesso, utilizados para fins de iluminação e ventilação, não poderão, em qualquer caso, ter área interna inferior a 4,00m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), nem dimensão inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 92. Os compartimentos das edificações, conforme sua destinação, classificam-se em:

I - de permanência prolongada: dormitórios, salas em geral, locais de reunião, salão de festas, comércio, atividades profissionais, oficinas, sala de aula, laboratórios, bibliotecas, locais de preparo e consumo de alimentos, enfermarias, ambulatórios, locais fechados para a prática de esportes ou exercício físico e similares;

II - de permanência transitória: escadas, rampas, corredores, **hall**, banheiros, vestiários, camarins, lavanderias, áreas de serviço e similares;

III - especiais: quando apresentam características e condições peculiares à sua destinação, como auditórios, teatros, cinemas, salas de espetáculos, museus, galerias de arte, estúdio de gravação, estúdio de rádio e televisão, laboratórios fotográficos, laboratórios cinematográficos e de som, centros cirúrgicos, salas de raio x, salas de computadores, salas de transformadores e telefonia, duchas, saunas e similares; e

IV - sem permanência: closet, adegas, despensa, casas de máquinas, casas de força, câmaras frigoríficas e similares.

Art. 93. A área das aberturas destinadas a iluminação e ventilação dos compartimentos deverá corresponder, no mínimo, a:

I - 1/6 (um sexto) da área do compartimento, se de permanência prolongada; e

II - 1/8 (um oitavo) da área do compartimento, se de permanência transitória.

§1º É permitida a iluminação artificial e ventilação mecânica em compartimentos de permanência transitória, desde que especificado e apresentado documento de responsabilidade técnica do profissional habilitado.

§2º Os compartimentos especiais ficam dispensados das exigências mínimas exigidas pelo caput deste artigo, devendo, porém, apresentar, conforme a função ou atividade neles exercidas, condições adequadas segundo as normas técnicas oficiais de iluminação e ventilação, por meios especiais, bem como, se for o caso, controle satisfatório de temperatura e de grau de umidade do ar, sujeitos à apreciação da Prefeitura e dependentes da sua aprovação.

§3º Aos compartimentos sem permanência será facultado disporem de aberturas.

§4º Exclusivamente para depósitos, garagens e área de produção e armazenamento de galpões industriais, serão permitidas aberturas destinadas a iluminação e ventilação com área mínima correspondente a 1/10 (um décimo) da área do compartimento.

Art. 94. Quando a iluminação for zenital deverão ser obedecidas as áreas mínimas já fixadas no artigo 93, não sendo permitida iluminação zenital para compartimentos de permanência prolongada.

Art. 95. A distância da parte superior da janela ao teto, nas edificações de uso residencial, não deve ser superior a 1/5 (um quinto) do pé-direito.

Parágrafo único. Entende-se por pé-direito a altura compreendida entre o piso e o forro acabados.

Art. 96. É facultada a subdivisão de compartimentos em ambientes, desde que cada um ofereça, proporcionalmente, as condições mínimas de iluminação e ventilação.

Art. 97. Nenhum vão será considerado capaz de iluminar e ventilar pontos de compartimento que dele distem mais de duas vezes e

meia a extensão do pé-direito.

§1º Com exceção de compartimentos de permanência prolongada, é permitido que compartimentos sejam iluminados e ventilados através de outro compartimento, desde que a área da abertura corresponda à no mínimo 1/5 (um quinto) da área do piso do compartimento.

§2º As aberturas que iluminam e ventilam dois compartimentos devem ter suas medidas expressas em função da soma das áreas dos pisos destes.

#### SEÇÃO IX DO PÉ-DIREITO

Art. 98. O pé-direito não poderá ser inferior a:

I - 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) livres em compartimentos sem permanência, depósitos e garagens;

II - 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) livres em compartimentos de permanência transitória; e

III - 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) livres em compartimentos de permanência prolongada.

Art. 99. Nos casos de tetos inclinados, o pé-direito é definido pela média das alturas máxima e mínima do compartimento, devendo ser respeitada a altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) livres.

#### SEÇÃO X

##### DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS

Art. 100. As instalações hidráulicas e sanitárias deverão ser construídas de acordo com as especificações e critérios da ABNT.

Art. 101. Enquanto não houver rede de esgoto, as edificações serão de fossas sépticas, dentro das normas de higiene e segurança, afastadas das divisas do lote, no mínimo, 5,00m (cinco metros), desde que satisfaçam as condições mínimas para seu emprego.

§1º Depois de passarem pela fossa séptica, as águas serão infiltradas no próprio terreno por meio de sumidouro convenientemente construído.

§2º As águas provenientes de pias de cozinha e de copa deverão passar por uma caixa de gordura, antes de serem lançadas no sumidouro.

§3º As fossas com sumidouro deverão ficar a uma distância mínima de 15,00m (quinze metros) de raio de poços de captação de água, situados no mesmo terreno ou terreno vizinho.

Art. 102. Toda habitação será provida de pelo menos 1 (um) banheiro contendo lavatório, vaso sanitário e chuveiro, e de reservatório de água, hermeticamente fechado.

#### CAPÍTULO VIII

##### DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 103. As edificações residenciais são aquelas de uso privado, destinadas a habitação, podendo ser:

I - unifamiliar: edificação constituída por uma única unidade residencial, em um terreno onde não existem outras edificações; e

II - multifamiliar: edificação constituída por duas ou mais unidades residenciais em um mesmo lote.

Art. 104. Toda habitação deverá dispor de no mínimo 1 (um) quarto, 1 (uma) sala, 1 (uma) cozinha, 1 (um) banheiro, 1 (uma) área de serviço e 1 (uma) vaga de garagem.

#### SEÇÃO I

##### DOS EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS

Art. 105. Os edifícios de apartamentos, além de outras disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer às seguintes condições:

I - possuir local centralizado para coleta de lixo em recinto ou container fechado;

II - possuir equipamentos para extinção de incêndio nos corredores de todos os pavimentos, conforme especificações do CBMMA (Corpo de Bombeiros Militar de Maranhão);

III - possuir reservatório de água na parte superior do prédio, com capacidade de 500 (quinhentos) litros para cada unidade e, se necessário, bomba para o transporte vertical da água até aquele reservatório; e

IV- possuir caixas receptoras para correspondências, ao nível da via pública.

## SEÇÃO II

### DAS HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL

Art. 106. Serão consideradas habitações de interesse social as edificações de uso residencial, seja unifamiliar ou multifamiliar, com área construída de até 69,99m<sup>2</sup> (sessenta e nove metros quadrados e noventa e nove centímetros quadrados).

Art. 107. No projeto e construção de habitações de interesse social serão admitidos, nominamente:

I - área das aberturas destinadas a iluminação e ventilação correspondente a 1/8 (um oitavo) da área do compartimento, para compartimentos de permanência prolongada;

II - pé-direito de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) livres, para compartimentos de permanência prolongada; e

III - para cada unidade familiar (residência) edificada, 01 (uma) vaga de garagem com metragem de 2,5m x 4,5m (dois metros e cinquenta centímetros por quatro metros e cinqüentacentímetros).

## CAPÍTULO IX

### DAS EDIFICAÇÕES DE USO MISTO

Art. 108. As atividades para uso comercial e serviços poderão localizar-se no pavimento térreo de uma edificação residencial, exceto quando produzirem ruídos, vibrações, fumaça, odor ou poeira acima dos limites admissíveis pela legislação ambiental.

Art. 109. O uso residencial de uma edificação de uso misto deverá ter acesso independente e direto para o logradouro com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 110. O reservatório de água, de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregada do abastecimento de água, deverá ser totalmente independente da parte residencial, quando se tratar de edificações de uso misto.

## CAPÍTULO X

### DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

Art. 111. As edificações não residenciais podem ser de uso público ou uso coletivo.

§1º Entende-se por edificações de uso público aquelas administradas por entidades da administração pública, direta ou indireta, ou por empresas prestadoras de serviço público e destinadas ao público em geral.

§2º Entende-se por edificações de uso coletivo aquelas destinadas à atividade de natureza comercial, industrial, hotelaria, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional e de saúde, dentre outras espécies definidas em decreto regulamentador do Poder Executivo.

Art. 112. No que se refere às instalações sanitárias, deverão obedecer às seguintes condições:

I - possuir instalações sanitárias compostas por bacia sanitária e lavatório, uma para cada sexo, para uso público, em edificações com área igual ou superior a 300,00m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados);

II - possuir instalações sanitárias compostas por bacia sanitária e lavatório, uma para cada sexo, para uso do pessoal de serviço, em edificações com área igual ou superior a 300,00m<sup>2</sup> (trezentos metros

quadrados);

III - possuir vestiários, compostos por bacia sanitária, lavatório, chuveiro e escaninhos, um para cada sexo, para uso do pessoal de serviço, em edificações com área igual ou superior a 500,00m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados); e

IV - as edificações com área inferior a 300,00m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) deverão dispor de, no mínimo, instalações sanitárias compostas por bacia sanitária e lavatório, uma para cada sexo, que servirá ao uso público e do pessoal de serviço.

§1º Para o cálculo das instalações sanitárias poderão ser descontadas da área total da construção as áreas cobertas da edificação destinadas a estacionamento, carga e descarga, caixas de escadas, rampas, elevadores e compartimentos sem permanência.

§2º O percurso máximo de qualquer ponto da edificação até a instalação sanitária, para uso público, não poderá ser superior a 100,00m (cem metros).

§3º Nas instalações sanitárias para o sexo masculino, até 50% (cinquenta por cento) das bacias sanitárias poderão ser substituídas por mictórios.

## SEÇÃO I

### DAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS

Art. 113. Além das disposições do presente Código e das demais Leis Municipais, Estaduais e Federais que lhes forem aplicáveis, os edifícios públicos deverão obedecer, ainda, às seguintes condições mínimas para cumprir o previsto nos artigos 20 e 72 da presente Lei:

I - as rampas de acesso ao prédio deverão ter declividade máxima de 8% (oito por cento), e possuir piso antiderrapante e corrimão na altura de 0,90m (noventa centímetros);

II - na impossibilidade de construção de rampas, a portaria deverá ser no mesmo nível da calçada;

III - quando da existência de elevadores, estes deverão ter dimensões mínimas de 1,50m X 1,50m (um metro e cinquenta centímetros por um metro e cinquenta centímetros);

IV - todas as portas deverão atingir todos os pavimentos, inclusive garagens e subsolos e deverão ter largura mínima de 0,80cm (oitenta centímetros); e

V - ter instalações sanitárias, separadas por sexo, em cada pavimento de cada anexo.

## SEÇÃO II

### DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO COMÉRCIO E ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Art. 114. A Zona Residencial tem como característica predominante o uso residencial unifamiliar, sendo permitido estabelecimentos comerciais apenas nas avenidas e ruas principais, não sendo permitidas as demais empresas, de qualquer natureza.

Art. 115. Além das disposições do presente Código, e das demais Leis Municipais, Estaduais e Federais que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio, serviço e atividades profissionais, deverão ser dotadas de:

I - local centralizado para coleta de lixo em recinto ou container fechado, nas condições exigidas para os edifícios de apartamentos, quando tiverem mais de 2 (dois) pavimentos;

II - instalações sanitárias privativas, compostas de bacia sanitária e lavatório, em todas as salas com área igual ou superior a 20,00m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados).

Parágrafo único. Deverão ser utilizados revestimentos do piso e das paredes de acordo com as Leis sanitárias do Estado, para cada

atividade desenvolvida, sendo de total responsabilidade do proprietário o atendimento às normas.

Art. 116. No caso de passagem lateral em prédios comerciais, esta nunca poderá ser inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

Parágrafo único. Se a passagem tiver como fim acesso público para o atendimento de mais de 3 (três) estabelecimentos comerciais, será considerada galeria e obedecerá ao seguinte:

- I - largura mínima de 3,00 m (três metros);
- II - pé-direito livre mínimo de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros); e III - profundidade máxima, quando tiver apenas uma abertura, de 25,00m (vinte e cinco metros), e na existência de 2 (duas) aberturas em linha, a profundidade máxima poderá ser de até 50,00m (cinquenta metros).

### SEÇÃO III

#### DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO USO INDUSTRIAL

Art. 117. As edificações destinadas ao uso industrial são permitidas somente em áreas previamente determinadas pelo Município, como zonas ou parques industriais, e nos locais em que não haja zoneamento definido pelo Plano Diretor municipal, não sendo permitidas instalações de indústrias nas demais zonas e áreas definidas no mapa de zoneamento do Município.

Art. 118. Além das disposições do presente Código, e das demais Leis Municipais, Estaduais e Federais que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas ao uso industrial deverão atender os seguintes requisitos:

I - os compartimentos destinados à fabricação, preparo, manipulação e condicionamento de alimentos, depósito de matérias primas de uso na fabricação de alimentos ou de produtos alimentícios ou farmacêuticos devem ser executados de acordo com as Leis sanitárias do Estado, sendo de total responsabilidade do proprietário o atendimento às normas;

II - as edificações ou compartimentos utilizados como depósito de combustíveis ou locais de manipulação ou armazenamento de inflamáveis e explosivos deverão satisfazer as exigências das normas técnicas vigentes, sendo de total responsabilidade do proprietário o atendimento às normas, além de terem as fontes de calor ou dispositivos onde se concentram as mesmas, convenientemente dotadas de isolamento térmico e afastadas pelo menos 1,00m (um metro) das paredes, e seus depósitos em locais adequadamente isolados;

III - as escadas e os entresposos deverão ser de material incombustível;

IV - o quantitativo de instalação sanitária deverá ser calculado conforme as normas do Ministério do Trabalho, sendo de total responsabilidade do proprietário o atendimento destas determinações;

V - compartimentos destinados a produção com pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros); e

VI - quando houver funcionamento noturno, deverão dispor de dormitórios para os funcionários.

Art. 119. As edificações destinadas ao uso industrial obedecerão, além do imposto no artigo 87, ao que se segue:

I - afastamento frontal mínimo de 5,00m (cinco metros), sendo permitido, neste espaço, área de estacionamento; e

II - afastamento das divisas laterais e fundos mínimo de 3,00m (três metros).

### SEÇÃO IV

### DOS ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM

Art. 120. Além de outras disposições deste Código e das demais Leis Municipais, Estaduais e Federais que lhes forem aplicáveis, os estabelecimentos de hospedagem que compreendem casas de pensão, alojamentos, internatos, orfanatos, asilos, hotéis, motéis e albergues, deverão obedecer às seguintes exigências:

I - possuir hall de recepção com serviços de portaria;

II - entrada de serviço independente da entrada de hóspedes;

III - possuir lavatório, bacia sanitária e chuveiro em todos os dormitórios, com exceção das casas de pensão, alojamentos, internatos, orfanatos e albergues, que poderão ter instalações sanitárias de uso coletivo, uma para cada sexo, e localizadas no mesmo pavimento dos dormitórios a que servem;

IV - possuir instalações sanitárias do pessoal de serviço, com lavatório, bacia sanitária e chuveiro, uma para cada sexo, independente e separadas das destinadas aos hóspedes;

V - possuir local centralizado para coleta de lixo em recinto ou container fechado;

e

VI - possuir equipamentos para extinção de incêndio nos corredores de todos os pavimentos, conforme especificações do CBMMA (Corpo de Bombeiros Militar de Maranhão).

Art. 121. Os alojamentos, internatos, orfanatos e albergues, deverão ter dormitórios destinados às pessoas que estejam doentes e necessitem de isolamento, além de área destinada a recreação, lazer e atividades esportivas, com área não inferior a 10% (dez por cento) da área edificada, que deverão ser arborizadas.

### SEÇÃO V

#### DAS ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 122. As edificações destinadas a estabelecimentos de ensino deverão obedecer, além de outras disposições deste Código e das demais Leis Municipais, Estaduais e Federais que lhes forem aplicáveis, as normas impostas pela Secretaria de Educação do Estado, e as seguintes exigências:

I - ter 1 (um) bebedouro para cada 50 (cinquenta) alunos, vedada sua colocação em instalações sanitárias;

II - ter a proporção de 1,5m<sup>2</sup> (um metro quadrado e cinquenta centímetros) por aluno nas salas de aula e laboratórios;

III - ter espaços cobertos ou descobertos destinados a recreação ou a prática de esportes, na proporção de 4,00m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) por aluno; e

III - ter salas de aula com sistema de ventilação cruzada e peitoris de no mínimo 1,00m (um metro) de altura.

Art. 123. As edificações destinadas a estabelecimentos de ensino deverão dispor de instalações sanitárias, na seguinte proporção:

I - um lavatório e uma bacia sanitária, separados por sexo, para cada 50 (cinquenta) alunos por turno;

II - ter instalações sanitárias, compostas por bacia sanitária e lavatório, uma para cada sexo, para professores e funcionários; e

III - a distância máxima das instalações sanitárias, para uso dos alunos, em relação às salas de aula, refeitório e aos espaços de recreação, não poderá ser superior a 50m (cinquenta metros).



Art. 124. As edificações destinadas a estabelecimentos de ensino, quando restritas ao ensino infantil, deverão ter, no máximo, dois pavimentos.

## SEÇÃO VI

### DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 125. As edificações destinadas aos serviços de saúde deverão obedecer, além de outras disposições deste Código e das demais Leis Municipais, Estaduais e Federais que lhes forem aplicáveis, as normas impostas pela Secretaria de Saúde do Estado e pela Vigilância Sanitária, e deverão ser dotadas de:

I - instalações sanitárias com bacia sanitária, lavatório e chuveiro na proporção de 1 (um) para cada 5 (cinco) leitos, quando os quartos e enfermarias para pacientes não forem dotados de banheiros privativos;

II - instalações sanitárias, conforme previsto no art. 112, porém, neste tipo de edificação, o percurso máximo de qualquer quarto, enfermaria ou consultório até a instalação sanitária, para uso público, não poderá ser superior a 30,00m (trinta metros);

III - entrada de ambulância independente da entrada principal;

IV - no mínimo 2 (dois) elevadores, quando o número de leitos for igual ou superior a 100 (cem), sendo pelo menos 1 (um) elevador de transporte de leitos ou macas, com iluminação de emergência, nos compartimentos destinados a cirurgia, obstetrícia, berçários, curativos, recuperação, unidades e centro de terapia intensiva;

V - circulação central com largura mínima de 1,60 (um metro e sessenta centímetros), devendo o piso ser de material isolante termoacústico;

VI - salas de observação com capacidade de, no máximo, 8 (oito) pacientes e enfermarias com capacidade de, no máximo, 4 (quatro) pacientes;

VII - maternidade em bloco ou pavimento independente dos demais, com cômodos separados para berçários;

VIII - lavanderias, dotadas de água quente, com depósitos para roupas sujas e espaço para desinfecção; e

IX - nos edifícios, quando não houver elevador, será obrigatória a ligação dos pavimentos por rampa, observadas as disposições deste Código.

Art. 126. Os equipamentos e as instalações indispensáveis a estes serviços deverão dispor de suprimento de energia geradora própria, independente da rede geral, para alimentação em casos de emergência.

Art. 127. Os projetos para edificações de serviços de saúde serão analisados pela Vigilância Sanitária e demais órgãos competentes.

## SEÇÃO VII

### DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS

Art. 128. Além de outros dispositivos deste Código e das demais Leis Municipais, Estaduais e Federais que lhes forem aplicáveis, os postos de abastecimento de combustíveis estarão sujeitos aos seguintes itens:

I - apresentação de projetos detalhados dos equipamentos e instalações a serem executadas e descrição dos serviços que o posto irá prestar;

II - não poderá haver ligação direta entre dois postos, ou suas dependências, com quaisquer compartimentos dos edifícios vizinhos, devendo o isolamento do posto em relação às propriedades vizinhas ser

feito através de muros de material incombustível, capaz de impedir a propagação do fogo, com altura mínima de 2,00m (dois metros);  
 III - construção em materiais incombustíveis e os depósitos de inflamável metálicos e subterrâneos, à prova de fogo e sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial sobre inflamável;

IV - a limpeza, lavagem e lubrificação de veículos deve ser feita a uma distância de no mínimo 4,00 (quatro metros) do logradouro público, em boxes isolados, de modo a impedir que os detritos e as águas sejam levadas para o logradouro ou neste se acumulem. As águas provenientes da lavagem serão conduzidas para caixas de gordura separadas das galerias, dotadas de filtros que retenham as graxas, não se admitindo descarga de água de lavagem de veículos ou de outros que contenham óleos e graxas na rede geral;

V - é obrigatória instalação de aparelhagem própria para abastecimento de água dos veículos e para suprimento de ar nos pneus dos veículos;

VI - os depósitos de lubrificantes deverão ter recipientes fechados e dotados de dispositivos que impeçam a queda de lubrificante sobre o solo;

VII - deverão possuir compartimento para uso dos empregados e instalações sanitárias completas;

VIII - deverão possuir instalações sanitárias franqueadas ao público, acessíveis e separadas para ambos os sexos; e

IX - as bombas de abastecimento deverão ser recuadas, no mínimo, 3,00m (três metros) do alinhamento das construções.

Parágrafo único. As edificações para postos de abastecimento de combustíveis deverão, ainda, observar as normas detalhadas pelo Conselho Nacional do Petróleo.

## SEÇÃO VIII

### DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

Art. 129. Para o cálculo do número mínimo de vagas de veículos deverão ser observadas as proporções abaixo discriminadas, por tipo de uso das edificações:

I - para cada unidade familiar (residência) edificada, 01 (uma) vaga de garagem com metragem mínima de 2,5m x 5,0m (dois metros e cinquenta centímetros por cinco metros);

II - supermercados com área superior a 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), 1 (uma) vaga para cada 25,00m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) de área útil;

- restaurantes, churrascarias ou similares, com área útil superior a 250,00m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), 1 (uma) vaga para cada 40,00m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) de área útil; e

III - estabelecimentos de hospedagem, 1 (uma) vaga para cada 2 (dois) quartos, com exceção dos hotéis, que deverá possuir 1 (uma) vaga por apartamento.

§1º Será considerada área útil, para os cálculos referidos neste artigo, as áreas utilizadas pelo público, ficando excluídos depósitos, cozinhas, circulação de serviço ou similares.

§2º Será permitido que as vagas de veículos exigidas ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais, frontais e de fundos, além das áreas permeáveis, deste que mantenham 100% (cem por cento) da permeabilidade.

Art. 130. As áreas mínimas para manobra, desconsiderando o tráfego no sentido contrário serão:

I - para estacionamento paralelo: 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de largura da via;

II - para estacionamento a 30°: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura da via;

III - para estacionamento a 45°: 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de largura da via;

IV - para estacionamento a 60°: 4,00m (quatro metros) de largura da via; e

V - para estacionamento a 90°: 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura da via.

Art. 131. As edificações destinadas a estabelecimentos dos serviços de saúde, devem obedecer às condições estabelecidas pela Secretaria de Saúde do Estado, além das disposições desta Lei e do Código de Posturas que lhes forem aplicáveis.

Art. 132. É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento de veículos de pessoas portadoras de necessidades especiais e pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, bem como locais de carga e descarga vinculados as atividades das edificações.

Parágrafo único. As áreas de estacionamento que não estejam previstas neste Código serão, por semelhança, estabelecida pelo órgão municipal competente.

Art. 133. As garagens, além de se sujeitarem às condições gerais previstas neste Código, deverão ser de material incombustível, e quando instaladas no subsolo, poderá a Prefeitura exigir a renovação permanente do ar, de maneira satisfatória, natural ou mecanicamente, caso em que, só serão permitidas, além das vagas de garagens, depósitos ou escritórios, compartimento de vigia e instalações sanitárias da administração da própria garagem.

Parágrafo único. Escritório da administração da própria garagem e compartimento do vigia deverão obedecer às condições estabelecidas neste Código para os compartimentos de permanência prolongada.

## CAPÍTULO XI

### DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 134. Para as construções residenciais, unifamiliares e multifamiliares, a taxa de ocupação não poderá ultrapassar o limite máximo de 75% (setenta e cinco por cento) da área do terreno.

§1º Entende-se por taxa de ocupação a porcentagem do terreno que pode ser ocupada pela projeção da edificação.

§2º O subsolo e o pavimento térreo, quando utilizados exclusivamente como garagem, poderão contar com taxa de ocupação máxima de 90% (noventa por cento) da área do terreno.

Art. 135. Para as construções não residenciais, a taxa de ocupação não poderá ultrapassar o limite máximo de 90% (noventa por cento) da área do terreno.

Art. 136. O coeficiente de aproveitamento da construção, que é a quantidade máxima de metros quadrados que podem ser construídos em um lote, está condicionado ao zoneamento em que se encontra o terreno. Nas zonas não residenciais, será de, no máximo, oito vezes o tamanho da área do terreno.

§1º Entende-se por coeficiente de aproveitamento a relação entre a área total construída e a área do terreno, considerando-se a área construída, para este cálculo, somente os pavimentos acima do nível da rua, excluindo-se eventuais pavimentos no subsolo.

§2º Na Zona Residencial o coeficiente de máximo será de 4,50 (quatro inteiros e cinco décimos).

Art. 137. A altura máxima de um edifício de

apartamentos ou comercial, adstrita ao coeficiente de aproveitamento da construção, está condicionado ao zoneamento em que se encontra o terreno e, nas zonas não residenciais, ficará limitada a 48 (quarenta e oito) metros, contados do piso-térreo até a cobertura do último pavimento, excetuadas as áreas de utilidade como caixas d'água, de elevadores, de máquinas e outras.

Parágrafo único. O gabarito máximo de altura para as residenciais unifamiliares, nas zonas não residenciais, será de 3 (três) pavimentos, sendo 2 (dois) acima do pavimento térreo, devendo ser atendida, ainda, a Legislação Urbanística em vigor no Município.

Art. 138. Na Zona Residencial, o gabarito máximo das edificações será de 2 (dois) pavimentos acima do nível da rua, excetuados os subsolos e pavimentos de utilidade e manutenção do edifício, desde que sua altura máxima não ultrapasse 18,00m (dezoito metros), contados do piso do pavimento mais baixo acima do nível da rua até o piso do último pavimento, excetuados os pavimentos de utilidade e manutenção do edifício.

Art. 139. A taxa de permeabilização mínima é de 10% (dez por cento) da área do lote. Para as diferentes formas de pavimentação, ficam estabelecidos os seguintes coeficientes de permeabilidade:

I - pavimento asfáltico, betuminoso, cimentado e/ou recoberto de ladrilhos, pedras polidas ou cerâmicas sem juntas: impermeável;

II - piso industrial de concreto ou em placas de concreto contínuo, apenas conjuntas de dilatação: permeabilidade de 5%;

III - piso em tijolos cerâmicos: permeabilidade de 15%;

IV - piso em pedra portuguesa ou similar: permeabilidade de 20%; V - piso em paralelepípedo: permeabilidade de 20%;

VI - piso intertravado de concreto ou similar: permeabilidade de 25%; VII - piso em pedra tosca irregular: permeabilidade de 35%;

VIII - piso "verde" em blocos de concreto com vazaduras: permeabilidade de 60%; IX - piso em grama: permeabilidade de 100%; e

X - piso em brita solta, cascalhos ou terra batida: permeabilidade de 100%.

## CAPÍTULO XII DAS MULTAS

Art. 140. A obra em andamento, seja ela de construção, reconstrução, reforma ou acréscimo, será embargada sem prejuízo das multas e outras penalidades, quando:

I - estiver sendo executada sem licença da Prefeitura Municipal;

II - o proprietário ou responsável pela obra recusar-se a atender a qualquer notificação da Prefeitura Municipal referente às disposições deste Código;

III - não forem observados o alinhamento e nivelamento; e IV - estiver em risco sua estabilidade e segurança.

Art. 141. Para embargar uma obra, deverá o fiscal ou servidor credenciado pela Prefeitura Municipal lavrar o auto de embargo, que somente será suspenso após o cumprimento das exigências descritas no auto de embargo.

Art. 142. Uma edificação ou qualquer de suas dependências poderá ser interdita, provisória ou definitivamente, pela Prefeitura Municipal, quando apresentar ameaça à segurança e estabilidade das construções próximas, risco para o público ou para o pessoal da obra.

Parágrafo único. Não atendida a interdição e não realizada a intervenção ou indeferido o respectivo recurso, terá início a

competente ação judicial.

Art. 143. A aplicação das penalidades previstas neste capítulo da presente Lei, não exime o infrator da obrigação do pagamento de multa por infração e da regularização da mesma.

Art. 144. As infrações aos preceitos estabelecidos neste Código, serão punidas com as seguintes multas:

I - iniciar ou executar obras ou construções sem licença prévia da Prefeitura

Municipal:

a) edificações com até 60,00m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) de área construída:

½ salário mínimo em moeda corrente;

b) edificações acima de 60,00m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) e até 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de construção: 1 salário mínimo em moeda corrente; e

c) edificações acima de 100,00m<sup>2</sup> (cem metros) de construção: 1 e ½ salários mínimo em moeda corrente;

II - iniciar ou executar reforma sem licença prévia da Prefeitura Municipal:

a) edificações com até 60,00m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) de área reformada: ½ salário mínimo em moeda corrente;

b) edificações acima de 60,00m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) e até 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área reformada: ½ salário mínimo em moeda corrente; e

c) edificações acima de 100,00m<sup>2</sup> (cem metros) de área reformada: 1 e ½ salário mínimo em moeda corrente;

III - executar obras ou construir em desacordo com o termo de alinhamento: 2 salários mínimo em moeda corrente;

IV - omitir, no projeto, a existência de cursos de água ou topografia acidentada, que exijam obras de contenção de terreno: 2 salários mínimo em moeda corrente;

V - não manter no local da obra, projeto ou alvará de construção da obra:

½ salário mínimo em moeda corrente;

VI - deixar materiais sobre o logradouro público, além do tempo necessário para descarga e remoção: ½ salário mínimo em moeda corrente;

VII - deixar de colocar tapumes e andaimes em obras que atinjam o alinhamento: R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) em moeda corrente;

VIII - deixar de pavimentar os passeios fronteiros a imóveis localizados em logradouros pavimentados e dotados de meio fio: 1 salário mínimo em moeda corrente;

IX - executar obra com alvará de construção com prazo de validade vencido: 1 salário mínimo em moeda corrente;

XI - ocupar o passeio e o lote dos logradouros públicos, durante a execução de obras de qualquer espécie, com terras e demais detritos oriundos das mesmas: 1 salário mínimo em moeda corrente;

XII - construir rampa para entrada de veículo no interior do lote além dos 25% (vinte e cinco por cento) do meio-fio do passeio: ½ salário mínimo em moeda corrente;

XIII - a qualquer pessoa física ou jurídica que deixar de atender intimação para cumprir os preceitos da Lei: 1 salário mínimo em moeda corrente; e

XIV - quaisquer infringências aos dispositivos deste Código, para os quais não tenham sido especificadas as

penalidades próprias: 1 e ½ salário mínimo em moeda corrente.

Art. 145. Os valores descritos no artigo 144 serão atualizados, anualmente, utilizando-se o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), ou outro índice de igual natureza que vier a substituí-lo.

Art. 146. O contribuinte terá prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data da intimação ou autuação, para legalizar a obra ou sua modificação, sob pena de ser considerado reincidente, caso em que as multas serão aplicadas em dobro.

## CAPÍTULO XIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 147. A numeração de qualquer edificação será estabelecida pela Prefeitura Municipal, sendo obrigação do proprietário a fixação da placa de numeração em lugar visível.

Art. 148. As edificações e ambientes destinados a usos especiais, que impliquem em aglomeração de pessoas, tais como templos, auditórios, cinemas, casas de espetáculo, teatros, estádios esportivos, escolas e hospitais deverão respeitar as normas de segurança e demais normas técnicas pertinentes e serão objeto de regulamentação específica pelo Executivo.

Art. 149. Após a conclusão da obra e, vencido o prazo legal de responsabilidade do responsável técnico pela mesma, é de total responsabilidade do proprietário promover sua conveniente utilização e a manutenção das condições de salubridade e segurança dos ocupantes do imóvel, assim como dos vizinhos e transeuntes, podendo o Executivo fiscalizar as edificações, de qualquer natureza, após a concessão do habite-se, visando garantir o disposto deste artigo, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Parágrafo único. O proprietário ou seu representante legal deverá comunicar à Coordenação de Defesa Civil e ao Executivo situação de risco iminente que comprometa a segurança e a saúde dos usuários e de terceiros, assim como deverá adotar providências no sentido de saná-las.

Art. 150. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Planejamento da Prefeitura Municipal. Art. 152. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Icatu/MA, 03 de julho de 2023. Wallace Azevedo Mendes Prefeito Municipal

## LEI Nº 444, 03 DE JULHO DE 2023.

*Dispõe sobre normas gerais de parcelamento do solo urbano e dá outras providências.* O Exmo. Sr. **WALACE AZEVEDO MENDES**, Prefeito Municipal de Icatu, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DA DIVISÃO TERRITORIAL

**Art. 1º** Para efeito desta Lei, o Município de Icatu, fica dividido em 03 (três) zonas:

I - Zona Urbana; II - Zona de Transição; III - Zona Rural.

§ 1º A Zona Urbana compreende as áreas enquadradas no art. 3º da Lei nº 6766/79, e seu perímetro será delimitado em Lei Municipal.

§ 2º A Zona de Transição compreende as áreas urbanizáveis, além do perímetro urbano e que possuam pelo menos um dos melhoramentos citados na referida Lei.

§ 3º A Zona Rural é constituída de glebas não enquadradas nos parágrafos anteriores.

§ 4º Toda a área delimitada pelo perímetro urbano é livre para ocupação residencial, comercial, de uso misto ou industrial, desde que essa última seja de pequeno porte e não poluente.

§ 5º As novas indústrias de médio porte ou maior, isto é, aquelas que empregarem 50 ou mais funcionários, só poderão se estabelecer em localidades demarcadas pelo Poder Público, conforme Plano Diretor.

§ 6º O coeficiente máximo de aproveitamento para toda a zona urbana, isto é, para todo lote residencial, comercial, industrial ou de uso misto é de 10 (dez) vezes a área do lote.

## CAPÍTULO II DA APROVAÇÃO DE PROJETOS

**Art. 2º** De acordo com o tipo de Aprovação, deverá ser apresentada segundo as seguintes normas:

§ 1º Requerimento endereçado à Secretaria de Planejamento, segundo modelo próprio fornecido pela Prefeitura.

§ 2º As pranchas que acompanham o requerimento terão formato e dimensões padronizadas pela ABNT.

§ 3º As pranchas deverão conter os seguintes elementos:

a) a planta de situação (locação) dos lotes ou glebas de interesse, indicando sua posição em relação às divisas, devidamente cotadas e as orientações.

b) memorial descritivo expondo detalhadamente as áreas interessadas;

c) o registro de imóvel, sem que isso signifique o reconhecimento de propriedade do imóvel por parte da Prefeitura.

d) Anotação de Responsabilidade Técnica, ou documentação similar conforme o Conselho de Classe Profissional, expedido pelo profissional responsável;

§ 4º Poderão ser exigidos maiores detalhes no projeto apresentado, o mesmo em complementações, desde que se façam necessários, objetivando a segurança da obra e o bem-estar do utilizador da mesma.

§ 5º As pranchas, o memorial descritivo e a documentação referente à Responsabilidade Técnica não poderão conter rasuras ou emendas.

**Art. 3º** Os projetos serão apresentados em 01 (um) jogo completo, devidamente assinados por profissional habilitados, em atendimento as normas vigentes.

**Art. 4º** Por ocasião da concessão da Aprovação, o requerente apresentará tantas vias que necessitar para a Aprovação. Desses:

a) um jogo será arquivado na Prefeitura;

b) os demais jogos serão devolvidos ao interessado, juntamente com a Aprovação, se houver amparo para tal;

c) um jogo deve ser conservado com o profissional responsável, a fim de ser apresentado, quando solicitado por autoridades competentes da Prefeitura Municipal.

## CAPÍTULO III DAS OBRAS EM VIAS PÚBLICAS

**Art. 5º** A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários a construção de muros e arrimos, sempre que o mesmo se fizer necessários à segurança e bem-estar dos munícipes.

**Art. 6º** A construção e a conservação dos passeios serão feitas pelo proprietário do imóvel lindeiro, onde houver meio-fio, e no caso de recusa dele, a Prefeitura arcará com a elaboração, cobrado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o custo de Obra.

## CAPÍTULO IV DO ARRUAMENTO, REAGRUPAMENTO

**Art. 7º** Nenhum arruamento ou loteamento poderá ser iniciado e executado sem prévia aprovação do projeto pela Prefeitura, sua licença e posterior fiscalização.

§ 1º Idêntica exigência é extensiva ao desmembramento ou reagrupamento de terreno.

§ 2º A aprovação de projeto de arruamento, e loteamento será cobrável de acordo com o Código Tributário.

§ 3º A concessão de licença para execução de arruamento e loteamento está sujeita ao pagamento da taxa.

**Art. 8º** A aprovação do projeto de arruamento e loteamento e a concessão de licença para sua execução, são de competência exclusiva da Secretaria de Planejamento da Prefeitura Municipal.

## CAPÍTULO V DOS TERRENOS A SEREM ARRUADOS E LOTEADOS

**Art. 9º** Para serem arruados e loteados, os terrenos deverão permitir o abastecimento de água potável e o escoamento sanitário e pluvial.

§ 1º Quando o terreno for localizado na área urbana e na de extensão urbana contígua àquela (transição), será exigida a sua ligação ao sistema variado oficial urbano e que mesmo ofereça condições que permitam ligações às redes de água e de esgoto, existentes ou projetadas.

§ 2º Quando localizado em área de transição não contígua às áreas já loteadas, ou em área rural para fins urbanos, o loteamento deverá atender as exigências emanadas do Governo Federal.

§ 3º O escoamento das águas pluviais de áreas edificadas ou de terrenos não poderá prejudicar jardins e a arborização pública existente.

**Art. 10.** Não poderão ser arruados terrenos cujo loteamento prejudique áreas consideradas de bem-estar público, com áreas recreativas, paisagísticas, turísticas e ecológicas.

**Art. 11.** Não será aprovado loteamento nem permitida a abertura de vias em terrenos baixos, alagados, sujeito a inundações, sem que sejam executados, previamente, os necessários serviços de aterro e drenagem para assegurar o escoamento das águas, bem como os respectivos serviços de supra estrutura.

**Parágrafo único.** Não será permitido ainda o parcelamento do solo:

I - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

II - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

III - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

IV - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

**Art. 12.** Para fins previstos no artigo anterior, todo e qualquer reservatório, ou curso de água natural, só poderá ser aterrado ou retificado com prévio consentimento da Prefeitura, através do parecer técnico da Secretaria de Planejamento e da Secretaria de Meio Ambiente, mediante apresentação do projeto de obras.

**Art. 13.** Obedecidas as normas gerais de diretrizes, apresentação de projeto, especificação técnica e dimensionais, o Prefeito, após ouvir a Secretaria de Planejamento, poderá, quando ao loteamento, obrigar a sua subordinação às necessidades locais, inclusive quando a destinação e utilização das áreas, de modo a permitir o crescimento integral da comunicação.

**Art. 14.** Nas desapropriações não se indenizarão as benfeitorias ou construções realizadas em lotes ou loteamento irregulares, nem se considerarão como terrenos loteados ou loteáveis, para fins de indenização, as glebas não inscritas ou irregularmente inscritas como loteamento urbano ou para fins urbanos.

## CAPÍTULO VI DE APROVAÇÃO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTO

**Art. 15.** A aprovação do loteamento deverá ser requerida à Prefeitura, preliminarmente, com os seguintes elementos:

I - croquis do terreno a ser loteado, com a denominação, situação, limites, áreas e demais elementos que identifique e caracterizem o imóvel;



II - título de propriedade ou equivalente devidamente registrado no Registro de Imóveis.

**Art. 16.** Julgados satisfatórios os documentos a que refere o Art. anterior, o interessado deverá, a seguir, apresentar à Prefeitura requerimento e a planta do imóvel em 01 (uma) via, assinados pelo proprietário ou por seu representante legal e por profissional devidamente habilitado, contendo os seguintes elementos:

I - divisas de imóvel perfeitamente definidas;

II - localização de cursos d'água quando existentes;

III - curvas de nível de metro em metro;

IV - arruamentos vizinhos a todo perímetro, com localização exata das vias; V - monumentos, bosques e árvores frondosas ou de grande porte;

VI - construções existentes;

VII - serviços públicos ou de utilidade pública existentes no local e adjacências, assim como a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

VIII - tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

IX - as características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas;

X - outras indicações que possam o interessar à orientação geral do arruamento e loteamento.

**Art. 17.** Após exame do projeto, a Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria de Planejamento, indicará nas peças gráficas apresentadas junto com o requerimento:

I - as ruas e estradas existentes ou projetada que compõem o sistema de vias principais do Município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;

II - as áreas de recreação de forma a possibilitar um ambiente integrados;

III - as áreas destinadas a usos institucionais, necessárias ao processo de crescimento do Município;

IV - o traçado básico do sistema viário principal;

V - a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso público;

VI - as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;

VII - a zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis.

**Art. 18.** Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, quando houver, e pela via da planta devolvida, o projeto definitivo, contendo desenhos, memorial descritivo e cronograma de execução das obras com duração máxima de quatro anos, em 3 (três) vias, por intermédio de profissional devidamente habilitado, será apresentado à Prefeitura Municipal, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, de certidão negativa de tributos municipais e do competente instrumento de garantia, ressalvado o disposto no § 4º do art. 18 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 1º Os desenhos conterão pelo menos:

I - a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;

II - o sistema de vias com a respectiva hierarquia, inclusive as vias secundárias e áreas de recreação complementares;

III - as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;

IV - os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;

V - a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

VI - a indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais, indicando o local de lançamento e forma de prevenção dos efeitos deletérios;

VII - recuo exigidos, devidamente cotados.

§ 2º O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos:

I- a descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante;

II- as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

III- a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato de registro do loteamento;

IV- a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências.

§ 3º Caso se constate, a qualquer tempo, que a certidão da matrícula apresentada como atual não tem mais correspondência com os registros e averbações cartorárias do tempo da sua apresentação, além das consequências penais cabíveis, serão consideradas insubsistentes tanto as diretrizes expedidas anteriormente, quanto as aprovações consequentes.

§ 4º O nivelamento exigido deverá tomar por base o RN (Referência de Nível) oficial.

**Art. 19.** Cada folha desenhada pertencente às peças gráficas do projeto de arruamento e loteamento, deverá ter no ângulo inferior, um quadro destinado a legenda, conforme padronização da Secretaria de Planejamento do qual constarão os seguintes elementos: I - número de folhas; II - título de desenho; III - área do imóvel; IV - natureza e local do arruamento; V - nome de autor do projeto; VI - escala;

VII - nome do Proprietário ou de seu representante legal devidamente comprovado; VIII - Planta de situação com o mesmo Norte adotado pela Planta Cadastral da Cidade.

§ 1º Do memorial descritivo e justificativo do projeto deverão constar, em todas as páginas, as assinaturas das pessoas especificadas nos itens V e VII do presente artigo.

§ 2º Quando se tratar de firma, as peças do projeto e o memorial descritivo e justificativo deverão ser assinados pelos seus representantes legais e responsáveis técnicos.

**Art. 20.** Não será permitida emendas ou rasuras nos projetos definitivos.

**Art. 21.** Satisfeitas todas as exigências, o interessado deverá apresentar o projeto a Prefeitura, em 03 (três) vias, mediante requerimento à Secretaria de Planejamento, a fim de poder ser examinado e aprovado.

§ 1º O prazo máximo para apreciação do projeto de arruamento e loteamento será de 30 (trinta) dias, a partir da data de entrega do requerimento na Prefeitura.

§ 2º Se for necessário o comparecimento do interessado, o prazo ficará acrescido do período entre as datas da notificação e a do seu comparecimento.

**Art. 22.** A aprovação do projeto de arruamento e loteamento será deferida pela Secretaria de Planejamento, do qual deverá constar: I - classificação do arruamento e loteamento; II - saneamento do arruamento do loteamento;

- III - melhoramentos julgados obrigatórios;  
 IV - as áreas que passam a constituir bens de domínio público, sem ônus para o Município. V - prazo para a execução do arruamento e loteamento;  
 VI - todas as condições especiais que forem consideradas necessários.

**Art. 23.** Para ser entregue o projeto ao interessado, com todas as cópias aprovadas, deverá aquele assinar o termo de compromisso, no qual se obriga às seguintes prescrições:

I - executar a própria custa, no prazo fixado pela Prefeitura, a locação, a abertura de vias e praças, o movimento de terra projetado e a colocação de guias e sarjetas em todas as ruas e praças.

II - Facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura, na execução de serviços e obras;

III - não outorgar qualquer escritura definitiva de lote antes de concluídos os serviços e obras discriminadas no item I do presente Art. e de cumpridas as demais obrigações impostas por lei ou assumidas em termo de compromisso.

IV - mencionar nas escrituras definitivas ou nos compromissos de venda e compra de lotes, a exigência de que os mesmos só poderão receber construção depois de fixados os marcos de alinhamentos e nivelamentos e de executados os serviços e obras discriminados no item I do presente artigo;

V - fazer constar das escrituras definitivas ou dos compromissos de compra e venda de lotes as obrigações pela execução dos serviços e obras a cargo de vendedor com a responsabilidade solidária dos adquirentes ou compromissários compradores na proporção da área de seus lotes;

VI - pagar os custos dos serviços e obras, com os acréscimos legais, quando executados pela Prefeitura, sob pena de inscrição de débito na dívida ativa para cobrança executiva, atualizados os valores na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

**Parágrafo único.** Todos os serviços e obras especificados no item I do presente artigo, bem como quaisquer benfeitorias pelo interessado nas áreas doadas, passarão a fazer parte integrante do Patrimônio do Município, sem qualquer indenização.

**Art. 24.** Após o pagamento pelo interessado da taxa devida e a assinatura do termo de compromisso será expedida, pela Secretaria de Planejamento, a licença para a execução de arruamento e loteamento.

§ 1º A licença a que se refere o presente artigo, vigorará pelo período de 04 (quatro) anos tendo-se em vista a área do terreno a arruar e lotear.

§ 2º Findo o prazo determinado na licença, essa deverá ser renovada, no todo ou em parte, conforme o que tiver sido executado, mediante apresentação à Prefeitura, de novo projeto de arruamento e loteamento, nos termos desta Lei.

§ 3º A licença para a execução de arruamento e loteamento poderá ser revogada se não executados os serviços e obras estabelecidas em itens anteriores e nos prazos pré-estabelecidos.

**Art. 25.** O projeto de arruamento e loteamento aprovado só poderá ser modificado mediante proposta dos interessados e aprovação da Prefeitura.

**Parágrafo único.** Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

**Art. 26.** Nenhum loteamento aprovado poderá ser remanejado para novo loteamento com redução das áreas dos lotes, salvo para atender exigências supervenientes dos poderes públicos.

**Art. 27.** Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença nas dimensões dos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação as medidas dos loteamentos aprovados.

**Art. 28.** Nos contratos de compra e venda dos lotes figurará obrigatoriamente, as restrições a que os mesmos estejam sujeitos pelos dispositivos desta Lei.

**Art. 29.** Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem.

- os lotes terão área mínima de 180 m<sup>2</sup> (cento e oitenta metros quadrados) e frente mínima de 6 (seis) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

II - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

III - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 1º Se necessária, a reserva de faixa não-edificável vinculada a duto vias será exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes.

§ 2º No caso de lotes integrantes de condomínio de lotes, poderão ser instituídas limitações administrativas e direitos reais sobre coisa alheia em benefício do poder público, da população em geral e da proteção da paisagem urbana, tais como servidões de passagem, usufrutos e restrições à construção de muros.

## CAPÍTULO VII DOS DESMEMBRAMENTOS E REAGRUPAMENTOS DE TERRENO

**Art. 30.** Para a aprovação de projeto de desmembramento, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, ressalvado o disposto no § 4º do art. 18 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e de planta do imóvel a ser desmembrado contendo:

I - a indicação das vias existentes;

II - a indicação do tipo de uso predominante no local; III - a indicação da divisão de lotes pretendida na área.

§ 1º Em qualquer caso de desmembramento ou reagrupamento de terrenos loteados será indispensável a sua autorização pela Prefeitura, mediante apresentação de projetos elaborados por profissionais devidamente habilitados.

§ 2º A aprovação, pela Prefeitura, referida no presente artigo, será indispensável mesmo no caso de desmembramento ou reagrupamento compreender apenas 02 (dois) lotes, ou parte de um deles para incorporação em outro adjacente, devendo esta restrição constar da escritura.

§ 3º A aprovação do Projeto que se refere o parágrafo anterior só será permitida quando:

I- a parte restante do terreno compreender porção que possa constituir lote independente, observadas as características mínimas de testados e de áreas;

II- se edificado, não sejam ultrapassados exclusivamente os limites de

ocupação do lote.

**Art. 31.** A construção de mais de um prédio dentro de um mesmo lote, nos casos que esta Lei permitir, não constituirá desmembramento.

**Art. 32.** Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação, observado as normas regentes.

### CAPÍTULO VIII DAS DIMENSÕES MÍNIMAS DOS LOTES

**Art. 33.** A área de cada lote não poderá ser inferior a 180 m<sup>2</sup> (cento e oitenta metros quadrados), sendo a frente mínima admissível de 6,00 m (seis metros).

**Art. 34.** Os lotes destinados a indústrias nocivas, incômodas ou perigosas deverão localizar-se fora do perímetro urbano ou em área predeterminada e a dimensão delas poderá ser diferente do exigido, desde que seja provada sua necessidade.

### CAPÍTULO IX DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

**Art. 35.** O sistema viário urbano é constituído pelas vias constantes de projeto de loteamentos aprovados e pelas vias planejadas, todas organicamente articuladas entre si.

**Art. 36.** O sistema viário urbano será planejado, segundo o critério técnico que estabelece a hierarquia das vias, decorrentes da função a desempenhar dentro da estrutura urbana, garantida a adequada conexão com o sistema de estradas municipais e com o sistema viário estadual.

**Parágrafo único.** É terminantemente proibida, na área urbana do município, a abertura de vias de circulação, sem previa autorização da Prefeitura.

### CAPÍTULO X DAS DESIGNAÇÕES DAS VIAS URBANAS DE CIRCULAÇÃO

**Art. 37.** Para efeito desta Lei, as vias urbanas de circulação obedecerão às seguintes designações:

I - via principal - destinada a circulação geral;

II - via de distribuição destinada a canalizar o tráfego e paradas das vias principais; III - via de acesso destinadas a permitir o acesso à área urbana ou a edificação geral; IV - via interna via de acesso que termina em retorno;

V - via parque via destinada a permitir o tráfego pelas áreas de parques e de recreação outraçada com finalidade paisagística.

### CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 38.** Fica proibido o loteamento de áreas que possuem bosques com matas nativas primárias ou secundárias representativas de ecossistemas naturais com potencial para serem transformados em unidades de proteção ambiental, tais como Parque Municipal, Reserva Biológica ou Área de Preservação Permanente.

**Art. 39.** Novos empreendimentos imobiliários de uso coletivo, como loteamentos e condomínios, deverão apresentar para análise e aprovação ao órgão ambiental municipal projetos de arborização de canteiros centrais, praças e áreas verdes, obedecendo os critérios estabelecidos na Lei de Arborização do Município de Icatu.

**Parágrafo único.** A autoridade Municipal Ambiental deverá exigir a execução dos projetos citados no caput deste Art. para a emissão da Licença Ambiental de Operação.

**Art. 40.** Na aprovação de projetos para construção residencial, comercial e industrial, deverá a Administração Pública Municipal, por meio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, exigir a locação de árvores existentes nos passeios públicos, sendo proibido o corte de árvores para a entrada de veículos, desde que haja possibilidade ou espaço para tal.

**§ 1º** Somente com anuência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá ser concedida licença para a retirada de árvores, na impossibilidade comprovada de locação de entrada de veículos da construção a ser edificada, sendo exigida a compensação da árvore retirada.

**§ 2º** O proprietário fica responsável pela proteção das árvores durante reformas ou construções, de forma a evitar qualquer danificação, e fica a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente a fiscalização.

**Art. 41.** Nas zonas a serem convencionadas de uso especial (Z.E), considerar-se-á permitido as ações direcionadas a preservação e aproveitamento das condições ecológicas vigentes, em proteção a flora e a fauna.

**§ 1º** Nas zonas especiais só serão permitidas edificações destinadas a atividades recreativo- culturais, praças de esporte, viveiros, hotéis, centro de compras, áreas de usos institucionais destinados aos serviços públicos e equipamentos sociais, que correspondam as diretrizes afins.

**§ 2º** Qualquer outro uso só será permitido mediante solicitação de poder executivo e a devida aprovação do legislativo.

**§ 3º** As edificações permitidas terão taxa de ocupação do solo e afastamentos das vias públicas compatíveis com o caráter determinado por lei federal, por meio do programa descritivo ou de projeto arquitetônico.

**§ 4º** Ao longo dos fundos de vales e cursos d'água existentes na zona urbana ou de transição, serão reservadas faixas com dimensões tecnicamente adequadas, para implantação de vias e parques, com objetivos de preservação paisagística ou turística.

**Art. 42.** Para o loteamento, deverá ser reservado espaço não inferior a 5% (cinco por cento) da área a ser loteada para destinação à Prefeitura Municipal, onde essa destinará o seu uso.

**§ 1º** O cálculo da área reservada à Prefeitura Municipal se dará após descontada a área destinada às vias;

**§ 2º** No caso de loteamento sobre área já anteriormente loteada, o cálculo da área reservada à Prefeitura Municipal se dará sobre a área de todas as quadras, já estabelecidas, que envolver o novo loteamento;

**§ 3º** A área a ser reservada à Prefeitura Municipal será de espaço contínuo, com geometria retangular sempre que possível.

**Art. 43.** As vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

**§ 1º** No caso de via de acesso, travessa ou via interna, a largura mínima nunca será inferior a 10m (dez metros);

**§ 2º** Para via interna, via de acesso que termina em retorno, deverá haver um bolsão de retorno com diâmetro nunca inferior a 15m (quinze metros).

**Art. 44.** Os processos em tramitação na Prefeitura Municipal na data da promulgação desta lei, poderão ser aprovados, mesmo que contendo diretrizes com ela colidentes.

**Art. 45.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU/MA, 03 DE JULHO DE 2023. WALACE AZEVEDO MENDES Prefeito Municipal de Icatu**

**LEI Nº 445, 03 DE JULHO DE 2023.**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ICATU-MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ICATU, ESTADO DO MARANHÃO,** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

**Art. 1º** A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado é Política de

Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A Política de Assistência Social do Município de Icatu-MA tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV- participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V- primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e

VI- centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

## CAPÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

#### Seção I

##### DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I-universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II- gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III- integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV- intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V- equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

VI- supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII- universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII- respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX- igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X- divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

#### Seção II

### DAS DIRETRIZES

Art. 4º A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I-primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo

II- descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III-cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV- matricialidade sociofamiliar;

V- territorialização;

VI-fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII-participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

## CAPÍTULO III

### DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

#### Seção I

##### DA GESTÃO

Art. 5º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social –SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art.6º O Município de Icatu-MA atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º O órgão gestor da política de assistência social no Município de Icatu-MA é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

#### Seção II

##### DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Icatu-MA organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º A proteção social básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

IV – Serviço de Proteção Social Básica executado por Equipe Volante.

§ 1º. O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS.

§ 2º - Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados pelas equipes Volantes.

Art. 10. A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – proteção social especial de média complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à



Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II – proteção social especial de alta complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional;

b) Serviço de Acolhimento em República;

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 11. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços,

programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 12. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Icatu-MA, quais sejam:

I – CRAS;

II- CREAS;

Art. 13 - As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social –CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas entidades de assistência social.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 14. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I – territorialização - oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangências definidas na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social.

II - universalização - a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios dos municípios e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidade da população;

III - regionalização – participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 15. As ofertas socioassistenciais nas unidades pública pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17 de 20 de junho de 2011; e nº 09, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados da Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 16. O SUAS afiança as seguintes seguranças, observado as normas gerais:

I – acolhida;

II – renda;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

IV - desenvolvimento de autonomia;

V – apoio e auxílio.

Seção III

### DAS RESPONSABILIDADES

Art. 17. Compete ao Município de Icatu, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelos conselhos municipais de assistência Social;

II - efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8742, de 7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI Implantar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

VII – Implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social

VIII – Regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

IX – Regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

X– Cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;

XI – Cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

XII - Realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

XIII - Realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

XIV – Realizar em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;

XV - Gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

XVI – Gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

XVII – Gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;

XVIII – Organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

XIX – Organizar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

XX- Organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XXI – Elaborar a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;

XXII – Elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XXIII – Elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

XXIV – Elaborar e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando o em âmbito municipal;

XXV – Elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

XXVI – Elaborar e executar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação

dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXVII elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;

XXVIII – elaborar e aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XXIX – Alimentar e manter atualizado o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

XXX – Implantar o Censo SUAS;

XXXI – Alimentar o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XXXII – Garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

XXXIII – Garantir que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

XXXIV – Garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

XXXV – Garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

XXXVI – Garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XXXVII - Definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

XXXVIII – Definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

XXXIX - Implementar os protocolos pactuados na CIT;

XL – Implementar a gestão do trabalho e a educação permanente;

XLI – Promover a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

XLII – Promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

XLIII – Promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XLIV – Assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XLV - Participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XLVI - Prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XLVII - Zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XLVIII - Assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais.

XLIX- Acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

L – normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

LI - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

LII - encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

LIII – compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

LIV - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do

SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

LVI - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

LVII – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

LVIII - criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

LIX – submeter trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social à apreciação do CMAS.

#### Seção IV

#### DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Icatu.

§1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I- diagnóstico socioterritorial;
- II- objetivos gerais e específicos;
- III- diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV- ações estratégicas para sua implementação;
- V- metas estabelecidas;
- VI- resultados e impactos esperados;
- VII- recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII- mecanismos e fontes de financiamento;
- IX- indicadores de monitoramento e avaliação; e
- X- cronograma de execução.

§2º O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

- I – as deliberações das conferências de assistência social;
- II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III – ações articuladas e intersetoriais;
- IV – ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

#### CAPÍTULO IV

#### Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS

##### Seção I

Art. 19. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Icatu-MA, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 1º O CMAS é composto por 06 membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

- I - 03 representantes governamentais;
- II - 03 representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

§2º Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal o segmento:

- I – de usuários: àqueles vinculados aos serviços, programas, projetos, e benefícios da política de assistência social, organizados, sob diversas formas, em grupos que tem como objetivo a luta por direitos;
- II – de organizações de usuários: aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social;
- III – de trabalhadores: são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores no âmbito dos conselhos.

§ 3º - os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de assistência social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos Conselhos.

§ 4º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus

membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período, observada a alternância entre representantes da sociedade civil e governo.

§ 5º CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 20. O CMAS reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário cujas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 21. A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 22. O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social -CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 23. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;

II - convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;

III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;

IV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;

V - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;

VI - aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;

VII- acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;

VIII- acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF;

IX- normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;

X- apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

XI- apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;

XII-alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;

XIII-zelar pela efetivação do SUAS no Município;

XIV-zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

XV-deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XVI-estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

XVII-apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

XVIII-acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XIX- fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS;

XX- planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados à atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XXI - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados FMAS;

XXII- aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIII- orientar e fiscalizar o FMAS;

XXIV- divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

XXV- receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXVI- deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS no âmbito do município;

XXVII- estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.

XXVIII- realizar a inscrição das entidades e organização de assistência social;

XXIX- notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXX- fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXXI- emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXII- registrar em ata as reuniões;

XXXIII-instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários.

XXXIV-zelar pela boa e regular execução dos recursos repassados pelo FMAS executados direta ou indiretamente, inclusive no que tange à prestação de contas;

XXXV- avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

Art. 24. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

§1º O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

§2º O CMAS utilizará de ferramenta informatizada para o planejamento das atividades do conselho, contendo as atividades, metas, cronograma de execução e prazos a fim de possibilitar a publicidade.

## SEÇÃO II

### DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 25. As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 26. As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;

III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV - publicidade de seus resultados;

V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

VI - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 27. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada dois anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente quando necessário, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos.

## Seção III

### PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 28. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

Art. 29. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

## Seção IV

### DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS.

Art. 30 - O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e

Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que

representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

## CAPÍTULO V

### DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE

**ENFRENTAMENTO DA POBREZA.****Seção I  
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 31. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 32. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos

benefícios eventuais;

V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI – integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art.33. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 34. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

**Seção II  
DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 35. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 36. O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I – à genitora que comprove residir no Município;

II – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III – à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;

IV – à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Art. 37. O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo único. O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

Art. 38. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 39. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I – ausência de documentação;

II – necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

III – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

VI – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VII – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VIII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

Art. 40. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 41. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 42. Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

**Seção III  
DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 43. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

**Seção IV  
DOS SERVIÇOS**

Art. 44. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

**Seção V  
DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 45. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social,

obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742, de 1993.

**Seção VI**

**PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA**

Art. 46. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

**Seção VII  
DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 47. São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 48. As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 49. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

- I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 50. As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

- I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III - elaborar plano de ação anual;
- IV - ter expresso em seu relatório de atividades:
  - a) finalidades estatutárias;
  - b) objetivos;
  - c) origem dos recursos;
  - d) infraestrutura;
  - e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

- I - análise documental;
- II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III - elaboração do parecer da Comissão;
- IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- V - publicação da decisão plenária;
- VI - emissão do comprovante;
- VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

**CAPÍTULO VIII  
DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 51. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 52. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e

o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

**SEÇÃO IX  
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 53. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 54. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

- I – recursos provenientes do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, governamentais e não governamentais;
- IV – receitas de aplicações financeiras de recurso do fundo, realizadas na forma da lei;
- V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.
- VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõe o Fundo serão depositado em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§ 3º As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 55. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único – O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 56. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

- I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por órgão conveniado;
- II – em parcerias entre poder público e entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;
- III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;
- IV – construção reforma e ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social.
- V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social.
- VI – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art.15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.
- VII – pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS. Art. 55. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação. Art. 48. Revogam-se as disposições em contrário. Icatu/MA, 03 de julho de 2023. Wallace Azevedo Mendes Prefeito Municipal de Icatu/MA

**SEÇÃO II  
PODER LEGISLATIVO**



**Estado do Maranhão  
Município de Icatu**

**DIÁRIO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO DE ICATU - MA**

**Chefia do Gabinete**

Rua Coronel Cortez Maciel, s/nº, Centro, Icatu – MA – 65.170-00  
gabinete@icatu.ma.gov.br

**Walace Azevedo Mendes**  
Prefeito

**Wesley Santos da Silva**  
Responsável pelas publicações

---

**NORMAS DE PUBLICAÇÃO**

**Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:**

- a) Edição dos textos enviados ao Diário por email;
- b) Medida da página – 17cm de largura e 25cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 8;
- f) Entrelinhas simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente. Em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas.

**Informações: (98) 985224943**